



REGULAMENTO (UE) 2023/2842 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de novembro de 2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2017/2403 e (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. O êxito da execução da política comum das pescas depende de um sistema de controlo e execução eficaz, eficiente, moderno e transparente.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽⁴⁾ do Conselho instituiu um regime de controlo das pescas da União que prevê, nomeadamente, centros de monitorização da pesca, a localização dos navios de pesca, obrigações de declaração de capturas, notificações prévias, autorizações de transbordo em países terceiros, a publicação de encerramentos de pescarias, o controlo das capacidades de pesca, programas de controlo nacionais, o controlo da pesca recreativa, controlo na cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura, a pesagem de produtos da pesca, documentos de transporte, declarações de desembarque, notas de venda e declarações de tomada a cargo, inspeções e auditorias, o sancionamento de infrações e o acesso a dados.
- (3) No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi adotado antes da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para efeitos de controlo e execução das regras da política comum das pescas em vigor na altura. Por conseguinte, deverá ser alterado com vista a melhor abordar as obrigações de controlo e execução da política comum das pescas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a tirar partido de tecnologias de controlo modernas e economicamente mais rentáveis e a ter em conta os conhecimentos científicos mais recentes relativos à sustentabilidade ambiental das atividades da pesca e da aquicultura. As alterações deverão também ser coerentes

⁽¹⁾ JO C 110 de 22.3.2019, p. 118.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de novembro de 2023.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

com as obrigações internacionais da União, incluindo as decorrentes do Acordo da Organização para a Alimentação e a Agricultura de 2009 sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, aprovado pela União pela Decisão 2011/443/UE do Conselho ⁽⁵⁾.

- (4) O regime de controlo das pescas da União deverá, além disso, promover a concorrência leal entre os operadores em todos os Estados-Membros, contribuindo simultaneamente para a realização dos outros objetivos da política comum das pescas.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 deverá fazer referência às definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾. Para efeitos de clareza e de coerência, deverão ser eliminadas ou alteradas algumas definições constantes do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e aditadas novas definições.
- (6) A definição de «regras da política comum das pescas» deverá ser alterada para precisar que o seu âmbito abrange todo o direito da União nos domínios da conservação, gestão e exploração dos recursos biológicos marinhos, da aquicultura, bem como da transformação, transporte e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura. Tal inclui regras relativas às medidas técnicas e de conservação dos recursos biológicos marinhos, à gestão e controlo das frotas da União que exploram esses recursos e à transformação, transporte e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como ao regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). Essa definição deverá também abranger as obrigações internacionais nos domínios que são vinculativos para a União e os Estados-Membros, incluindo, no que diz respeito aos operadores, as obrigações internacionais da União que lhes são oponíveis.
- (7) A definição de «dados do sistema de monitorização dos navios» deverá ser substituída pelos termos «dados de posição do navio», que são mais exatos. A definição de «dados de posição do navio» deverá deixar de fazer referência à transmissão por dispositivos de localização por satélite, uma vez que, neste momento, estão disponíveis diferentes tecnologias para localizar os navios e transmitir os dados sobre a sua posição.
- (8) A definição de «lote» deverá ser alinhada com a definição de «lote» prevista na legislação alimentar da União.
- (9) A definição de «planos plurianuais» deverá ser atualizada, a fim de ter em conta as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (10) Nas definições de «licença de pesca», «zona de pesca restringida» e «pesca recreativa», os termos «recursos aquáticos vivos» deverão ser substituídos pelos termos «recursos biológicos marinhos», com vista a alinhar essas definições com a terminologia utilizada no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (11) A fim de assegurar a coerência com as regras relativas às medidas técnicas estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, deve ser introduzida uma definição de «espécies sensíveis».

⁽⁵⁾ Decisão 2011/443/UE do Conselho, de 20 de junho de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 191 de 22.7.2011, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos halieúticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- (12) A fim de melhor compreender e prevenir os impactos adversos das atividades de pesca nas espécies sensíveis, nomeadamente para reduzir ou eliminar as capturas acidentais das espécies ameaçadas de extinção, é necessário reforçar a recolha de dados sobre as capturas acidentais de espécies sensíveis. Para o efeito, deverão ser registadas no diário de pesca informações adicionais sobre as capturas acidentais de espécies sensíveis.
- (13) Embora a maior parte das disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 diga respeito aos navios de captura, um sistema eficaz de controlo das pescas da União exige que, em certos casos, sejam igualmente abrangidos outros navios utilizados na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos. Para o efeito, a definição de «navio de pesca» constante desse regulamento deverá ser substituída por uma definição mais pormenorizada que clarifique que o termo abrange um navio de captura, bem como qualquer outro navio utilizado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos, os rebocadores, os navios auxiliares e os navios de transporte utilizados para o transporte de produtos da pesca, mas excluindo os navios porta-contentores e os navios utilizados exclusivamente para a aquicultura. Além disso, deverá ser introduzida uma definição de «navio de captura».
- (14) Deverá ser introduzida uma definição de «operação de pesca», a fim de clarificar o significado do termo e de o distinguir do termo «atividades de pesca», que tem um âmbito mais vasto.
- (15) A libertação deliberada é uma prática em que o pescado é intencionalmente libertado das artes de pesca antes de as capturas serem trazidas para bordo, o que pode constituir uma infração à obrigação de trazer e manter a bordo espécies sujeitas à obrigação de desembarque. Por conseguinte, deverá ser introduzida uma definição de «libertação deliberada».
- (16) As disposições relativas às licenças e autorizações de pesca deverão ser atualizadas e clarificadas. Os navios de pesca da União, com exceção dos navios de captura, só podem exercer atividades de pesca se tiverem sido autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão. Por conseguinte, deverá ser introduzida uma nova disposição relativa às autorizações de pesca para os navios de pesca da União que não sejam navios de captura.
- (17) As artes de pesca abandonadas, perdidas e descartadas, em especial as de plástico, constituem uma das formas mais nocivas de detritos marinhos, bem como de resíduos plásticos no mar. A fim de reduzir o impacto significativo e a longo prazo das artes de pesca abandonadas, perdidas e descartadas na vida marinha e nos ecossistemas marinhos, é essencial assegurar que, no final do seu ciclo de vida, as artes de pesca sejam reencaminhadas para terra para tratamento em meios portuários de receção criados para o efeito ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾. Tal permitiria igualmente aos Estados-Membros comunicar à Comissão os resíduos de artes de pesca, incluindo as artes no final do seu ciclo de vida, recolhidos anualmente ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾. Para o efeito, deverá prever-se a possibilidade de adotar procedimentos para assegurar que os capitães dos navios de pesca da União notifiquem as suas artes de pesca em fim de vida às autoridades competentes e as devolvam aos meios portuários de receção ou a outros sistemas de recolha equivalentes.
- (18) A fim de assegurar a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades de pesca e evitar riscos graves para os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e a saúde humana decorrentes da eliminação ilegal no mar de artes de pesca e outras artes ou embarcações utilizadas na pesca, em especial artes de plástico, essa eliminação dos navios de pesca deverá ser considerada uma infração grave nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (19) A pequena pesca desempenha um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Atentos os seus eventuais impactos nas unidades populacionais, é importante assegurar que as atividades de pesca e os esforços de pesca dos navios mais pequenos estão em conformidade com as regras da política comum das pescas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder localizar todos os navios de pesca, incluindo os de comprimento inferior a 12 metros, e receber dos mesmos dados de posição a intervalos regulares e suficientemente

⁽⁸⁾ Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

⁽⁹⁾ Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1).

curtos. A fim de facilitar ainda mais a utilização de sistemas de localização para as embarcações de pequena escala, a Comissão deverá desenvolver, a pedido de um ou mais Estados-Membros, um sistema de localização para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros. No entanto, os Estados-Membros deverão poder isentar determinadas pequenas embarcações da obrigação de localização durante um período limitado, a fim de dar tempo suficiente para se prepararem para a utilização de novos instrumentos para esses navios. Em qualquer caso, a aplicação dessas medidas deverá ser equilibrada e proporcionada em relação aos objetivos almejados e não deverá implicar encargos excessivos para as frotas, especialmente as de pequena pesca, que podem beneficiar de auxílios ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾.

- (20) Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, e do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾, os navios de países terceiros autorizados a pescar nas águas da União devem cumprir as regras de controlo que regem as operações de pesca dos navios da União, incluindo as regras relativas ao sistema de monitorização dos navios. A fim de assegurar um controlo exaustivo, a obrigação de instalar a bordo um dispositivo de monitorização dos navios plenamente operacional que permita a localização e identificação automáticas de um navio por um sistema de monitorização dos navios, que faz parte dessas regras de controlo, deverá aplicar-se a todos os navios de pesca de países terceiros autorizados a exercer atividades de pesca nas águas da União, incluindo os que exercem atividades de pesca que não sejam operações de pesca e que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/2403.
- (21) Para clarificar o papel dos centros de monitorização da pesca, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativas aos mesmos deverão ser inseridas num artigo distinto.
- (22) Para efeitos da eficácia do controlo e da vigilância das pescas na União, os centros de monitorização das pescas deverão dispor de pessoal e equipamento adequados e dispor, pelo menos, de um sistema de alerta automático e/ou de serviço por chamada fora do horário de trabalho.
- (23) Deverão ser especificadas as regras relativas à utilização dos sistemas de identificação automática (AIS) para os navios de pesca da União. A fim de ter em conta circunstâncias excecionais relacionadas com a segurança da tripulação de um navio de pesca, deverá ser prevista, sob determinadas condições, uma derrogação à obrigação de manter em funcionamento contínuo o AIS a que se refere o artigo 6.º-A da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾.
- (24) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾, a fim de harmonizar algumas das suas disposições com a obrigação de desembarque prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013. A fim de assegurar a eficácia do regime de controlo das pescas da União, em especial no que diz respeito ao controlo do cumprimento da obrigação de desembarque, é necessário equipar, com base numa avaliação de risco, determinados navios de captura com sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM) a bordo. Esses sistemas deverão incluir câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV). Os dados CCTV não deverão ser transmitidos em direto. A fim de salvaguardar o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais, a gravação de material vídeo através de CCTV só deverá ser permitida em relação às artes de pesca e às partes dos navios em que são içados para bordo, manuseados e armazenados produtos de pesca ou onde podem ocorrer devoluções. A atividade de registo deverá ser limitada às situações em que as artes são ativamente operadas, como o

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

⁽¹²⁾ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

⁽¹³⁾ Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1).

lançamento de artes de pesca ou a alagem ou remoção de artes da água, e em que as capturas são levadas a bordo e manuseadas pela tripulação ou em que podem ocorrer devoluções. A possibilidade de identificar pessoas individuais no material vídeo gravado deverá ser limitada na medida do possível e, se necessário, os dados deverão ser anonimizados. A fim de assegurar clareza e coerência, deverão ser estabelecidas regras sobre o acesso das autoridades competentes aos dados desses sistemas REM. As imagens de televisão em circuito fechado (CCTV) deverão ser disponibilizadas exclusivamente para efeitos de controlo e inspeção previstos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 às autoridades especificadas nesse regulamento.

- (25) A fim de facilitar a utilização voluntária dos sistemas REM, os Estados-Membros deverão ser autorizados a conceder incentivos para esse efeito.
- (26) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes.
- (27) A apresentação dos dados de registo das capturas em suporte papel conduziu a declarações incompletas e pouco fiáveis e, em última instância, a declarações das capturas, efetuadas pelos operadores aos Estados-Membros e pelos Estados-Membros à Comissão, inadequadas, tendo também prejudicado o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Por conseguinte, considera-se necessário que os capitães registem digitalmente os dados relativos às capturas e que os transmitam por meios eletrónicos, nomeadamente os diários de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque.
- (28) A fim de facilitar o controlo da execução dos planos plurianuais, as capturas de unidades populacionais demersais sujeitas a esses planos deverão ser estivadas separadamente, de modo a que as diferentes unidades populacionais capturadas sejam facilmente identificáveis a bordo do navio de pesca para efeitos de inspeção. No entanto, a introdução de mais planos plurianuais aumentou os casos em que, em determinadas circunstâncias, os capitães podem ter dificuldade em cumprir essa obrigação, por razões como o espaço de armazenamento limitado a bordo, muitas espécies em pequenas quantidades mantidas a bordo, as capturas mantidas a bordo em tanques de água do mar refrigerada, o número de diferentes unidades populacionais capturadas numa determinada pescaria ou por motivos de preocupação com a segurança da tripulação. Nesses casos, deverá prever-se a possibilidade de isenção da obrigação de desembarcar separadamente as capturas.
- (29) A inexistência da obrigação de declaração das capturas para os capitães de navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros fez com que os dados de registo das capturas relativos a esses navios fossem incompletos e pouco fiáveis, uma vez que têm sido principalmente recolhidos com base em planos de amostragem. Por conseguinte, é importante que essa obrigação seja imposta a todos os navios de pesca, independentemente da sua dimensão. Desse modo, simplificar-se-ão também as regras e melhorar-se-á o cumprimento e o controlo.
- (30) A fim de reforçar a eficácia do controlo, é importante que as informações constantes do diário de pesca sejam mais pormenorizadas e que, por conseguinte, incluam, no caso dos navios de captura de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, dados sobre as capturas por operação de pesca. No caso dos navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, o diário de pesca eletrónico e a transmissão das informações nele incluídas não deverão implicar encargos desproporcionados para os capitães desses navios. Assim, no caso dos navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, os capitães só deverão ser obrigados a apresentar as informações constantes do diário de pesca, após a conclusão da última operação de pesca e antes do início do desembarque.
- (31) Os capitães dos navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros deverão ter a possibilidade de preencher e apresentar o diário de pesca eletrónico por meios simplificados.
- (32) A fim de facilitar a aplicação e a utilização de diários de pesca eletrónicos para todos os navios, a Comissão deverá desenvolver, a pedido de um ou mais Estados-Membros, um sistema de registo e de comunicação das capturas dos navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, adaptado às circunstâncias específicas dos navios de menor dimensão.
- (33) A fim de reforçar o controlo das capturas de espécies sensíveis, deverão ser registadas no diário de pesca informações adicionais sobre as devoluções dessas espécies.

- (34) As disposições relativas à margem de tolerância nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo nos diários de pesca deverão ser alteradas a fim de dar resposta aos desafios de estimar com precisão as capturas a bordo por espécie para quantidades menores de capturas e para os desembarques não separados das pescarias de pequenos pelágicos, da pesca industrial e das pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida. As mesmas alterações deverão ser introduzidas nas disposições relativas à margem de tolerância na declaração de transbordo. No que diz respeito às derrogações concedidas para desembarques não separados de pescarias de pequenos pelágicos, pescarias industriais e pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para fornecer mais pormenores sobre as condições uniformes relativas ao desembarque e à pesagem dos produtos da pesca nos portos constantes da lista, tais como a participação de terceiros independentes acreditados que possam garantir a exatidão da declaração das capturas no desembarque ou os requisitos para as operações de amostragem e pesagem. Essas condições deverão assegurar um controlo adequado dessas operações. A Comissão deverá, através de atos de execução, adotar a lista dos portos que preenchem essas condições uniformes. O mesmo se pode aplicar à listagem de portos de países terceiros, incluindo portos designados no âmbito de organizações regionais de gestão das pescas, desde que seja assegurado o necessário controlo e cooperação com as autoridades competentes do país terceiro em causa.
- (35) Sempre que um navio de captura saia para uma viagem, deverá iniciar de imediato um diário de pesca eletrónico, devendo ser atribuído a essa viagem um número de identificação único. O diário de pesca, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque deverão incluir uma referência a esse número de identificação único de viagem de pesca para permitir um controlo mais rigoroso e melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento.
- (36) A fim de melhorar e simplificar a transmissão das informações sobre artes de pesca e perda de artes de pesca às autoridades competentes dos Estados-Membros, o formato do diário de pesca deverá incluir informações sobre artes de pesca e artes perdidas. A Comissão deverá publicar anualmente no seu sítio Web uma compilação das informações fornecidas pelos Estados-Membros, relativas às artes de pesca perdidas.
- (37) O Regulamento (UE) 2017/2403 estabelece regras aplicáveis aos navios de pesca de países terceiros que realizam operações de pesca nas águas da União. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, desse regulamento, os navios de pesca de países terceiros autorizados a pescar nas águas da União devem cumprir as regras de controlo que regem as operações de pesca dos navios da União na zona de pesca em que operam. A fim de evitar repetições e assegurar clareza, algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que estabelecem especificamente regras aplicáveis aos navios de pesca de países terceiros deverão ser suprimidas.
- (38) A notificação prévia de desembarque permite um melhor controlo do cumprimento das regras sobre o registo das capturas e as atividades de pesca. Para melhorar o cumprimento das regras de registo de capturas, as disposições relativas às notificações prévias deverão aplicar-se a todos os navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e não apenas àqueles que dirijam a pesca a unidades populacionais ao abrigo de planos plurianuais. No entanto, os Estados-Membros costeiros deverão poder fixar um prazo mais curto para a notificação prévia de determinadas categorias de navios, desde que tal não prejudique a capacidade das suas autoridades competentes para realizar inspeções dos navios à chegada destes.
- (39) Os navios de pesca da União que desembarquem produtos da pesca em países terceiros deverão apresentar uma notificação prévia aos seus Estados-Membros de pavilhão. Os navios de pesca da União que transbordem produtos da pesca em águas de países terceiros ou no alto mar devem obter uma autorização dos seus Estados-Membros de pavilhão. Estas notificações prévias e autorizações são obrigatórias, tendo em conta as responsabilidades dos Estados-Membros de pavilhão no respeitante à prevenção da entrada de produtos da pesca provenientes da pesca INN nos mercados internacionais.
- (40) As disposições relativas ao registo dos dados de captura e do esforço de pesca pelos Estados-Membros deverão ser alteradas, para incluir os dados constantes dos registos de pesagem, das declarações de tomada a cargo e dos documentos de transporte.
- (41) As regras sobre a apresentação à Comissão dos dados agregados relativos à captura e ao esforço de pesca deverão ser simplificadas estabelecendo uma data única para todas as apresentações.

- (42) A fim de assegurar que são fornecidos à Comissão os dados de captura mais exatos, os Estados-Membros deverão corrigir os dados agregados apresentados à Comissão sempre que tenham previamente apresentado apenas estimativas, detetem incoerências após terem validado os dados ou quando a Comissão detete incoerências.
- (43) Importa clarificar que as capturas de uma espécie, de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quota só devem ser imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro em causa quando tal for exigido nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (44) As disposições relativas à publicação pela Comissão de uma decisão de encerramento de pescarias, sempre que tenha sido esgotada uma quota ou tenha sido atingido o esforço de pesca máximo autorizado, deverão ser simplificadas para poderem ser efetuadas atempadamente. Deverão ser também ser harmonizadas com as disposições relativas à obrigação de desembarque prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (45) As disposições relativas à capacidade de pesca deverão ser atualizadas com referência ao Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (46) Se os navios de captura operarem com um motor cuja potência exceda a potência certificada indicada na licença de pesca e registada no ficheiro da frota de pesca da União, é impossível assegurar o cumprimento dos limites máximos da capacidade previstos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Por conseguinte, as disposições relativas à verificação da potência do motor deverão ser clarificadas. Além disso, é importante prever a possibilidade de controlar eficazmente a potência do motor de determinados navios de captura que apresentam um elevado risco de incumprimento das regras da política comum das pescas relativas à potência do motor ou que operam em zonas específicas, por exemplo através de dispositivos que monitorizam a potência do motor de forma contínua. Além disso, as disposições relativas à verificação da arqueação dos navios de captura para efeitos de controlo da capacidade deverão ser simplificadas.
- (47) A fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, cada Estado-Membro deverá ter de constituir e atualizar regularmente um programa de controlo nacional anual ou plurianual que abranja todas as regras desta política. Os Estados-Membros deverão assegurar que o controlo é efetuado com base numa análise do risco de incumprimento.
- (48) A fim de assegurar a transparência em matéria de controlo e inspeção das pescas, cada Estado-Membro deverá publicar uma vez por ano no seu sítio Web um relatório anual que inclua determinadas informações mínimas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, como os dados sobre os recursos disponíveis para o controlo e inspeções, o controlos e inspeções realizados, as infrações detetadas e confirmadas, e as sanções impostas. A Comissão deverá publicar anualmente uma compilação das informações pertinentes comunicadas pelos Estados-Membros.
- (49) A fim de proporcionar maior clareza, é conveniente alterar a definição de «zona de pesca restringida». Essa definição deverá abranger zonas marinhas específicas geograficamente definidas dentro de uma ou mais bacias marítimas, incluindo zonas marinhas protegidas, em que todas ou determinadas atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas, a fim de melhorar a conservação dos recursos biológicos marinhos ou a proteção dos ecossistemas marinhos no âmbito das regras da política comum das pescas, tais como as referidas nos artigos 12.º, 17.º e 21.º, no anexo II, na parte C dos anexos V a VIII, na parte B do anexo XI e nas partes C e D do anexo XII do Regulamento (UE) 2019/1241 e no Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁴⁾ e em zonas similares estabelecidas noutras regras da política comum das pescas. Além disso, as regras relativas ao controlo nas zonas de pesca restringida deverão ser melhoradas, nomeadamente exigindo a publicação da lista das zonas de pesca restringida e das restrições correspondentes pelos Estados-Membros nos seus sítios Web oficiais.
- (50) As atividades que consistem na exploração comercial de recursos biológicos marinhos sem a utilização de um navio de captura são abrangidas pela política comum das pescas. Essas atividades incluiriam, por exemplo, a apanha de moluscos e crustáceos, a pesca submarina, a pesca em banco de gelo e a pesca apeada, incluindo a pesca a pé. Por conseguinte, a fim de harmonizar o controlo dessas atividades em toda a União, deverão ser introduzidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 uma definição de «pesca sem navio» e medidas de controlo específicas para essas atividades, tendo em conta, se necessário, as especificidades dessas pescas, incluindo as especificidades regionais.

⁽¹⁴⁾ Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (JO L, 2023/2124, 12.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2124/oj>).

- (51) A pesca recreativa tem um papel importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta os impactos significativos da pesca recreativa em certas unidades populacionais, é necessário estabelecer disposições específicas que permitam a todos os Estados-Membros um controlo efetivo desta pesca, incluindo um sistema adequado de sanções em caso de incumprimento. A recolha de dados fiáveis sobre as capturas de determinadas pescarias recreativas é necessária para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações necessárias para uma gestão e um controlo eficazes dos recursos biológicos marinhos. Para o efeito, os Estados-Membros deverão dispor de um sistema de controlo eficaz das capturas em determinadas pescarias recreativas, incluindo atividades não comerciais realizadas por pessoas singulares com navios de pesca ou atividades organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo ou da competição desportiva.
- (52) No âmbito da política comum das pescas foram já estabelecidas várias medidas de conservação específicas aplicáveis à pesca recreativa, nomeadamente nos regulamentos do Conselho que fixam as possibilidades de pesca para certas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes. As medidas de conservação específicas já aplicadas incluem, limites de captura, limites de saco e a proibição de pesca em certos períodos, em certas zonas ou da utilização de determinadas artes. A conservação de determinadas espécies poderá exigir a utilização, no futuro, de outras medidas para além das já aplicadas. A execução das medidas de conservação aplicáveis à pesca recreativa exige o estabelecimento de medidas de controlo adequadas.
- (53) Com exceção da proibição de comercialização ou venda de capturas provenientes da pesca recreativa, que deverá ser aplicada por todos os Estados-Membros, as regras relativas ao controlo da pesca recreativa deverão aplicar-se apenas aos Estados-Membros costeiros.
- (54) As disposições relativas ao controlo ao longo da cadeia de abastecimento deverão ser clarificadas, para permitir que os Estados-Membros efetuem controlo e inspeções em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a primeira venda até à venda a retalho, incluindo o transporte e a restauração.
- (55) A fim de melhorar o controlo da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, as regras relativas à colocação desses produtos em lotes e à fusão e divisão de lotes deverão ser clarificadas e atualizadas.
- (56) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁵⁾, o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão ⁽¹⁶⁾ estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca ou da aquicultura. A rastreabilidade é importante não só para fins de segurança dos alimentos, como também para permitir o controlo, assegurar a defesa dos interesses dos consumidores, lutar contra a pesca INN e contribuir para assegurar a concorrência leal.
- (57) Por conseguinte, é adequado tomar como ponto de partida as regras vigentes em matéria de rastreabilidade previstas no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011. Os operadores deverão manter um registo de um conjunto específico de informações sobre produtos da pesca e da aquicultura, que deverão ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que são fornecidos os produtos da pesca e da aquicultura. No caso dos produtos da pesca que não são importados, as informações de rastreabilidade deverão incluir o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca, pois tal permitirá associar um lote específico de produtos da pesca a um dado desembarque de um navio de pesca da União ou de diversos navios de pesca da União na mesma zona geográfica pertinente. No caso de pesca sem navio, as informações deverão incluir o(s) número(s) único(s) de identificação do dia de pesca.

⁽¹⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽¹⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).

- (58) Em consonância com o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011, as informações de rastreabilidade pertinentes para o controlo dos produtos da pesca e da aquicultura deverão estar disponíveis desde a primeira venda até à fase de comércio a retalho. Tal permitirá, em particular, garantir a exatidão das informações respeitantes às espécies e à origem dos produtos da pesca ou da aquicultura facultadas aos consumidores.
- (59) As regras aplicáveis aos produtos da pesca e da aquicultura originários da União deverão aplicar-se aos produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros. No caso dos produtos importados, as informações de rastreabilidade obrigatórias deverão incluir uma referência ao(s) número(s) de certificado de captura apresentado(s) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽¹⁷⁾.
- (60) A fim de assegurar uma transmissão eficaz e atempada das informações de rastreabilidade relativas aos produtos da pesca e da aquicultura, os operadores deverão disponibilizar informações sobre os produtos abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁸⁾, de forma digital na cadeia de abastecimento e às autoridades competentes, a pedido destas.
- (61) A fim de assegurar uma rastreabilidade eficaz dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelas posições 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada, a Comissão deverá realizar um estudo que inclua uma análise das soluções ou métodos disponíveis para permitir uma rastreabilidade eficaz desses produtos. Com base nesse estudo, a Comissão deverá, através de atos delegados, adotar regras pormenorizadas sobre os requisitos de rastreabilidade aplicáveis a lotes desses produtos da pesca e da aquicultura.
- (62) No caso dos produtos da pesca vendidos diretamente aos consumidores finais a partir dos navios de pesca, as regras em matéria de rastreabilidade, compradores registados e notas de venda não se deverão aplicar a quantidades inferiores a determinados limiares. Esses limiares deverão ser harmonizados e suficientemente baixos para minimizar a colocação no mercado de produtos da pesca que não possam ser rastreados e, por conseguinte, controlados e que possam contribuir para o comércio ilegal.
- (63) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes. Em especial, o registo das capturas no momento do desembarque deverá ser efetuado do modo mais fiável possível. Para tal, é necessário reforçar os procedimentos de pesagem dos produtos da pesca aquando do desembarque, sem criar encargos desproporcionados para os operadores.
- (64) A pesagem deverá ser efetuada com recurso a sistemas aprovados pelas autoridades competentes e por operadores registados pelos Estados-Membros para a realização dessa tarefa. Regra geral, todos os produtos deverão ser pesados por espécie, no desembarque, a fim de garantir uma declaração mais precisa das capturas. Além disso, os dados das pesagens deverão ser conservados durante três anos.
- (65) A pesagem das amostras, a pesagem a bordo ou a pesagem após o transporte só deverão ser permitidas em condições estritas. Após a adoção pela Comissão de planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns, os Estados-Membros deverão poder permitir que os produtos da pesca sejam pesados em conformidade com esses planos de amostragem, planos de controlo ou programas de controlo comuns.
- (66) Com vista a melhorar o controlo e permitir a rápida validação dos dados de registo das capturas, bem como um célere intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, é necessário que todos os operadores registem os dados digitalmente e os apresentem por meios eletrónicos aos Estados-Membros. Tal diz respeito, nomeadamente, às declarações de desembarque, às notas de venda e às declarações de tomada a cargo.
- (67) Atenta a disponibilidade de ferramentas tecnológicas adequadas, a obrigação de registar os dados digitalmente e de os apresentar por meios eletrónicos aos Estados-Membros deverá aplicar-se a todos os compradores registados de produtos da pesca.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- (68) A transmissão dos documentos de transporte aos Estados-Membros pertinentes deverá ser simplificada e efetuada antes do início do transporte, com vista a permitir controlo e inspeções pelas autoridades competentes.
- (69) As declarações de desembarque, as notas de venda, as declarações de tomada a cargo e os documentos de transporte deverão incluir uma referência ao número único de identificação de viagem de pesca, a fim de permitir controlo mais preciso e de melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento. No caso da pesca sem navio, as notas de venda, as declarações de tomada a cargo e os documentos de transporte deverão incluir o(s) número(s) único(s) de identificação do dia de pesca e deverão ser efetuados vários ajustamentos noutras disposições para ter em conta a inclusão da pesca sem navio.
- (70) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativas ao controlo das organizações de produtores e ao controlo dos regimes de preços e da intervenção deixam de ser pertinentes e deverão ser suprimidas, uma vez que esse controlo é agora previsto no Regulamento (UE) n.º 1379/2013.
- (71) As inspeções com a participação de agentes do Estado-Membro de pavilhão e do Estado-Membro costeiro facilitarão a cooperação e o intercâmbio de informações e conhecimentos especializados. Por conseguinte, um Estado-Membro costeiro deverá ter a possibilidade de convidar os agentes de um Estado-Membro de pavilhão a participar nas inspeções dos navios de pesca que arvoem o seu pavilhão, sempre que esses navios operem nas águas do Estado costeiro ou desembarquem nos seus portos ou locais de desembarque.
- (72) A fim de assegurar que os operadores cumprem as regras da política comum das pescas, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 deverá definir a forma como os agentes devem proceder em caso de eventuais infrações a essas regras. Tal deverá incluir regras sobre a forma de tratar as infrações detetadas sempre que os agentes tenham razões para crer, com base em inspeções ou em quaisquer dados ou informações pertinentes, que uma infração às regras da política comum das pescas possa ter sido cometida e antes de uma decisão de um tribunal ou autoridade competente que confirme se essa infração foi ou não cometida.
- (73) A fim de melhorar a avaliação de risco realizada pelas autoridades nacionais aquando do planeamento das atividades de controlo e a eficácia das inspeções, deverão ser reforçados os requisitos relativos ao registo nacional de infrações.
- (74) As sanções e outras medidas previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1224/2009 e (CE) n.º 1005/2008 deverão ser aplicadas pelos Estados-Membros de forma a respeitar plenamente os direitos fundamentais, incluindo o direito de uma pessoa a não ser julgada ou punida penalmente mais do que uma vez pela mesma infração.
- (75) As regras e os procedimentos relativos à notificação de informações pertinentes sobre as medidas tomadas e as sanções impostas pelos Estados-Membros contra nacionais de outros Estados-Membros ou navios de pesca que arvoem pavilhão de outros Estados-Membros ou de países terceiros, incluindo as relativas à determinação dos pontos por infração grave às regras da política comum das pescas, deverão ser reforçados, a fim de melhorar o controlo e a execução das pescas dentro e fora das águas da União.
- (76) Para assegurar condições equitativas e a aplicação coerente nos Estados-Membros no que respeita ao tratamento judicial e administrativo de todos os que cometem infrações das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas e reforçadas as disposições relativas à determinação de comportamentos que constituem infrações graves às referidas regras.
- (77) Para garantir uma efetiva dissuasão dos comportamentos mais danosos, em consonância com as obrigações internacionais da União, é necessário estabelecer uma lista exaustiva das infrações que deverão ser consideradas graves em todas as circunstâncias. Além disso, há outras infrações às regras da política comum das pescas que deverão ser consideradas graves se estiverem preenchidas determinadas condições. A fim de assegurar uma execução eficaz e proporcionada, bem como uma abordagem harmonizada em toda a União, é necessário estabelecer uma lista exaustiva de critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes para determinar a gravidade de tais infrações.
- (78) As infrações graves deverão ser objeto de sanções administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

- (79) Sempre que existam indicações claras de que o conteúdo de qualquer dos critérios para considerar uma infração grave é insuficiente para assegurar a aplicação eficaz e proporcionada das regras da política comum das pescas pelos Estados-Membros e entre estes, a Comissão deverá ter a possibilidade de adaptar esses critérios, através de atos delegados. No exercício dos poderes que lhe são conferidos para alterar esses critérios, a Comissão deverá ter em conta, nomeadamente, o parecer do grupo de peritos em matéria de cumprimento referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou as conclusões do relatório elaborado pela Comissão nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Tais alterações não deverão acrescentar critérios novos e só deverão revogar critérios em casos excecionais em que existem indicações claras de que tal é necessário para assegurar a aplicação eficaz e proporcionada das regras da política comum das pescas pelos Estados-Membros e entre estes.
- (80) No que diz respeito às infrações graves, os Estados-Membros deverão prever sanções pecuniárias de natureza administrativa, sem prejuízo de outras sanções e medidas de acompanhamento adequadas, devendo ser fixados níveis mínimos para essas sanções pecuniárias de natureza administrativa. Em alternativa, os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever taxas normalizadas para as sanções pecuniárias de natureza administrativa, devendo ser fixados níveis adequados para essas taxas normalizadas. Esses níveis mínimos e taxas normalizadas não deverão prejudicar o poder discricionário das autoridades competentes de se afastarem desses níveis mínimos em casos individuais, nos termos do direito nacional, a fim de ter em conta as circunstâncias específicas individuais, financeiras ou outras atenuantes do caso, tais como a cooperação com as autoridades policiais, a idade do infrator ou a capacidade reduzida do infrator. Os Estados-Membros deverão também poder, em alternativa, prever sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, assegurando simultaneamente que essas sanções tenham um efeito equivalente às sanções pecuniárias de natureza administrativa. Tal não deverá prejudicar o poder discricionário dos tribunais de determinarem as sanções penais em casos individuais, nos termos do direito nacional, e de terem em conta as circunstâncias individuais, financeiras e outras atenuantes específicas do caso.
- (81) A fim de aumentar os níveis de cumprimento e reduzir a probabilidade de serem cometidas infrações graves, os Estados-Membros deverão aplicar um sistema de pontos e atribuir pontos aos titulares de licenças de pesca e aos capitães dos navios de captura em causa em caso de infração grave confirmada. Não devem ser atribuídos pontos em caso de infrações com navios sem nacionalidade, infrações relacionadas com a disponibilização no mercado de produtos da pesca ou da aquicultura e que exerçam atividades comerciais diretamente relacionadas com a pesca INN, bem como infrações relativas a atividades de pesca recreativa. Também não deverão ser atribuídos pontos em caso de infração relacionada com o incumprimento da obrigação de registar, conservar e comunicar com exatidão os dados relativos às atividades de pesca, se a infração em causa não for aplicável ao titular da licença de pesca ou ao capitão.
- (82) A fim de assegurar o efeito dissuasivo contínuo do sistema de pontos para os titulares de uma licença de pesca, os pontos atribuídos deverão ser transferidos para o novo titular da licença de pesca em caso de venda, transferência ou qualquer outra forma de alteração da propriedade do navio ou da licença de pesca após a data da infração, inclusive para um operador de outro Estado-Membro.
- (83) A fim de assegurar condições equitativas para os capitães, o sistema de pontos para os capitães deverá ser harmonizado e alinhado com o sistema de pontos para os titulares de licenças. Como tal, os Estados-Membros de pavilhão deverão atribuir pontos aos capitães dos navios de captura que arvoram o seu pavilhão sempre que tenham cometido uma infração grave nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Além disso, o Estado-Membro de que o capitão é nacional deverá ser informado e registar os pontos atribuídos a esse capitão, caso esses pontos tenham sido atribuídos por outro Estado-Membro.
- (84) A fim de melhor alcançar condições equitativas e uma cultura de cumprimento dentro e fora da União, os capitães para os quais a suspensão ou retirada do direito de comando de um navio de pesca tenha sido desencadeada pela atribuição de pontos deverão ser impedidos de operar como capitão de um navio de pesca da União, a título permanente ou durante o período de suspensão. Os Estados-Membros deverão cooperar entre si para esse efeito.

- (85) As infrações graves deverão incluir a utilização de artes ou métodos de pesca proibidos, como os referidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1241 ou em quaisquer outras regras equivalentes da política comum das pescas que contenham proibições gerais semelhantes de utilização de determinadas artes ou métodos de pesca.
- (86) A fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas em matéria de capacidade de pesca, certas atividades que consistem na manipulação de motores de navios, com o objetivo de aumentar a sua potência, ou de utilizar um motor manipulado, deverão ser consideradas infrações graves nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (87) A fim de reforçar o cumprimento das regras da política comum das pescas e melhorar a recolha de dados, as infrações graves que consistem na violação das regras relativas às margens de tolerância para os diários de pesca e as declarações de transbordo, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, deverão ser distinguidas de outras infrações graves que consistem no incumprimento das obrigações de registar, conservar e comunicar com exatidão os dados relativos às atividades de pesca, com base em determinadas condições. Em especial, a omissão do registo e da comunicação de quaisquer capturas de uma espécie sujeita à obrigação de desembarque deverá ser considerada grave nesta última categoria, em função da gravidade da infração, a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros tendo em conta as circunstâncias de cada caso, tais como, se aplicável, as especificidades das pescarias em causa. Para o efeito, deverá ser dada especial atenção à natureza e dimensão do ato, incluindo as capturas globais, a quantidade, o tipo e a proporção de capturas não comunicadas, nomeadamente à luz da margem de tolerância aplicável, e a quaisquer indicações de intenção de contornar as regras relativas ao preenchimento dos diários de pesca ou das declarações de transbordo.
- (88) Convém especificar quais as atividades dos nacionais dos Estados-Membros e dos navios de pesca da União no que diz respeito ao exercício da pesca INN, ou ao seu apoio, que deverão constituir uma infração grave. Para além de um comportamento que constitua uma infração grave às regras relativas às atividades de pesca, o exercício de atividades diretamente relacionadas com a pesca INN, incluindo a importação ou o comércio de produtos da pesca provenientes da pesca INN, como a compra desses produtos efetuada sem todos os documentos legalmente exigidos, deverá também ser considerado uma infração grave.
- (89) O artigo 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, todos os Estados-Membros são partes na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado, que exige que a imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório seja punível como infração penal e seja sujeita a sanções impostas por lei que sejam realmente adequadas e rigorosamente aplicadas. Além disso, o exercício de atividades de pesca com recurso a trabalho forçado é contrário aos objetivos da política comum das pescas, nomeadamente as atividades de pesca deverem ser geridas de uma forma consentânea com os objetivos de obter benefícios sociais e de emprego e de contribuir para um nível de vida equitativo para as populações que dependem das atividades de pesca. Além disso, compromete as condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura comercializados na União. Por conseguinte, o exercício de atividades de pesca com recurso a trabalho forçado deverá ser considerado uma infração grave, sem prejuízo de eventuais sanções penais por trabalho forçado, em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado.
- (90) As entidades nacionais responsáveis pelas atividades de controlo das pescas, bem como quaisquer organismos judiciais competentes, deverão ter acesso ao registo nacional de infrações. Um intercâmbio totalmente transparente das informações existentes nos registos nacionais entre Estados-Membros melhorará também a eficácia e assegurará condições equitativas para as atividades de controlo.
- (91) Ao abrigo de acordos internacionais, a sobrepesca por parte de um Estado-Membro pode conduzir a uma redução da quota da União ao abrigo desse acordo internacional. Em caso de redução, o Conselho deverá, ao atribuir as possibilidades de pesca para essa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para o ano em que é efetuada essa redução e, se necessário, para o ano seguinte, ajustar as quotas dos Estados-Membros de modo a que os Estados-Membros que não tenham pescado em excesso não sofram a redução da quota da União.

- (92) A validação é uma medida importante para assegurar que os dados recolhidos pelos Estados-Membros por força do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 são fiáveis e completos. O conjunto de dados a validar e as obrigações dos Estados-Membros em caso de incoerências deverão ser clarificados.
- (93) Com vista a cumprir os seus deveres nos termos das regras da política comum das pescas, é necessário que a Comissão tenha acesso a diversos dados recolhidos pelos Estados-Membros. É necessário clarificar que dados deverão estar acessíveis à Comissão e que tarefas esta deverá efetuar com esses dados.
- (94) Os dados recolhidos pelos Estados-Membros revestem-se também de grande valor para fins científicos. Deverá ficar claro que os organismos científicos independentes que sejam reconhecidos a nível nacional, da União ou internacional poderão ter acesso aos dados recolhidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente aos dados de posição dos navios e aos dados relativos à atividade de pesca. Antes de transferirem esses dados, os Estados-Membros deverão ponderar se a investigação científica pode ser realizada com base em dados pseudonimizados ou anonimizados e, em caso afirmativo, fornecer a esses organismos científicos dados que tenham sido desidentificados dessa forma. Os dados da atividade de pesca recolhidos pelos Estados-Membros são também valiosos para a produção de estatísticas, em especial pelo Eurostat, que deverá poder utilizar esses dados para produzir estatísticas sobre as pescas.
- (95) Em conformidade com a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012, para cada agência deverá ser realizada uma avaliação encomendada pela Comissão de cinco em cinco anos. Dado que vários desafios no domínio das pescas e do ambiente estão fortemente interligados, a Comissão, no contexto da próxima avaliação periódica da Agência Europeia do Ambiente («AEA»), analisará a forma de reforçar a cooperação e a partilha pertinente de dados entre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (a «Agência») e a AEA e em que formato essa cooperação reforçada poderá ser formalizada, inclusive, se necessário, apresentando qualquer proposta legislativa pertinente ou outras medidas para o efeito.
- (96) Como o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros é indispensável para o controlo e a execução das obrigações decorrentes das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas as disposições relativas a esse intercâmbio.
- (97) A fim de permitir à Comissão validar os dados sobre as capturas fornecidos pelos Estados-Membros e cumprir as suas obrigações no contexto de acordos internacionais, os Estados-Membros deverão disponibilizar à Comissão, através de um intercâmbio eletrónico direto, os dados sobre a atividade dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.
- (98) O conjunto de dados recolhidos pelos Estados-Membros a que a Comissão deverá ter acesso, como dados da atividade de pesca, dados de controlo, e dados sobre infrações, poderá incluir dados pessoais. Uma vez que o número único de identificação da viagem de pesca, o nome do navio de pesca ou, no caso de pesca sem navio, o número único de identificação do dia de pesca, poderá permitir a identificação de pessoas singulares, como o armador ou o capitão de um navio de pesca, as informações que contenham esse tipo de dados poderão também, em determinadas circunstâncias, constituir dados pessoais.
- (99) Os Regulamentos (UE) 2016/679 ⁽¹⁹⁾ e (UE) 2018/1725 ⁽²⁰⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como para determinados tratamentos de dados pessoais, as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²¹⁾, aplicam-se quando os dados pessoais são tratados no contexto dos Regulamentos (CE) n.º 1005/2008 e (CE) n.º 1224/2009 e do Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²²⁾, devendo ser garantido o cumprimento das obrigações relativas à proteção dos dados pessoais em qualquer momento e a todos os níveis.

⁽¹⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽²⁰⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁽²¹⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁽²²⁾ Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

- (100) O tratamento dos dados pessoais contidos nas informações recolhidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é necessário para assegurar a aplicação efetiva e o cumprimento das regras e objetivos da política comum das pescas. Em especial, para efeitos da monitorização das possibilidades de pesca, incluindo a utilização da quota, a garantia do cumprimento de outras medidas de gestão e de conservação, a monitorização das atividades de pesca ou a realização de avaliações que permitam o controlo baseado no risco, os Estados-Membros têm de tratar os dados de posição dos navios, os diários de pesca, as declarações de desembarque, as notas de venda e outros dados das atividades de pesca, a fim de efetuar a validação e os controlos cruzados. Tal é necessário para assegurar que os dados apresentados pelos operadores são completos e exatos e que os operadores cumprem as regras da política comum das pescas. A fim de poder controlar e avaliar a aplicação das regras da política comum das pescas através de verificações, inspeções ou auditorias e para monitorizar as atividades de controlo dos Estados-Membros, a Comissão ou o organismo por ela designado deverá ter acesso aos dados contidos nos relatórios de inspeção e nos relatórios dos observadores de controlo e aos dados sobre infrações, e também aos dados das atividades de pesca, e deverá poder tratar esses dados. Além disso, no âmbito da preparação e da monitorização do cumprimento dos acordos e medidas de conservação internacionais, a Comissão deverá poder proceder ao tratamento dos dados relativos às atividades de pesca dos navios de pesca da União fora das águas da União, incluindo os números de identificação dos navios e os nomes do proprietário e do capitão do navio. O tratamento dos dados das atividades de pesca pode também ser necessário para provar, defender ou estabelecer os direitos de pesca de navios de pesca individuais, dos Estados-Membros ou da União.
- (101) Os Estados-Membros, a Comissão ou o organismo por ela designado não deverão conservar os dados pessoais por um período mais longo do que o necessário para atingir os fins para os quais os dados pessoais devem ser tratados. Para o efeito, deverão ser estabelecidos períodos máximos de conservação dos dados pessoais tratados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (102) A fim de poder desempenhar as funções previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a Comissão, o organismo por ela designado e os Estados-Membros deverão poder conservar, se necessário para determinados fins, os dados pessoais contidos nas informações recolhidas ao abrigo desse regulamento durante um período máximo de cinco anos após a obtenção dos dados pertinentes. Os Estados-Membros procedem à validação dos dados nos anos anteriores, a fim de verificar e corrigir os dados com vista a assegurar estes estão completos e são exatos. Os Estados-Membros avaliam igualmente os dados dos anos anteriores para realizar a gestão dos riscos. A Comissão tem de acompanhar e avaliar a aplicação da política comum das pescas pelos Estados-Membros e, para o efeito, tem de examinar os dados recolhidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativos a vários anos anteriores, por exemplo, aquando da realização de auditorias e verificações.
- (103) No entanto, para dar seguimento a infrações, inspeções, verificações, queixas ou auditorias, ou em caso de processos judiciais ou administrativos em curso, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder conservar determinados dados até ao termo dos processos administrativos ou judiciais em causa ou durante o tempo necessário para a aplicação de sanções devido à necessidade de esses dados serem utilizados durante todo o período em que esses processos estão em curso e de aplicar sanções, como o sistema de pontos.
- (104) Além disso, a fim de poder apresentar elementos de prova das atividades de pesca dos navios da União, por exemplo, se necessário para demonstrar o cumprimento das obrigações da União e dos Estados-Membros ao abrigo de acordos internacionais ou para fundamentar pedidos de direitos de pesca históricos ou outros, os Estados-Membros deverão poder conservar os registos dos dados relativos às atividades de pesca durante um período máximo de dez anos.
- (105) Determinados dados relativos às atividades de pesca passadas são necessários para efeitos das avaliações estratégicas e de impacto, bem como da investigação científica e dos pareceres científicos, que estão na base da gestão das atividades de pesca e da conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da política comum das pescas. As tendências e os padrões de desenvolvimento dos recursos biológicos marinhos exigem normalmente uma perspetiva a mais longo prazo e uma análise dos dados ao longo de décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder conservar determinados dados pessoais durante um período máximo de 25 anos, a fim de permitir a análise do impacto das atividades de pesca nos recursos biológicos marinhos e no ambiente durante períodos mais longos.

- (106) Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679, os responsáveis pelo tratamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem a proteção dos dados desde a conceção e por defeito. Os princípios de proteção de dados deverão ser respeitados aquando do estabelecimento de regras pormenorizadas sobre os requisitos, as especificações técnicas, a instalação e o funcionamento dos sistemas REM, incluindo CCTV. Em especial, esses sistemas deverão ser concebidos e aplicados de modo a excluir, na medida do possível, imagens e a identificação de pessoas singulares em material vídeo gravado obtido a partir de sistemas eletrónicos à distância, devendo ser previstas salvaguardas sempre que, excecionalmente, tal identificação seja detetada.
- (107) Deverão ser clarificadas as obrigações dos Estados-Membros e da Comissão em relação às informações abrangidas pelo sigilo profissional e comercial, recolhidas, recebidas e transmitidas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Essas informações só deverão ser transmitidas a outras pessoas que não as dos Estados-Membros, da Comissão ou do organismo por ela designado cujas funções exijam esse acesso, com o consentimento do Estado-Membro ou da instituição que forneceu as informações. Em caso de recusa de consentimento, deverão ser apresentados os motivos da recusa.
- (108) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 confere à Comissão poderes para executar algumas das suas disposições.
- (109) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, importa alinhar com os artigos 290.º e 291.º do TFUE os poderes conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (110) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado à Comissão para completar o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 com regras específicas que regem o controlo, no que respeita:
- às regras a aplicar em caso de falha dos sistemas eletrónicos de registo e transmissão, no respeitante à monitorização de navios, ao diário de pesca, à notificação prévia, e às declarações de transbordo e desembarque,
 - à isenção da obrigação de preenchimento e apresentação da notificação prévia e da declaração de transbordo, conferida a certas categorias de navios de pesca,
 - à isenção de determinadas unidades populacionais da obrigação de desembarcar separadamente as unidades populacionais demersais sujeitas a planos plurianuais,
 - às regras de execução respeitantes ao funcionamento dos sistemas de rastreabilidade,
 - às regras relativas aos procedimentos de pesagem e às regras especiais para espécies de pequenos pelágicos,
 - às regras relativas aos observadores de controlo,
 - às regras relativas às inspeções para as autoridades competentes e os operadores dos Estados-Membros,
 - ao seguimento dado à suspensão ou retirada da licença de pesca e às condições que justificam a anulação de pontos,
 - aos requisitos mínimos para os programas de controlo nacionais, os relatórios anuais sobre o controlo e as inspeções e a fixação de parâmetros de referência,
 - à fixação do prazo concedido aos Estados-Membros para demonstrarem que as unidades populacionais podem ser exploradas em segurança.
 - à dedução de quotas por incumprimento das regras da política comum das pescas.

O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá igualmente ser delegado à Comissão para alterar a lista de critérios estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽²³⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁽²³⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (111) Deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, no que respeita:
- às licenças de pesca e autorizações de pesca,
 - à marcação e identificação dos navios de pesca, das artes de pesca e das embarcações,
 - às características e requisitos técnicos dos sistemas de monitorização dos navios,
 - à margem de tolerância,
 - aos fatores de conversão para converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo,
 - ao conteúdo dos dados de posição dos navios, ao conteúdo, formato e regras em matéria de preenchimento, registo digital e transmissão dos diários de pesca, declarações de transbordo e declarações de desembarque,
 - aos requisitos e especificações técnicas para os sistemas REM, incluindo CCTV, à determinação dos segmentos da frota e ao tratamento dos dados desses sistemas;
 - ao formato para a apresentação à Comissão dos dados de registo das capturas e do esforço de pesca,
 - às medidas corretivas em caso de prejuízo causado a um Estado-Membro,
 - à verificação da potência do motor e da arqueação dos navios de pesca e à verificação do tipo, número e características das artes de pesca,
 - às características e requisitos técnicos dos sistemas de monitorização contínua da potência do motor,
 - à certificação da potência do motor,
 - às regras relativas às declarações de capturas para a pesca sem navio,
 - no caso da pesca recreativa, à lista de espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais a que se aplicam as regras em matéria de registo e comunicação, a apresentação dos dados relativos às capturas e a marcação das artes de pesca,
 - aos planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns para a pesagem,
 - aos procedimentos de pesagem, registos de pesagem e sistemas de pesagem,
 - às regras pormenorizadas relativas às declarações de tomada a cargo e aos documentos de transporte,
 - aos relatórios de vigilância e aos relatórios de inspeção,
 - ao funcionamento da base de dados para os relatórios de inspeção e vigilância,
 - à fixação das quantidades a imputar às quotas em caso de aplicação de medidas corretivas,
 - ao funcionamento do sistema de pontos para titulares de licenças e os capitães,
 - aos programas específicos de controlo e inspeção,
 - ao acesso a dados e ao intercâmbio de dados,
 - aos relatórios a apresentar pelos Estados-Membros, e
 - à assistência mútua.

Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁴⁾.

- (112) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é necessário adaptar determinadas disposições que conferem poderes de tomada de decisão exclusivamente ao Conselho, com vista a harmonizá-las com os novos procedimentos aplicáveis à política comum das pescas. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativas aos elementos que se seguem deverão, por conseguinte, ser reformuladas: adoção, em cada plano plurianual, de um limiar de capturas acima do qual é obrigatório utilizar um porto designado ou um local de desembarque, bem como a frequência da comunicação dos dados, e estabelecimento de um programa de observação de controlo.

- (113) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 deverá ser alterado em conformidade.

⁽²⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (114) Por motivos de coerência com o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os objetivos do Regulamento (UE) 2019/473 deverão ser ampliados. A missão da Agência deverá abranger a harmonização da aplicação das regras da política comum das pescas. Deverá abranger a investigação e o desenvolvimento no domínio das técnicas de controlo e inspeção, incluindo, em cooperação com os Estados-Membros, o desenvolvimento de projetos-piloto e a prestação de assistência à Comissão em domínios específicos.
- (115) É necessário garantir que as obrigações relativas à proteção dos dados pessoais previstas no Regulamento (UE) 2018/1725 sejam cumpridas pela Agência no quadro do tratamento e intercâmbio de dados.
- (116) O Conselho de Administração da Agência deverá ter a possibilidade de convidar representantes das instituições competentes da União a participar nas suas reuniões.
- (117) As disposições do Regulamento (UE) 2019/473 relativas à composição do Conselho de Administração da Agência deverão ser alteradas a fim de prever a inclusão de um representante do Parlamento Europeu, em conformidade com a abordagem comum anexa à Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas. Essa inclusão não deverá prejudicar o papel do Parlamento Europeu em matéria de quitação quanto à execução do orçamento da Agência. Todos os membros do Conselho de Administração deverão ser nomeados com base na sua experiência e conhecimentos especializados pertinentes no domínio do controlo e inspeção das pescas e não deverão ter qualquer conflito de interesses direto ou indireto que possa ser considerado prejudicial à sua independência. Apenas os representantes dos Estados-Membros e da Comissão deverão ter direito de voto.
- (118) A Agência deverá contribuir para a execução da política marítima integrada da União. Para o efeito, a Agência deverá poder celebrar acordos administrativos com outros organismos da União que também estejam envolvidos na execução dessa política.
- (119) É necessário clarificar que o projeto de documento único de programação elaborado pelo diretor executivo da Agência deve ser apresentado ao Conselho de Administração.
- (120) A fim de assegurar a coerência da programação e alinhar o Regulamento (UE) 2019/473 com o Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão ⁽²⁵⁾, a Agência deverá elaborar um documento único de programação que contenha a programação anual e plurianual.
- (121) É necessário clarificar que a Agência também deverá poder receber fundos sob a forma de acordos de contribuição ou subvenções ad hoc, sem prejuízo de outros tipos de rendimento.
- (122) As disposições relativas à avaliação periódica da Agência por parte Comissão deverão ser clarificadas e alinhadas com a abordagem comum anexa à Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas. Os Estados-Membros e a Agência deverão facultar à Comissão as informações necessárias à realização dessa avaliação. Para efeitos dessa avaliação, a Comissão deverá também procurar obter o contributo de todas as partes interessadas pertinentes. Ao estabelecer o mandato para a avaliação, a Comissão deverá consultar o Conselho de Administração da Agência.
- (123) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/473 deverá ser alterado em conformidade.

⁽²⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

- (124) Para assegurar a coerência entre as disposições em matéria de controlo, o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho ⁽²⁶⁾ e o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁷⁾ deverão ser alterados. Em especial, é necessário suprimir as disposições relativas ao controlo da pesca recreativa, ao registo e comunicação de transbordos e aos registos de captura, previstas no Regulamento (CE) n.º 1967/2006, e as disposições relativas aos diários de pesca, previstas no Regulamento (UE) 2016/1139, aplicando-se em vez delas as disposições pertinentes previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Além disso, é necessário alterar as disposições relativas à margem de tolerância das estimativas registadas no diário de pesca previstas no Regulamento (UE) 2016/1139.
- (125) O regime de certificação das capturas, estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, é baseado em documentação impressa, pelo que nem é eficaz nem conforme com um sistema de rastreabilidade digital para os produtos da pesca. Em harmonia com os compromissos internacionais e para assegurar uma aplicação efetiva do regime, o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 deverá ser alterado, de modo a estabelecer uma base de dados para a gestão de certificados de captura (CATCH) e documentos conexos, baseada no TRACES referido no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁸⁾, permitindo o controlo baseado no risco, reduzindo o risco de importações fraudulentas e atenuando a carga administrativa dos Estados-Membros.
- (126) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, nomeadamente para permitir a gestão, o tratamento, o armazenamento e o intercâmbio integrados de informações e documentos relevantes para os controlos e verificações e para outras atividades oficiais pertinentes relativas à importação e exportação de produtos da pesca, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão relacionadas com o funcionamento e desenvolvimento do CATCH, com base no TRACES.
- (127) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado à Comissão para completar o Regulamento (CE) n.º 1005/2008, estabelecendo as condições para qualquer isenção da aplicação do CATCH.
- (128) A fim de aumentar a rastreabilidade dos produtos da pesca destinados ao mercado da União, deverão ser introduzidos requisitos específicos em matéria de remessas divididas no âmbito do regime de certificação das capturas. O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão para completar o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 mediante a elaboração de um modelo de documento a fim de harmonizar o controlo desses requisitos.
- (129) A fim de reforçar as medidas contra os países terceiros não cooperantes na luta contra a pesca INN, deverá ser proibida a propriedade, incluindo na qualidade de beneficiário efetivo na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁹⁾, a exploração ou a gestão, por operadores da União, de navios de pesca que arvoreem o pavilhão desses países terceiros. Além disso, deverá ser proibido o acesso aos serviços portuários e a realização de operações de desembarque ou transbordo nos portos da União por navios de pesca que arvoram o pavilhão desses países terceiros.

⁽²⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

⁽²⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, arenque e espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

⁽²⁸⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁽²⁹⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- (130) Para assegurar a coerência entre os instrumentos jurídicos da União que regulam o controlo das pescas, as disposições sobre infrações graves, medidas coercivas imediatas, sanções e sanções acessórias previstas no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 deverão ser suprimidas e, se necessário, transferidas para o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, que constitui o principal instrumento jurídico no domínio do controlo das pescas. Por conseguinte, é necessário fazer referência no Regulamento (CE) n.º 1005/2008 às disposições relativas a infrações graves, medidas coercivas imediatas, sanções e sanções acessórias previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (131) O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 deverá ser alterado em conformidade.
- (132) Uma vez que as regras relativas ao transbordo fora da União estão estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o título II, capítulo VI, do Regulamento (UE) 2017/2403, que estabelece as regras para o transbordo no alto mar e ao abrigo de autorizações diretas, tornou-se redundante e deverá ser suprimido. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/2403 deverá ser alterado em conformidade.
- (133) As alterações introduzidas pelo presente regulamento vão desde alterações menores a alterações importantes, sendo necessários períodos diferentes para preparar a aplicação das novas regras. Por conseguinte, as datas de aplicação dessas alterações deverão ser diferenciadas e adequadas para preparar a aplicação dessas regras. Além disso, deverão ser introduzidas determinadas disposições transitórias necessárias para assegurar uma transição harmoniosa para as novas regras.
- (134) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 18 de julho de 2018,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1224/2009

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), salvo disposição em contrário do presente regulamento. Para além disso, entende-se por:

(*) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(**) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).»;

b) É inserido o seguinte ponto:

«1-A. "Operação de pesca", qualquer atividade relacionada com a procura de peixe, a largada, arrasto e alagem de artes ativas, a calagem, posicionamento, remoção ou reposicionamento de artes passivas e a remoção de quaisquer capturas das artes de pesca e das redes onde sejam mantidas, ou de jaulas de transporte para jaulas de engorda ou criação;»;

c) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. "Regras da Política Comum das Pescas", os atos juridicamente vinculativos da União e as obrigações internacionais aplicáveis da União relativos à conservação, à gestão e à exploração dos recursos biológicos marinhos, à aquicultura e à transformação, ao transporte e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;»;

d) Os pontos 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«5. "Vigilância", a observação das atividades de pesca, com base nos avistamentos realizados por navios de inspeção, aeronaves oficiais, sistemas oficiais de aeronaves telepiloadas (RPAS), veículos ou outros meios, inclusive em métodos de deteção e identificação técnicas;

6. "Agente", qualquer pessoa autorizada por uma autoridade competente de um Estado-Membro, pela Comissão ou pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF), criada ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), para realizar controlos ou inspeções;

7. "Inspetor da União", um agente de um Estado-Membro, da Comissão ou da AECF, enumerado na lista prevista no artigo 79.º;

(*) Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).»;

e) Os pontos 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

«9. "Licença de pesca", um documento oficial que confere ao seu titular o direito, determinado pelas regras nacionais, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos;

10. "Autorização de pesca", uma autorização emitida a um navio de pesca da União, sempre que pertinente para além da respetiva licença de pesca, que lhe confere o direito de exercer atividades de pesca específicas durante um período especificado, numa determinada zona ou para uma determinada pescaria, sob determinadas condições;»;

f) O ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. "Dados de posição do navio", os dados relativos à identificação, posição geográfica, data, hora, rumo e velocidade do navio de pesca, transmitidos ao centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão por dispositivos de localização dos navios a bordo;»;

g) Os pontos 14 e 15 passam a ter a seguinte redação:

«14. "Zona de pesca restringida", uma zona marinha específica geograficamente definida dentro de uma ou mais bacias marítimas em que todas ou determinadas atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas por força das regras da política comum das pescas, a fim de melhorar a conservação dos recursos biológicos marinhos ou a proteção dos ecossistemas marinhos;

15. "Centro de monitorização da pesca", um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a receção, o tratamento, a análise, o controlo e a monitorização automáticos dos dados e a sua transmissão eletrónica;»;

h) É inserido o seguinte ponto:

«15-A. "Local de desembarque", um local que não seja um porto marítimo na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), oficialmente reconhecido por um Estado-Membro para desembarque;

(*) Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1).»;

- i) Os pontos 20, 21 e 22 passam a ter a seguinte redação:
- «20. "Lote", um conjunto de unidades de produtos da pesca ou da aquicultura;
 - 21. "Transformação", o processo de preparação da apresentação do produto. Inclui o corte, a filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação do pescado para comercialização;
 - 22. "Desembarque", a primeira descarga, para terra, de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;»;
- j) É suprimido o ponto 23;
- k) O ponto 24 passa a ter a seguinte redação:
- «24. "Plano plurianual", um plano tal como referido nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou outra medida da União adotada com base no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE que prevê a gestão específica ou a recuperação de determinadas unidades populacionais e que abrange um período superior a um ano;»;
- l) O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:
- «28. "Pesca recreativa", as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos para fins recreativos, de turismo ou desportivos;»;
- m) O ponto 31 passa a ter a seguinte redação:
- «31. "Navio de pesca", um navio de captura ou qualquer outro navio utilizado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos, os rebocadores, os navios auxiliares e os navios de transporte utilizados para o transporte de produtos da pesca, mas excluindo os porta-contentores e os navios utilizados exclusivamente para a aquicultura;»;
- n) São aditados os seguintes pontos:
- «33. "Navio de captura", um navio equipado ou utilizado para a captura de recursos biológicos marinhos para fins comerciais;
 - 34. "Libertação deliberada", a prática de, intencionalmente, libertar peixe da arte de pesca antes de esta ser inteiramente içada para bordo do navio de captura;
 - 35. "Viagem de pesca", qualquer deslocação de um navio de captura que se inicia no momento em que o navio deixa o porto e termina com a chegada ao porto;
 - 36. "Número único de identificação da viagem de pesca", o número específico gerado pelo diário de pesca eletrónico para cada viagem de pesca;
 - 37. "Espécie sensível", uma espécie sensível na aceção do artigo 6.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
 - 38. "Pesca sem navio", uma atividade de exploração comercial de recursos biológicos marinhos em que esses recursos são capturados ou colhidos sem a utilização de um navio de captura, como a apanha de moluscos e crustáceos, a pesca submarina, a pesca em banco de gelo e a pesca apeeda, incluindo a pesca a pé;
 - 39. "Número único de identificação do dia de pesca", o número específico gerado para qualquer período contínuo de 24 horas, ou parte dele, durante o qual tem lugar a pesca sem navio.

(*) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).».

2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 5, os termos «Agência Comunitária de Controlo das Pescas criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 768/2005» são substituída por «AECF»;
- b) É suprimido o n.º 6.

3) Os artigos 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Licença de pesca

1. Um navio de captura da União só pode ser utilizado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos se tiver uma licença de pesca válida.
2. O Estado-Membro de pavilhão assegura que a licença de pesca cumpre os requisitos mínimos de informação no que respeita à identificação, às características técnicas e ao armamento de um navio de captura, bem como a exatidão das informações constantes da licença de pesca e a sua conformidade com as informações contidas no ficheiro da frota de pesca da União referido no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
3. O Estado-Membro de pavilhão retira definitivamente a licença de pesca de um navio de captura que seja objeto de uma medida de ajustamento da capacidade de pesca referida no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre a validade das licenças de pesca emitidas pelos Estados-Membros de pavilhão, bem como sobre os requisitos mínimos de informação no que respeita à identificação, às características técnicas e ao armamento de um navio de captura nelas contidos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Artigo 7.º

Autorização de pesca para os navios de captura da União

1. Um navio de captura da União só é autorizado a exercer atividades de pesca específicas se as mesmas estiverem indicadas numa autorização de pesca válida, sempre que as pescarias ou as zonas de pesca onde as atividades de pesca estão autorizadas, ou o navio:
 - a) Estejam sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca;
 - b) Estejam sujeitas a um plano plurianual;
 - c) Correspondam a uma zona de pesca restringida;
 - d) Se destinem a fins científicos;
 - e) Estejam sujeitas à obrigação de utilizar um sistema de monitorização eletrónica à distância (REM), incluindo videovigilância; ou
 - f) Se enquadrem no âmbito de outros casos previstos pela legislação da União.
2. Os Estados-Membros que disponham de um regime nacional específico de autorizações de pesca para os navios de captura que arvoram o seu pavilhão enviam à Comissão, a pedido desta, um resumo das informações constantes das autorizações de pesca emitidas e os dados agregados sobre o esforço de pesca correspondentes.
3. O Estado-Membro de pavilhão que tenha adotado disposições nacionais, sob a forma de um regime de autorização de pesca nacional, para a repartição pelos navios de captura das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas, comunica à Comissão, a pedido desta, as informações relativas aos navios de captura autorizados a exercer uma atividade de pesca numa determinada pescaria, nomeadamente os números de identificação externa, os nomes dos navios de captura em causa e as possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.
4. A autorização de pesca não é emitida se esse navio de captura não possuir uma licença de pesca obtida nos termos do artigo 6.º ou se a licença de pesca tiver sido suspensa ou retirada. A autorização de pesca concedida a um navio de captura é automaticamente retirada se a licença de pesca atribuída a esse navio tiver sido retirada definitivamente. A autorização é suspensa se a licença tiver sido suspensa temporariamente.

5. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras pormenorizadas relativas às autorizações de pesca emitidas pelo Estado-Membro de pavilhão, inclusive às condições de validade da autorização de pesca e às informações mínimas que essas autorizações devem conter, bem como às condições de acesso aos dados dos sistemas REM. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

6. Sem prejuízo das obrigações internacionais da União, um Estado-Membro pode isentar da obrigação de ter uma autorização de pesca os navios de captura da União com menos de 10 metros de comprimento de fora a fora se exerçam atividades de pesca exclusivamente numa ou em ambas as seguintes zonas:

- a) Nas suas águas territoriais;
- b) Nas águas territoriais de outro Estado-Membro que tenha isentado da obrigação de ter uma autorização de pesca navios que arvore o seu pavilhão e exerçam atividades de pesca na mesma pescaria.

Qualquer Estado-Membro que decida aplicar a exceção referida no primeiro parágrafo informa desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros interessados no prazo de 10 dias úteis a contar da sua decisão.».

- 4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-A

Autorização de pesca para os navios de pesca da União, com exceção dos navios de captura

1. Os navios de pesca da União, com exceção dos navios de captura, só podem exercer atividades de pesca se tiverem sido autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão.

2. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à validade das autorizações de pesca para os navios de pesca da União a que se refere o n.º 1 do presente artigo e às informações mínimas que essas autorizações devem conter. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

- 5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título do artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Marcação e identificação dos navios de pesca da União e das respetivas artes*»;

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas:

- a) À marcação e identificação dos navios;
- b) Aos documentos de identificação dos navios a manter a bordo;
- c) À marcação e identificação das embarcações e dos dispositivos de concentração de peixes;
- d) À marcação e identificação das artes de pesca;
- e) Às etiquetas para a marcação das artes de pesca;
- f) À marcação das boias e à fixação dos cabos;
- g) Aos procedimentos de notificação e regresso ao porto das artes de pesca em fim de vida.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

- 6) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Sistemas de monitorização dos navios

1. Os Estados-Membros utilizam sistemas de monitorização dos navios para acompanhar eficazmente a posição e a deslocação dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, bem como dos navios de pesca nas suas águas. Os Estados-Membros de pavilhão recolhem e analisam os dados de posição do navio e asseguram a sua monitorização de forma contínua e sistemática.

2. Cada navio de pesca da União deve ter instalado a bordo um dispositivo de localização dos navios plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante a transmissão automática a intervalos regulares dos dados de posição do navio.

Os sistemas de monitorização dos navios permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão a que se refere o artigo 9.º-A requerer informações sobre um navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou, se possível, através de redes móveis terrestres ou outra tecnologia equivalente.

3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo que não tem de estar instalado a bordo e que permita a localização e a identificação automáticas do navio no mar, mediante o registo e a transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio através de uma ligação por satélite ou de qualquer outra rede.

Para efeitos da aplicação do presente número, os Estados-Membros disponibilizam esse sistema alternativo de monitorização dos navios. Esse sistema pode ser desenvolvido a nível nacional ou da União. Se um ou mais Estados-Membros o solicitarem até 10 de maio de 2024, a Comissão desenvolve um sistema de monitorização dos navios para os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros. O Estado-Membro requerente aplica o sistema desenvolvido pela Comissão. O sistema de monitorização dos navios permite ao centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão a que se refere o artigo 9.º-A requerer informações sobre a posição do navio de pesca através de uma ligação por satélite ou, se possível, qualquer outra rede. Caso o dispositivo referido no presente número não esteja ao alcance de uma rede, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos automaticamente logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede. A ligação à rede é restabelecida o mais tardar antes de entrar num porto ou local de desembarque.

4. Sem prejuízo das obrigações decorrentes de outros atos jurídicos da União, os Estados-Membros podem isentar, até 31 de dezembro de 2029, os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 9 metros que arvoem o seu pavilhão do requisito de estarem equipados com um sistema de monitorização dos navios se esses navios:

- a) Operarem exclusivamente:
 - i) nas águas sob a soberania ou jurisdição desse Estado-Membro na zona de seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial e utilizarem apenas artes passivas, ou
 - ii) nas águas situadas no interior das linhas de base desse Estado-Membro;
- b) Nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde o momento da partida do porto até ao regresso ao porto; e
- c) Não estiverem sujeitos a restrições aplicáveis a uma zona de pesca restringida em que operem.

5. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar nas águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática dos dados recebidos ao centro de monitorização da pesca do Estado-Membro costeiro.

6. Se um navio de pesca da União exercer atividades de pesca nas águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados a esse país ou organização.

7. Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), todos os navios de pesca de países terceiros autorizados a exercer atividades de pesca nas águas da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante a transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio, da mesma forma que os navios de pesca da União, por força do presente artigo.

8. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras pormenorizadas relativas:
- Ao formato e ao conteúdo dos dados de posição do navio;
 - Aos requisitos mínimos e especificações técnicas mínimas dos dispositivos de monitorização dos navios;
 - À frequência da transmissão dos dados sobre a posição e a deslocação dos navios de pesca, inclusive nas zonas de pesca restringida;
 - À transmissão dos dados aos Estados-Membros costeiros;
 - Às responsabilidades dos capitães dos navios de pesca no que se refere ao funcionamento dos dispositivos de monitorização dos navios.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

(*) Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).».

- 7) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9.º-A

Centros de monitorização da pesca

1. Os Estados-Membros estabelecem e asseguram o funcionamento de centros de monitorização da pesca, que monitorizam as atividades de pesca e o esforço de pesca. O centro de monitorização da pesca de cada Estado-Membro monitoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca da União que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros autorizados a exercer atividades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.

2. Cada Estado-Membro nomeia as autoridades competentes responsáveis pelo funcionamento do seu centro de monitorização da pesca e adota as medidas adequadas para dotá-lo dos recursos humanos apropriados e do equipamento e programas informáticos que permitam o tratamento automático, a análise, o controlo, a transmissão eletrónica e a monitorização dos dados sete dias por semana e 24 horas por dia. Os Estados-Membros preveem procedimentos de realização de cópias de segurança e de recuperação dos dados em caso de falha do sistema. Os Estados-Membros podem operar centros comuns de monitorização da pesca.

3. Os Estados-Membros asseguram que os centros de monitorização da pesca têm acesso a todos os dados pertinentes e, em particular, aos dados previstos nos artigos 109.º e 110.º.

4. Os centros de monitorização da pesca apoiam a monitorização dos navios em tempo real a fim de permitir a adoção de medidas de execução.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante a adoção de regras pormenorizadas relativas à monitorização das atividades de pesca e do esforço de pesca pelos centros de monitorização da pesca, nomeadamente no referente:

- À monitorização da entrada e saída de zonas específicas;
- À monitorização e ao registo das atividades de pesca;
- Às regras aplicáveis em caso de falha técnica ou de comunicação, ou de avaria do dispositivo de monitorização dos navios;
- Às medidas a adotar em caso de não-receção dos dados sobre a posição e a deslocação dos navios de pesca.».

- 8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Sistemas de identificação automática

1. Nos termos do artigo 6.º-A da Diretiva 2002/59/CE, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional, de forma contínua, um sistema de identificação automática (AIS, do inglês *automatic identification system*) que satisfaça as normas de desempenho referidas nessa diretiva.

2. Em derrogação do n.º 1, o capitão de um navio de pesca da União pode desligar o AIS em circunstâncias excepcionais se considerar que a segurança ou a proteção da tripulação corre o risco iminente de ficar comprometida. Se o AIS for desativado nos termos do presente número, o capitão informa dessa medida as autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão e, quando pertinente, também as autoridades competentes do Estado costeiro, indicando as razões da desativação. No termo da situação referida no presente número, o capitão volta a ativar o AIS logo que desapareça a fonte de perigo.

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados do AIS são disponibilizados às autoridades competentes responsáveis pelo controlo das pescas para efeitos de controlo, incluindo as verificações cruzadas dos dados do AIS com outros dados disponíveis, nos termos do artigo 109.º.».

9) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Transmissão de dados para operações de vigilância

Para efeitos de segurança e proteção marítimas, controlo das fronteiras, proteção do meio marinho e aplicação da lei em geral, os dados do sistema ou sistemas de monitorização dos navios e do sistema de deteção dos navios recolhidos no âmbito do presente regulamento são disponibilizados à Comissão, às agências da União e às autoridades competentes dos Estados-Membros que participem em operações de vigilância.».

10) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Monitorização eletrónica à distância

1. Os Estados-Membros asseguram a monitorização e o controlo das atividades de pesca através de sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM), nos termos do presente artigo.

2. Para efeitos de monitorização e controlo da obrigação de desembarque, os Estados-Membros asseguram que os navios de captura da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 18 metros que arvoreem o seu pavilhão e que representem um risco elevado de incumprimento da obrigação de desembarque têm instalado a bordo e operacional um sistema REM. A avaliação do risco de incumprimento da obrigação de desembarque é efetuada em conformidade com os atos de execução adotados nos termos do artigo 95.º, n.º 1. O sistema REM deve poder monitorizar e controlar eficazmente o cumprimento da obrigação de desembarque, incluir videovigilância e pode incluir outros instrumentos e/ou equipamentos. O capitão assegura que os dados do sistema REM são disponibilizados às autoridades competentes. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão e do Estado-Membro costeiro responsáveis pelo controlo das pescas têm igualdade de acesso a esses dados, sem prejuízo das regras pertinentes em matéria de proteção dos dados pessoais.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, a Comissão, através de atos de execução:

- a) Determina os segmentos da frota de navios de captura da União aos quais se aplica a obrigação de instalação a bordo do sistema REM, com base na avaliação do risco de incumprimento da obrigação de desembarque;
- b) Estabelece regras pormenorizadas sobre os requisitos, as especificações técnicas, a instalação, a manutenção e o funcionamento do sistema REM, bem como o período durante o qual o sistema REM tem de funcionar, tendo em conta os progressos tecnológicos e científicos mais recentes. Essas regras preveem que as gravações obtidas a partir desses sistemas se cingem às artes e às partes dos navios em que os produtos de pesca são içados para bordo, manuseados, armazenados e a todas as zonas onde podem ocorrer devoluções, não permitindo, na medida do possível, a identificação de pessoas singulares. As regras exigem igualmente que, caso se detete que nessas gravações seja possível identificar pessoas singulares, as autoridades competentes asseguram a anonimização dos dados pessoais o mais rapidamente possível e informam desse facto o capitão ou o operador do sistema REM;
- c) Estabelece regras pormenorizadas sobre o armazenamento, o intercâmbio e o acesso aos dados do sistema REM, sem prejuízo do disposto no artigo 112.º.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

4. Os Estados-Membros podem determinar que certos segmentos da frota de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 18 metros que arvoem o seu pavilhão tenham a bordo um sistema REM operacional, com base no risco de incumprimento da obrigação de desembarque, conforme avaliado pelo Estado-Membro em causa ou pela Comissão.

5. Os Estados-Membros podem prever incentivos para os navios aos quais não se aplica a obrigação de estar equipados com um sistema REM nos termos dos n.ºs 2 e 4, mas que utilizem esse sistema para o controlo da obrigação de desembarque numa base voluntária.

6. Sem prejuízo do n.º 2, os Estados-Membros podem prever a utilização de sistemas REM para o controlo do cumprimento das regras da Política Comum das Pescas que não a obrigação de desembarque.»

11) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Preenchimento do diário de pesca

1. Os capitães dos navios de captura da União mantêm um diário de pesca eletrónico para efeitos do registo das atividades de pesca.

2. O diário de pesca a que se refere o n.º 1 contém, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O número único de identificação da viagem de pesca;
- b) O número no ficheiro da frota comum (CFR) ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio e o nome do navio de captura;
- c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- d) A data e, no caso dos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, a hora das capturas;
- e) A data e hora de partida e de chegada ao porto;
- f) O tipo de arte de pesca, as suas especificações técnicas e dimensões;
- g) As quantidades estimadas, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de cada espécie mantidas a bordo, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável. Relativamente aos navios de captura da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros, esta informação é fornecida por operação de pesca;
- h) As quantidades estimadas de cada espécie devolvida expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos;
- i) Quando aplicável, o(s) fator(es) de conversão aplicado(s);
- j) Os dados exigidos em aplicação dos acordos de pesca a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

3. Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % para cada espécie.

A margem de tolerância autorizada para as espécies mantidas a bordo cuja quantidade não exceda 100 kg de equivalente peso vivo é de 20 % por cada espécie.

4. Em derrogação do n.º 3, no caso das pescarias referidas no artigo 15, n.º 1, alínea a), primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, relativamente às espécies desembarcadas que não são separadas, e no caso das pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida para espécies desembarcadas que não são separadas, são aplicáveis as seguintes margens de tolerância:

- a) No caso de desembarques em portos designados e sob reserva de condições adicionais relativas ao desembarque e à pesagem das capturas, a fim de assegurar uma declaração exata das capturas:
 - i) para as espécies que representem um valor igual ou superior a 2 % em quilogramas de peso vivo de todas as espécies desembarcadas, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % da quantidade total de todas as espécies inscritas no diário de pesca, para cada espécie,

- ii) para as espécies que representem um valor igual ou inferior a 2 % em quilogramas de peso vivo de todas as espécies desembarcadas, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 200 kg ou 0,5 % da quantidade total de todas as espécies inscritas no diário de pesca, para cada espécie, consoante o que for maior.

Além do disposto nas subalíneas i) e ii), em qualquer caso, no que se refere à quantidade total de todas as espécies, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades totais de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % da quantidade total de todas as espécies inscritas no diário de pesca.

As condições relativas ao desembarque e à pesagem incluem salvaguardas que permitam a declaração exata das capturas, tais como a participação de terceiros independentes acreditados ou requisitos específicos para as operações de amostragem e pesagem. Essas condições preveem o controlo necessário pelas autoridades competentes do país em causa e a cooperação com as mesmas;

b) No caso de desembarques que não os referidos na alínea a):

- i) para as espécies que representem um valor igual ou superior a 2 % em quilogramas de peso vivo de todas as espécies desembarcadas, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % para cada espécie,
- ii) para as espécies que representem um valor igual ou inferior a 2 % em quilogramas de peso vivo de todas as espécies desembarcadas, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 200 kg ou 20 % para cada espécie inscrita no diário de pesca, consoante o que for maior.

5. Para os navios de captura da União que efetuem as pescarias referidas no n.º 4, a Comissão pode, a pedido de um ou mais Estados-Membros, solicitar à AIECP que elabore orientações técnicas harmonizadas sobre boas práticas para a estimativa das capturas a bordo.

6. A Comissão, através de atos de execução, estabelece até 10 de julho de 2024 regras relativas às condições relativas, nomeadamente, ao desembarque e à pesagem das capturas das pescarias referidas no n.º 4 do presente artigo, a fim de assegurar a exatidão da declaração das capturas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

A Comissão, através de atos de execução, aprova os portos que cumprem as condições estabelecidas nos termos do presente artigo e com base em apresentações dos Estados-Membros. A lista inicial dos portos é adotada no prazo de 10 de julho de 2024. A Comissão pode alterar a lista e revogar a sua aprovação de um porto constante da lista caso as condições deixem de estar preenchidas.

7. No caso de perda no mar de uma arte de pesca, o diário de pesca indica igualmente as seguintes informações:

- a) O tipo e dimensões aproximadas de arte perdida;
- b) A data e a hora aproximada em que a arte foi perdida;
- c) A posição no momento da perda da arte;
- d) As medidas tomadas para recuperar a arte perdida.

8. No caso das capturas de espécies sensíveis referidas no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1241, as informações referidas no n.º 2, alínea h), do presente artigo incluem igualmente as quantidades, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, o número de indivíduos, das capturas feridas, mortas ou libertadas vivas.

9. Nas pescarias sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca da União, os capitães dos navios de captura da União registam e contabilizam nos seus diários de pesca o tempo passado numa zona indicando:

- a) Em relação às artes rebocadas:
 - i) a entrada e a saída do porto situado nessa zona,

- ii) cada entrada e cada saída de zonas marítimas em que são aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos,
 - iii) as capturas mantidas a bordo por espécie, expressas em quilogramas de peso vivo, no momento da saída dessa zona ou antes da entrada num porto situado nessa zona;
- b) Em relação às artes fixas:
- i) a entrada e a saída do porto situado nessa zona,
 - ii) cada entrada e cada saída de zonas marítimas em que são aplicáveis regras específicas de acesso às águas e aos recursos,
 - iii) a data e hora da calagem ou da nova calagem das artes fixas nas zonas em questão,
 - iv) a data e hora da conclusão das operações de pesca com utilização de artes fixas,
 - v) as capturas mantidas a bordo por espécie, expressas em quilogramas de peso vivo, no momento da saída dessa zona ou antes da entrada num porto situado nessa zona.
10. Para converter o peso do pescado armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, para efeitos do diário de pesca, os capitães dos navios de captura da União aplicam um fator de conversão fixado nos termos do n.º 12.
11. O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados no diário de pesca.
12. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer fatores de conversão e regras pormenorizadas relativas:
- a) À aplicação da margem de tolerância definida nos n.ºs 3 e 4;
 - b) À utilização de fatores de conversão.
- Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.º.
- 12) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Apresentação eletrónica do diário de pesca

1. Os capitães dos navios de captura da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão:
 - a) Pelo menos uma vez por dia;
 - b) Após a última operação de pesca e antes de entrar num porto ou num local de desembarque.
2. Em derrogação do n.º 1, os capitães dos navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes de começar o desembarque.
3. Por ocasião de uma inspeção e a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, os capitães dos navios de captura da União registam e apresentam a essa autoridade, por via eletrónica, as informações referidas no artigo 14.º. Caso o navio não esteja ao alcance de uma rede, as informações são apresentadas assim que o navio estiver ao alcance de uma rede.
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios eletrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados dos navios de pesca a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3.
5. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro costeiro, nas mesmas condições que as aplicáveis aos capitães dos navios de captura da União.»

13) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 15.º-A

Diário de pesca eletrónico e outros sistemas para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros

Para efeitos dos artigos 14.º e 15.º, para os navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, os Estados-Membros podem utilizar um sistema de diários de pesca desenvolvido a nível nacional ou da União. Se um ou mais Estados-Membros o solicitarem até 10 de maio de 2024, a Comissão desenvolve um tal sistema para os navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros. Se um ou mais Estados-Membros o solicitarem, o sistema desenvolvido pela Comissão deve ser concebido por forma a permitir que os operadores em causa cumpram igualmente as obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 9.º, 19.º-A, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º. O Estado-Membro requerente aplica o sistema desenvolvido pela Comissão.

Artigo 15.º-B

Atos delegados e de execução relativos aos requisitos aplicáveis ao diário de pesca

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento, no que diz respeito:

- a) Às regras aplicáveis em caso de falha técnica ou de comunicação, ou de avaria dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação dos dados do diário de pesca;
- b) Às medidas a adotar em caso de não-receção dos dados do diário de pesca;
- c) Ao acesso aos dados do diário de pesca e às medidas a adotar em caso de impossibilidade de aceder aos dados;
- d) À isenção de determinadas categorias de navios de captura da União das obrigações estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e g), de registar no diário de pesca, a hora das capturas e as quantidades estimadas por operação de pesca.

2. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras pormenorizadas relativas:

- a) Ao formato, conteúdo e procedimento para a apresentação do diário de pesca;
- b) Ao preenchimento e ao registo eletrónico de informações no diário de pesca;
- c) Ao funcionamento dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação de dados do diário de pesca;
- d) Aos requisitos aplicáveis à transmissão de dados do diário de pesca de navios de captura da União às autoridades competentes do Estado de pavilhão e de mensagens de resposta dessas autoridades;
- e) Às tarefas respeitantes ao diário de pesca a desempenhar pela autoridade única a que se refere o artigo 5.º, n.º 5;
- f) À frequência da apresentação dos dados do diário de pesca.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

14) É suprimido o artigo 16.º.

15) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada a um porto ou local de desembarque de um Estado-Membro, as seguintes informações:

- a) O número único de identificação da viagem de pesca e, no caso de outros navios que não os navios de captura, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca relacionado(s) com as capturas;
- b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio e o nome do navio de pesca;

- c) O porto ou local de desembarque de destino e a finalidade da escala, como o desembarque, o transbordo ou o acesso a serviços;
- d) As datas da viagem de pesca;
- e) A data e a hora previstas de chegada ao porto ou local de desembarque;
- f) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e as zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- g) As quantidades de cada espécie registadas no diário de pesca, incluindo, em rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- h) As quantidades de cada espécie a desembarcar ou transbordar, incluindo, em rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável.»;

b) São inseridos os seguintes números:

«1-A. O Estado-Membro costeiro em que é efetuado o desembarque pode fixar um período mais curto para a notificação prévia a que se refere o n.º 1 para determinadas categorias de navios de pesca da União, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções. O Estado-Membro costeiro publica tal período mais curto de notificação prévia e comunica-o sem demora à Comissão. A Comissão disponibiliza essa informação no seu sítio Internet.

1-B. Se as capturas forem feitas entre o momento da notificação prévia e a chegada ao porto, essas capturas adicionais são notificadas noutra notificação prévia.»;

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante:

- a) A isenção de certas categorias de navios de pesca da União da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e o tipo de produtos da pesca a desembarcar, bem como o risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas;
- b) A adoção de regras a aplicar em caso de falha técnica ou de comunicação, ou de avaria dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação de dados da notificação prévia;
- c) A adoção de medidas a tomar em caso de não-receção dos dados da notificação prévia;
- d) A adoção de regras relativas ao acesso aos dados do diário de pesca e de medidas a tomar no caso de impossibilidade de aceder aos dados;».

16) É suprimido o artigo 18.º.

17) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Autorização de acesso ao porto

As autoridades competentes do Estado-Membro costeiro podem recusar o acesso ao porto de navios de pesca se as informações referidas no artigo 17.º não estiverem completas, salvo em casos de força maior ou de emergência.».

18) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Notificação prévia do desembarque em portos de países terceiros

1. Os navios de pesca da União só são autorizados a desembarcar em portos de países terceiros se os seus capitães tiverem apresentado, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão as informações referidas no n.º 3, pelo menos 48 horas antes da hora prevista de chegada ao porto de um país terceiro, e se o Estado-Membro de pavilhão não tiver recusado essa autorização de desembarque.

2. O Estado-Membro de pavilhão pode fixar um período mais curto, não inferior a duas horas, para a apresentação referida no n.º 1 pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, tendo em conta o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros e o porto e o tempo necessário para analisar as informações referidas no n.º 3 e cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 4. O Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão sobre esse período mais curto.

3. Os capitães dos navios de pesca da União enviam ao Estado-Membro de pavilhão, em particular, as seguintes informações:

- a) O número único de identificação da viagem de pesca e, no caso de navios de pesca que não os navios de captura, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca relacionado(s) com as capturas;
- b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio e o nome do navio de pesca;
- c) O porto de destino e finalidade da escala, como seja, desembarque ou acesso a serviços;
- d) As datas da viagem de pesca;
- e) A data e a hora previstas de chegada ao porto;
- f) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e as zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- g) As quantidades, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de cada espécie registadas no diário de pesca ou na declaração de transbordo, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- h) As quantidades, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, de cada espécie a desembarcar, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável.

4. Sempre que, com base na análise das informações apresentadas e outras informações disponíveis, haja motivos razoáveis para crer que o navio de pesca da União não cumpre ou não tem cumprido as regras da Política Comum das Pescas, as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de pavilhão solicitam a cooperação do país terceiro em que o navio pretenda desembarcar, com vista a uma eventual inspeção. Para o efeito, o Estado-Membro de pavilhão pode exigir que o navio desembarque num porto diferente ou atrase a hora de chegada ao porto ou de desembarque.».

19) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «locais perto do litoral» são substituídos por «nos locais de desembarque»;
- b) São inseridos os seguintes números:

«2-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 (*) do Conselho e no artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento, os navios de pesca dadores e recetores da União só estão autorizados a efetuar transbordos no mar fora das águas da União ou em portos de países terceiros mediante autorização recebida dos respetivos Estados-Membros de pavilhão.

2-B. A fim de requerer autorização para efetuar transbordos ao abrigo do n.º 2-A, os capitães dos navios de pesca dadores e recetores da União apresentam, por meios eletrónicos, ao Estado-Membro de pavilhão, pelo menos 48 horas antes da operação de transbordo prevista, as seguintes informações:

- a) O(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca e, no caso de outros navios que não os navios de captura, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca relacionado(s) com as capturas;
- b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro(s) número(s) de identificação e os nomes dos navios de pesca dador e recetor;
- c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie a transbordar e a(s) zona(s) geográfica(s) pertinente(s) em que as capturas foram efetuadas;
- d) As quantidades estimadas de cada espécie a transbordar, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto e fase de transformação;

- e) O porto de destino do navio de pesca recetor;
- f) A data e a hora do transbordo previsto;
- g) A posição geográfica ou o nome específico do porto em que está prevista a realização da operação de transbordo.

2-C. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à apresentação do produto e à sua fase de transformação, nomeadamente através de códigos e descrições. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

(*) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).».

20) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Preenchimento da declaração de transbordo

1. Os capitães dos navios de pesca da União que participem numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo eletrónica.
2. A declaração de transbordo a que se refere o n.º 1 contém, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca e, no caso de outros navios que não os navios de captura, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca relacionado(s) com as capturas;
 - b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro(s) número(s) de identificação e os nomes dos navios de pesca dador e recetor;
 - c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie transbordada e a(s) zona(s) geográfica(s) pertinente(s) em que as capturas foram efetuadas;
 - d) As quantidades estimadas de cada espécie transbordada, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto e fase de transformação ou, se for caso disso, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou os indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
 - e) O porto ou local de desembarque de destino do navio de pesca recetor, e a data e a hora previstas de chegada;
 - f) A data e a hora do transbordo;
 - g) A zona geográfica ou o porto de transbordo designado;
 - h) O(s) fator(es) de conversão utilizado(s).
3. Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas na declaração de transbordo, expressas em quilogramas, é a estabelecida no artigo 14.º, n.ºs 3 e 4.
4. Os capitães dos navios de pesca dador e recetor são responsáveis pela exatidão dos dados registados nas respetivas declarações de transbordo.
5. Para converter o peso do pescado armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, para efeitos da declaração de transbordo, os capitães dos navios de pesca da União aplicam um fator de conversão fixado nos termos do artigo 14.º, n.º 12.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, que completem o presente regulamento mediante a isenção de certas categorias de navios de pesca da União da obrigação estabelecida no n.º 1 do presente artigo, tendo em conta as quantidades e/ou o tipo de produtos da pesca, a distância entre os pesqueiros, os locais de transbordo e os portos onde os navios em causa estão registados.».

21) Os artigos 22.º, 23.º e 24.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Transmissão eletrónica dos dados da declaração de transbordo

1. Os capitães dos navios de pesca da União apresentam, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo, as informações a que se refere o artigo 21.º.

2. Sempre que um navio de pesca da União transborde as suas capturas num Estado-Membro que não o Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes deste enviam, por meios eletrónicos, logo que os recebam, os dados da declaração de transbordo às autoridades competentes do Estado-Membro no qual as capturas foram transbordadas e do Estado-Membro ao qual se destinam.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante:

- a) O estabelecimento de regras a aplicar em caso de falha técnica ou de comunicação, ou de avaria dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação de dados referentes ao transbordo;
- b) A adoção de medidas a tomar em caso de não-receção dos dados referentes ao transbordo;
- c) A adoção de regras relativas ao acesso aos dados referentes ao transbordo e de medidas a tomar em caso de impossibilidade de aceder aos dados.

4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas:

- a) Ao formato e ao procedimento para a apresentação da declaração de transbordo;
- b) Ao preenchimento e ao registo eletrónico dos dados da declaração de transbordo;
- c) Ao funcionamento do sistema eletrónico de registo e comunicação de dados dos dados do transbordo;
- d) Aos requisitos aplicáveis à transmissão de dados do transbordo de um navio de pesca da União às autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão e de mensagens de resposta dessas autoridades.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Artigo 23.º

Preenchimento da declaração de desembarque

1. O capitão de um navio de pesca da União, ou um representante do capitão, preenche uma declaração de desembarque eletrónica.

2. A declaração de desembarque a que se refere o n.º 1 contém, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O número único de identificação da viagem de pesca;
- b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio e o nome do navio de pesca;
- c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie desembarcada e zona geográfica em que as capturas foram efetuadas;
- d) As quantidades de cada espécie desembarcada, expressas em quilogramas do produto, pesado nos termos do artigo 60.º, e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto e fase de transformação ou, se for caso disso, o número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- e) O porto de desembarque ou local de desembarque;
- f) A data e hora de conclusão do desembarque ou, no caso de o desembarque demorar mais de 24 horas, a data e a hora do início e da conclusão do desembarque;

- g) A data e hora de conclusão da pesagem ou, no caso de a pesagem demorar mais de 24 horas, a data e a hora do início e da conclusão da pesagem;
 - h) O nome ou número de identificação do operador a que se refere o artigo 60.º, n.º 5;
 - i) Os fatores de conversão utilizados.
3. O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados na declaração de desembarque.
4. A fim de converter o peso do peixe armazenado ou transformado em peso de peixe vivo, para efeitos de preenchimento da declaração de desembarque, o capitão de um navio de pesca, ou um representante do capitão, aplica um fator de conversão fixado nos termos do artigo 14.º, n.º 12.

Artigo 24.º

Transmissão eletrónica dos dados da declaração de desembarque

1. O capitão de um navio de pesca da União, ou um representante do capitão, apresenta, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de desembarque, as informações a que se refere o artigo 23.º, n.º 2.
2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, no caso dos produtos da pesca pesados nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alíneas c) e d), o capitão ou um representante do capitão apresenta, por via eletrónica, as informações referidas no artigo 23.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 24 horas após a conclusão da pesagem.
3. Sempre que um navio de pesca da União desembarque as capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão transmitem, por meios eletrónicos, logo que os recebam, os dados da declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território as capturas foram desembarcadas.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante:
- a) O estabelecimento de regras pormenorizadas para as derrogações relativas à apresentação da declaração de desembarque;
 - b) O estabelecimento de regras a aplicar em caso de falha técnica ou de comunicação, ou de avaria dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação de dados da declaração de desembarque;
 - c) A adoção de medidas a tomar em caso de não-receção dos dados da declaração de desembarque;
 - d) A adoção de regras relativas ao acesso aos dados da declaração de desembarque e de medidas a tomar em caso de impossibilidade de aceder aos dados.
5. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas:
- a) Ao formato e ao procedimento para a apresentação da declaração de desembarque;
 - b) Ao preenchimento e registo digital dos dados da declaração de desembarque;
 - c) Ao funcionamento dos sistemas eletrónicos de registo e comunicação dos dados da declaração de desembarque;
 - d) Aos requisitos aplicáveis à transmissão de dados da declaração de desembarque de um navio de pesca da União às autoridades competentes do Estado de pavilhão e de mensagens de resposta dessas autoridades.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.º.

22) É suprimido o artigo 25.º.

23) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura» e os termos «navio de pesca» são substituídos pelos termos «navio de captura»;
- b) Nos n.ºs 2 e 3, o termo «navio» é substituído pelo termo «navio de captura da União»;

- c) No n.º 4, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura da União»;
- d) No n.º 6, os termos «navio de pesca» são substituídos pelos termos «navio de captura».
- 24) No artigo 27.º, n.º 1, o termo «navio» é substituído pelos termos «navio de captura da União».
- 25) É suprimido o artigo 28.º.
- 26) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, os termos «navios» e «navio» são respetivamente substituídos pelos termos «navios de captura da União» e «navio de captura da União»;
- b) No n.º 2, os termos «navio de pesca» e «navio» são substituídos pelos termos «navio de captura da União»;
- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os Estados-Membros podem optar por não imputar ao esforço de pesca máximo autorizado a atividade de um navio de captura da União numa zona geográfica sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, caso esse navio de captura da União tenha estado presente nessa zona, mas não tenha podido pescar por ter prestado assistência a outro navio em situação de emergência ou por ter transportado uma pessoa ferida para receber assistência médica urgente.».
- 27) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, o termo «navios» é substituído pelos termos «navios de captura da União»;
- b) No n.º 2, o termo «navios» é substituído pelos termos «navios de captura da União».
- 28) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Navios de captura isentos da aplicação de regimes de gestão do esforço de pesca

A presente secção não é aplicável aos navios de captura da União na medida em que estejam isentos da aplicação de regimes de gestão do esforço de pesca.».

- 29) É suprimido o artigo 32.º.
- 30) O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

Registo das capturas e do esforço de pesca

1. Os Estados-Membros de pavilhão ou, no caso da pesca realizada sem navio, os Estados-Membros costeiros registam todos os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca a que se refere o presente regulamento, em especial os dados a que se referem os artigos 14.º, 21.º, 23.º, 54.º-D, 55.º, 62.º, 66.º e 68.º, e conservam os originais desses dados durante um período de, pelo menos, três anos, nos termos do direito nacional.
2. Antes do dia 15 de cada mês, os Estados-Membros de pavilhão ou, no caso da pesca realizada sem navio, os Estados-Membros costeiros transmitem, por meios eletrónicos, à Comissão ou ao organismo por ela designado, os dados agregados relativos:
- a) Às quantidades de cada espécie, se aplicável por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, capturadas e mantidas a bordo e às quantidades, em equivalente peso vivo, de cada espécie devolvidas ao mar no mês anterior, incluindo, em rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- b) Ao esforço de pesca exercido no mês anterior para cada zona de pesca sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca ou, se for caso disso, para cada pescaria sujeita a tal regime;

c) Às quantidades de cada espécie, se aplicável por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, capturadas no caso da pesca realizada sem navio, e às quantidades, em equivalente peso vivo, de cada espécie devolvidas ao mar no mês anterior, incluindo, em rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável.

3. Se os dados apresentados por um Estado-Membro nos termos do n.º 2 se baseiam em estimativas para uma espécie, uma unidade populacional ou um grupo de unidades populacionais, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que possível, e o mais tardar três meses após o termo do período para o qual foi fixada a quota ou o limite do esforço de pesca, os dados corrigidos relativos às quantidades determinadas com base nas declarações de desembarque, nas notas de venda ou nas declarações de captura.

4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e os resultados da validação efetuada nos termos do artigo 109.º, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que possível, e o mais tardar seis meses após o termo do período para o qual foi fixada a quota ou o limite do esforço de pesca, os dados corrigidos relativos às quantidades determinadas com base nessa validação.

5. Se a Comissão detetar incoerências relativamente aos dados que lhe foram apresentados por um Estado-Membro nos termos do presente artigo, a Comissão consulta o Estado-Membro em causa, que corrige os dados e apresenta os dados corrigidos à Comissão o mais rapidamente possível.

6. As capturas de cada espécie, de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a uma quota são imputadas às quotas aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

7. As capturas efetuadas no âmbito da investigação científica que sejam comercializadas e vendidas, incluindo, se for caso disso, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, são registadas pelos Estados-Membros e os dados relativos a essas capturas são apresentados à Comissão. As capturas são imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão na medida em que excederem 2 % da quota em causa. O presente número não se aplica às capturas efetuadas durante inquéritos obrigatórios de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

8. Com exceção do esforço de pesca exercido pelos navios de captura que estejam isentos da aplicação de um regime de gestão do esforço de pesca, todo o esforço de pesca exercido por navios de captura da União quando estes tenham a bordo ou, consoante o caso, utilizem uma arte de pesca sujeita a esse tipo de regime, ou exerçam as suas atividades numa pescaria a ele sujeita numa zona geográfica também sujeita a tal regime, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado à disposição do Estado-Membro de pavilhão em causa para essa arte de pesca, pescaria ou zona geográfica.

9. O esforço de pesca exercido no âmbito de investigações científicas por navios de captura que tenham a bordo uma arte de pesca sujeita a um regime de gestão do esforço de pesca, ou exerçam as suas atividades numa pescaria a ele sujeita numa zona geográfica também sujeita a tal regime, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado à disposição do Estado-Membro de pavilhão, para a arte de pesca, pescaria ou zona geográfica em causa, se as capturas efetuadas no exercício desse esforço de pesca forem comercializadas e vendidas, na medida em que excederem 2 % do esforço de pesca atribuído. O presente número não se aplica às capturas efetuadas durante inquéritos obrigatórios de investigação no mar, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1004.

10. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras relativas aos formatos para a transmissão dos dados a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

(*) Regulamento (CE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).».

31) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

Dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca

A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas do que o previsto no artigo 33.º, caso se considere ter sido esgotada 80 % de uma quota para uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais ou caso se considere ter sido alcançado 80 % do esforço de pesca máximo estabelecido para uma arte de pesca ou uma pescaria específica e uma zona geográfica correspondente.»

32) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. Cada Estado-Membro determina a data a partir da qual:

- a) Se considera que as capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas à quota do Estado-Membro esgotaram essa quota;
- b) Se considera ter sido alcançado o esforço de pesca máximo estabelecido para uma arte de pesca ou uma pescaria e uma zona geográfica correspondente.

2. A partir da data a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro em causa proíbe, à totalidade ou a parte dos navios de captura que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro ou, se aplicável, aos operadores no caso da pesca realizada sem navio, as operações de pesca, incluindo a pesca sem navio, da unidade populacional ou do grupo de unidades populacionais cuja quota tenha sido esgotada, na pescaria em causa ou em caso de presença a bordo da arte de pesca em causa na zona geográfica em que foi atingido o esforço de pesca máximo autorizado. Nesse caso, esse Estado-Membro pode fixar a data até à qual têm de ser concluídos os transbordos, as transferências, os desembarques ou as declarações definitivas de capturas.

3. A decisão referida no n.º 2 é tornada pública pelo Estado-Membro em causa e imediatamente comunicada à Comissão. A Comissão publica essa decisão no seu sítio Internet.»

b) É inserido o seguinte número:

«3-A. A partir da data em que a decisão a que se refere o n.º 2 tenha sido tornada pública pelo Estado-Membro em causa, esse Estado-Membro garante que os navios de captura que arvoram o seu pavilhão não exercem operações de pesca, ou que os operadores não realizam pesca sem navio, da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa.»

33) O artigo 36.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso constate que as possibilidades de pesca disponíveis para a União ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros são consideradas esgotadas, a Comissão informa do facto os Estados-Membros em causa e pode, através de atos de execução, proibir as operações de pesca, incluindo a pesca sem navio, no que diz respeito à zona, à arte de pesca, à unidade populacional, ao grupo de unidades populacionais em causa ou à frota envolvidas nessas operações de pesca.»

34) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O presente artigo é aplicável se a Comissão proibir as operações de pesca, incluindo a pesca sem navio, devido ao alegado esgotamento das possibilidades de pesca disponíveis para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros ou para a União, e se constatar que o Estado-Membro na realidade não esgotou as suas possibilidades.

2. Se não tiver sido reparado o prejuízo sofrido pelo Estado-Membro ao qual as operações de pesca tenham sido proibidas antes do esgotamento das suas possibilidades, a Comissão adota, através de atos de execução, medidas para compensar devidamente o prejuízo causado. Os referidos atos de execução estabelecem, em particular:

- a) A notificação de um prejuízo sofrido;
- b) A identificação dos Estados-Membros que sofreram o prejuízo e o montante deste;

- c) A identificação dos Estados-Membros que tenham excedido as suas possibilidades de pesca e a determinação das quantidades de peixe capturadas em excesso;
- d) As deduções a efetuar das possibilidades de pesca dos Estados-Membros que as excederam, proporcionalmente ao excesso;
- e) Os acréscimos a efetuar às possibilidades de pesca dos Estados-Membros prejudicados, proporcionalmente ao prejuízo sofrido;
- f) As datas a partir das quais os acréscimos e as deduções produzem efeitos.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.»;

- b) É suprimido o n.º 4.

35) No título IV, o título do capítulo II passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo II

Controlo da capacidade de pesca».

36) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Capacidade de pesca

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos controlos necessários para assegurar que a capacidade total correspondente às licenças de pesca emitidas por um Estado-Membro em causa, em GT e em kW, nunca é superior aos níveis máximos de capacidade para esse Estado-Membro, estabelecidos nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

2. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras de execução pormenorizadas do presente artigo no que diz respeito:

- a) À verificação da potência do motor dos navios de captura;
- b) À verificação da arqueação dos navios de captura;
- c) À verificação do tipo, número e características das artes da pesca.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

37) No título IV, capítulo II, o título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 2

POTÊNCIA DO MOTOR E ARQUEAÇÃO».

38) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura»;
- b) É inserido o seguinte número:

«2-A. Caso um navio de captura exceda a potência do motor autorizada indicada na licença de pesca, pode ser efetuada uma regularização num período máximo e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Estado-Membro de pavilhão em causa.»;

- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Todos os custos decorrentes da certificação e verificação da potência do motor a título do presente artigo são suportados pelos Estados-Membros de pavilhão. Nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem exigir que os operadores dos navios de captura que arvoram o seu pavilhão e participam na pescaria em causa contribuam para esses custos.».

39) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 39.º-A

Monitorização contínua da potência do motor

1. Os Estados-Membros determinam, com base numa avaliação do risco, os navios equipados com motores de propulsão a bordo com potência do motor certificada superior a 221 quilowatts e que utilizam artes rebocadas, na aceção do artigo 6.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2019/1241, que representam um risco elevado de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas relativas à potência do motor. Os Estados-Membros asseguram que esses navios estão equipados com sistemas instalados permanentemente que medem e registam continuamente a potência do motor.

2. Os Estados-Membros asseguram igualmente que os navios de captura estão equipados com sistemas instalados permanentemente que medem e registam a potência do motor continuamente nos casos em que esses navios utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes de cerco dinamarquesas, estejam equipados com motores de propulsão a bordo com potência do motor certificada entre 120 e 221 quilowatts e operem na zona referida no anexo V, parte C, ponto 2.1, do Regulamento (UE) 2019/1241.

3. Os sistemas a que se refere o n.º 1 garantem a medição contínua da potência do motor de propulsão, expressa em quilowatts, e o armazenamento desses dados a bordo.

4. Os capitães dos navios de captura e os titulares das licenças de pesca asseguram que os sistemas a que se refere o n.º 1 funcionam em permanência, e que os dados da medição contínua da potência do motor de propulsão são registados e armazenados a bordo e estão acessíveis a bordo dos navios, a qualquer momento, aos agentes.

5. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras de execução relativas à instalação e às características e aos requisitos técnicos dos sistemas a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

6. A avaliação do risco referida no n.º 1:

- a) Estabelece o nível de risco de incumprimento por segmento de frota, com base na arte, na área abrangida, no regime de gestão do esforço, nas espécies-alvo, na redução da potência e na velocidade;
- b) Tem em consideração infrações confirmadas relacionadas com a utilização de um motor com uma potência superior à indicada no certificado do motor;
- c) Inclui uma análise que determina a probabilidade e o impacto do incumprimento das regras da política comum das pescas relativas à potência do motor, em especial no que diz respeito à sobrepesca;
- d) Tem em consideração a ultrapassagem do limite máximo de capacidade.

7. A avaliação do risco é realizada conjuntamente pelos Estados-Membros, em cooperação com a AIECP.

8. Com base no risco de incumprimento das regras da Política Comum das Pescas relativas à potência do motor, os Estados-Membros podem prever que os navios de captura da União, que arvoram o seu pavilhão, equipados com motores de propulsão a bordo com potência do motor certificada não superior a 221 quilowatts e que utilizam artes rebocadas, na aceção do artigo 6.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2019/1241, estejam equipados com sistemas permanentemente instalados que meçam e registem continuamente a potência do motor.».

40) O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura»;
- b) No n.º 2, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura»;
- c) É suprimido o n.º 5;
- d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à certificação da potência do motor de propulsão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

41) O artigo 41.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Verificação da potência do motor

1. No caso dos navios de captura que não estejam equipados com um sistema de monitorização contínua previsto no artigo 39.º-A, os Estados-Membros procedem, na sequência de uma análise do risco, à verificação dos dados referentes à coerência da potência do motor, em conformidade com um plano de amostragem baseado na metodologia a adotar nos termos do n.º 5 do presente artigo, recorrendo a todas as informações de que as autoridades dispõem sobre as características do navio. Em particular, verificam as informações contidas:

- a) Nos dados de posição do navio;
- b) Nos dados do diário de pesca;
- c) No certificado EIAPP (certificado internacional de prevenção da poluição atmosférica produzida pelos motores) emitido para o motor nos termos do anexo VI da Convenção MARPOL 73/78;
- d) Nos certificados de classificação emitidos por uma organização reconhecida de vistoria e inspeção dos navios, na aceção da Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
- e) Nos certificados de ensaios no mar;
- f) No ficheiro da frota de pesca da União; e
- g) Em quaisquer outros documentos que contenham informações pertinentes sobre a potência dos navios ou outras características técnicas conexas.

2. Sempre que, na sequência da análise das informações referidas no n.º 1, existam indicações de que a potência do motor de um navio de captura excede a potência indicada na licença de pesca ou no ficheiro da frota de pesca nacional ou da União, os Estados-Membros procedem a uma verificação física da potência do motor ou asseguram que o navio de captura em causa está equipado com um sistema referido no artigo 39.º-A, n.º 1.

3. Para efeitos da verificação da potência do motor de um navio de captura, os Estados-Membros aplicam os requisitos adotados pela Organização Internacional de Normalização na sua norma internacional recomendada ISO 15016:2015 ou métodos equivalentes reconhecidos a nível europeu ou nacional.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, que alterem o n.º 3 do presente artigo a fim de adaptar a referência à norma internacional ISO em causa ao progresso técnico.

5. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação da potência do motor, incluindo a metodologia para estabelecer o plano de amostragem. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

(*) Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 131 de 28.5.2009, p. 47).».

42) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 41.º-A

Verificação da arqueação

1. Nos casos em que existam indícios de que a arqueação de um navio de captura difere da arqueação indicada na licença de pesca, o Estado-Membro de pavilhão procede a uma verificação da arqueação. Para o efeito, os Estados-Membros têm em conta, em especial, as alterações do volume interior ou das dimensões do navio.

2. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação da arqueação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

43) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «em locais perto do litoral» são substituídos pelos termos «num local de desembarque designado»;
- b) No n.º 2, os termos «em locais perto do litoral» são substituídos pelos termos «em locais de desembarque designados» e os termos «dos artigos 60.º e 61.º» são substituídos por «do artigo 60.º».

44) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Pode ser fixado, num plano plurianual, um limiar aplicável ao peso vivo das espécies a ele sujeitas, acima do qual os navios de pesca da União são obrigados a desembarcar as capturas num porto designado ou num local de desembarque designado.

2. Caso as quantidades mantidas a bordo excedam o limiar a que se refere o n.º 1, o capitão do navio de pesca da União assegura que o desembarque das capturas é efetuado num porto designado ou num local de desembarque designado da União.»;

- b) Nos n.ºs 4 e 6, os termos «locais perto do litoral» são substituídos pelos termos «locais de desembarque» e, no n.º 5, os termos «local perto do litoral» são substituídos pelos termos «local de desembarque».
- c) É suprimido o n.º 7.

45) O artigo 44.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

Estiva separada das capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais

1. As capturas de espécies demersais sujeitas a planos plurianuais que sejam mantidas a bordo dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e que não tenham um tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação são colocadas em caixas, compartimentos ou contentores distintos para cada uma das unidades populacionais, de forma que possam ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores.

2. Os capitães dos navios de pesca da União conservam as capturas referidas no n.º 1 de acordo com um plano de estiva que indique a localização das diferentes espécies nos porões.

3. É proibido manter a bordo dos navios de pesca da União, em qualquer tipo de caixa, compartimento ou contentor, qualquer quantidade das capturas referidas no n.º 1 misturada com outros produtos da pesca.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, no que diz respeito à isenção de determinadas unidades populacionais demersais da obrigação estabelecida no presente artigo.».

46) São suprimidos os artigos 45.º e 46.º;

47) O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os navios de captura da União têm a bordo o equipamento necessário para recuperar as suas artes perdidas, incluindo as artes de pesca, os dispositivos de concentração de peixes e as boias.»;

- b) No n.º 2, os termos «navios de pesca» são substituídos pelos termos «navios de captura»;

- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio de captura indica no diário de pesca as informações sobre a arte perdida, nos termos do artigo 14.º, n.º 7. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão envia, sem demora, essas informações à autoridade competente do Estado-Membro costeiro.»;

- d) No n.º 4, os termos «navio de pesca» são substituídos pelos termos «navio de captura»;

- e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros recolhem e registam as informações sobre as artes perdidas e comunicam-nas, mediante pedido, à Comissão ou à AACP.

6. Até 31 de dezembro de cada ano, a Comissão publica no seu sítio Internet uma compilação das informações a que se refere o n.º 5, relativas ao ano anterior. A Comissão pode solicitar à AECP que preste assistência na compilação dessas informações.»

48) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, os termos «navio de pesca» são substituídos pelos termos «navio de captura»;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo do artigo 44.º, a Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à manutenção de um plano de estiva a bordo, por espécie, para os produtos transformados, indicando onde se encontram no porão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.»

49) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º

Controlo das zonas de pesca restringida

1. As atividades de pesca exercidas em zonas de pesca restringida situadas nas águas da União são controladas pelo Estado-Membro costeiro. O Estado-Membro costeiro deve possuir um sistema de deteção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios de pesca das zonas de pesca restringida sob a sua soberania ou jurisdição.

2. As atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em zonas de pesca restringida situadas em águas de países terceiros ou no alto-mar são controladas pelos Estados-Membros de pavilhão.

3. Os navios de captura da União e de países terceiros que não disponham de autorização para exercer atividades de pesca em zonas de pesca restringida apenas podem transitar por essas zonas, se:

- a) Todas as artes de pesca a bordo estiverem amarradas e estivadas durante o trânsito;
 - b) O trânsito for contínuo e expedito e a velocidade durante o trânsito não for inferior a seis nós, exceto em casos de força maior. Nesses casos, o capitão de um navio de captura da União informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão, que informa as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, e o capitão de um navio de captura de um país terceiro informa imediatamente as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro; e
 - c) O dispositivo de monitorização dos navios a que se refere o artigo 9.º estiver em funcionamento.
4. O n.º 3 só é aplicável enquanto estiver em vigor a restrição ou proibição pertinente de todas ou algumas atividades de pesca em zonas de pesca restringidas.»

50) A seguir ao artigo 54.º-C, é inserido o seguinte capítulo:

«Capítulo IV-A

Controlo da pesca sem navio

Artigo 54.º-D

Pesca sem navio

1. Os Estados-Membros asseguram que a pesca realizada sem navio no seu território e nas águas da União é conduzida em conformidade com os objetivos e regras da Política Comum das Pescas.

2. Para o efeito referido no n.º 1, os Estados-Membros:

- a) Instituem um sistema de emissão de licenças ou outro sistema de registo alternativo aplicável às pessoas singulares e coletivas que exercem essas atividades; e
- b) Asseguram o registo das quantidades de espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais capturadas e a apresentação desse registo, por meios eletrónicos, às autoridades competentes.

3. As pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de pesca sem navio ou os seus representantes registam as capturas a que se refere o n.º 2, alínea b), e esses registos contêm, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Um número único de identificação do dia de pesca;
- b) O identificador único no sistema a que se refere o n.º 2, alínea a);
- c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- d) A data das capturas;
- e) A categoria das artes de pesca, se for caso disso;
- f) As quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;
- g) Se aplicável, as quantidades estimadas de cada espécie devolvida expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.

4. Os registos a que se refere o n.º 2, alínea b), são apresentados às autoridades competentes, por meios eletrónicos, pelo menos uma vez no prazo de 24 horas após o início da atividade de pesca.

5. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à pesagem das capturas, bem como ao formato e à apresentação da declaração de capturas a que se refere o n.º 3, tendo em conta, se necessário, as especificidades dessas pescarias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

51) O artigo 55.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

Pesca recreativa

1. Os Estados-Membros garantem que a pesca recreativa seja praticada no seu território e nas águas da União de forma compatível com os objetivos e regras da Política Comum das Pescas.

Para o efeito, os Estados-Membros costeiros dispõem de um sistema eletrónico de registo e comunicação das capturas provenientes da pesca recreativa.

Os Estados-Membros costeiros podem utilizar um sistema eletrónico, referido no segundo parágrafo, desenvolvido a nível nacional ou da União. Se um ou mais Estados-Membros o solicitarem até 10 de maio de 2024, a Comissão desenvolve um tal sistema. Um Estado-Membro requerente aplica o sistema desenvolvido pela Comissão.

2. Com exceção dos dados relativos à pesca recreativa registados e comunicados nos termos do n.º 3, e sem prejuízo da recolha de dados relativos à pesca recreativa ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1004, os Estados-Membros costeiros recolhem dados sobre as capturas efetuadas por pessoas singulares que praticam a pesca recreativa de espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais para as quais a União fixa possibilidades de pesca, que são abrangidas por um plano plurianual ou que estão sujeitas à obrigação de desembarque. Esses dados são recolhidos através de mecanismos de recolha de dados, com base numa metodologia que é determinada por cada Estado-Membro costeiro e notificada à Comissão. Os Estados-Membros costeiros enviam esses dados à Comissão pelo menos uma vez por ano relativamente ao ano civil anterior.

3. Os Estados-Membros costeiros asseguram que as pessoas singulares que praticam pesca recreativa sejam registadas e que registem e comuniquem as suas capturas através de um sistema eletrónico a que se refere o n.º 1, do seguinte modo:

- a) No respeitante às espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais que são objeto de medidas de conservação da União aplicáveis especificamente à pesca recreativa, como quotas, limites de captura e limites de saco, diariamente; e

- b) No respeitante às espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais para as quais a União fixa possibilidades de pesca, que são abrangidas por um plano plurianual ou estão sujeitas à obrigação de desembarque, e em relação às quais os pareceres científicos do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), do CIEM ou de um organismo científico equivalente indiquem que a pesca recreativa tem um impacto significativo na mortalidade por pesca, a partir de 1 de janeiro de 2030.

A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, a lista de espécies, unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais a que se aplica a alínea b), primeiro parágrafo, e fixar a frequência do registo e da comunicação dessas capturas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

4. O registo e a comunicação das capturas efetuadas no âmbito da pesca recreativa por pessoas singulares podem ser efetuados por uma pessoa coletiva em seu nome.

5. É proibida a comercialização ou a venda de capturas provenientes da pesca recreativa.

6. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas relativas:

- a) À apresentação à Comissão dos dados relativos às capturas recolhidos pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- b) À marcação das artes utilizadas na pesca recreativa, com exceção dos aparelhos de mão, de uma forma simples e proporcionada.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

7. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição.».

52) O título do título V passa a ter a seguinte redação:

«TÍTULO V

CONTROLO DA CADEIA DE ABASTECIMENTO».

53) No título V, o capítulo I passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 56.º

Princípios que regem o controlo da comercialização

1. Os Estados-Membros são responsáveis, nos respetivos territórios, pelo controlo da aplicação das regras da Política Comum das Pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a colocação no mercado até à venda a retalho, incluindo o transporte. Em especial, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto, salvo disposição em contrário de outras regras da Política Comum das Pescas.

2. Sempre que a legislação da União fixe um tamanho mínimo para uma dada espécie, os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte devem estar em condições de fornecer provas da zona geográfica de origem dos produtos.

Artigo 56.º-A

Composição dos lotes de determinados produtos da pesca e da aquicultura

1. Os produtos da pesca e da aquicultura capturados ou recolhidos são divididos em lotes antes da colocação no mercado.

2. Um lote de produtos da pesca ou um lote da aquicultura abrangido pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (*) (a "Nomenclatura Combinada") contém apenas:

- a) Produtos da pesca de uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma zona geográfica e do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca; ou
- b) Produtos da aquicultura de uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma unidade de produção aquícola.

3. Em derrogação do n.º 2, antes da colocação no mercado, podem ser postas no mesmo lote quantidades de produtos da pesca, abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, inferiores, no total, a 30 kg, de várias espécies e provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação do produto, por navio de captura e por dia.

4. Em derrogação do n.º 2, antes da colocação no mercado para fins distintos do consumo humano direto, podem ser postas no mesmo lote quantidades de produtos da pesca, abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, de várias espécies, constituídas por indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, provenientes da mesma zona geográfica e do mesmo navio de captura ou grupo de navios de captura.

5. Após a colocação no mercado, um lote de produtos da pesca ou da aquicultura, abrangido pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, só pode ser juntado a outro lote ou separado de outro lote, se o lote resultante da fusão ou os lotes resultantes da divisão preencherem as seguintes condições:

- a) São facultadas as informações de rastreabilidade indicadas no artigo 58.º, n.º 5, para os novos lotes;
- b) O operador responsável por colocar no mercado o(s) novo(s) lote(s) conserva e pode facultar as informações sobre a sua composição, em especial as informações respeitantes a cada um dos lotes de produtos da pesca ou da aquicultura nele(s) contidos e as quantidades de produtos da pesca ou da aquicultura provenientes de cada um dos lotes que o(s) constituem.

6. O presente artigo não se aplica aos peixes, crustáceos, moluscos ou algas ornamentais.

Artigo 57.º

Normas comuns de comercialização

1. Os Estados-Membros asseguram que os produtos aos quais se aplicam as normas comuns de comercialização são disponibilizados no mercado de acordo com essas normas. Os Estados-Membros efetuam verificações para assegurar o cumprimento dessas normas.

Tais verificações podem ser realizadas em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo o transporte e a restauração.

2. Em todas as fases da cadeia de abastecimento, os operadores responsáveis pela compra, venda, armazenagem ou transporte de lotes de produtos da pesca e da aquicultura devem poder provar que os produtos cumprem as normas comuns de comercialização, quando aplicável.

Artigo 58.º

Rastreabilidade

1. Sem prejuízo dos requisitos de rastreabilidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), os produtos da pesca e da aquicultura são divididos em lotes pelos operadores e são rastreáveis em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho.

2. Os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura disponibilizados no mercado na União, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente identificados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.

3. Os Estados-Membros verificam que os operadores dispõem de sistemas e procedimentos para identificar os operadores que lhes tenham fornecido lotes de produtos da pesca e da aquicultura e aqueles aos quais esses produtos tenham sido fornecidos. Essa informação é disponibilizada às autoridades competentes, a seu pedido.

4. Os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3, pelas posições 1604 e 1605 do capítulo 16 e pela subposição 1212 21 do capítulo 12 da Nomenclatura Combinada são acompanhados de um conjunto mínimo de informações nos termos dos n.ºs 5, 10 e 11 do presente artigo, respetivamente.

5. Para os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada devem ser facultadas, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O número de identificação do lote;
- b) No caso de produtos que não são importados para a União:
 - i) para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca ou o(s) número(s) único(s) de identificação do dia de pesca, ou
 - ii) para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote, o nome e o número de registo do produtor ou da unidade de produção aquícola;
- c) No caso de produtos importados:
 - i) para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o número OMI ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único de navio do(s) navio(s) de captura, se aplicável, e o(s) número(s) do(s) certificado(s) de captura apresentado(s) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, se aplicável, ou
 - ii) para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote, o nome e, se disponível, o número de registo da unidade de produção aquícola;
- d) O código alfa-3 da FAO e o nome científico de cada espécie;
- e) A zona ou as zonas geográficas pertinentes para os produtos da pesca capturados no mar, ou a zona de captura ou de produção dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura, conforme referido no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- f) No caso dos produtos da pesca, a categoria de arte de pesca, conforme indicada na primeira coluna do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- g) A(s) data(s) de captura dos produtos da pesca ou a(s) data(s) de colheita dos produtos da aquicultura;
- h) As quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- i) Se o lote incluir produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades, expressas em quilogramas de peso líquido, ou número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação;
- j) Para os produtos da pesca e da aquicultura sujeitos a normas comuns de comercialização, as informações necessárias para dar cumprimento a essas normas.

6. Em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho, os operadores asseguram que, relativamente a cada lote de produtos da pesca ou da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, as informações indicadas nos n.ºs 5 e 6:

- a) São conservadas; e
- b) São disponibilizadas por meios eletrónicos ao operador ao qual o produto da pesca ou da aquicultura é fornecido e, mediante pedido, às autoridades competentes.

7. Os Estados-Membros devem colaborar entre si com vista a garantir que as informações a que se refere o n.º 5 possam ser consultadas pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro que não aquele em que os produtos da pesca ou da aquicultura foram divididos em lotes ou para o qual foram importados, em especial quando as informações são fornecidas através de um instrumento de identificação como um código, um código de barras, um chip eletrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante.

8. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos da pesca vendidas diretamente aos consumidores a partir dos navios de captura, dos operadores que pescam sem navio ou dos operadores de pesca de água doce, desde que os produtos sejam utilizados apenas para consumo privado e essas quantidades não excedam 10 kg de produtos da pesca por consumidor e por dia. Para o salmão (*Salmo salar*) capturado no mar Báltico, o limiar é de dois indivíduos por consumidor e por dia.

Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos da aquicultura vendidas diretamente aos consumidores a partir de uma unidade de produção aquícola, desde que os produtos sejam utilizados apenas para consumo privado e essas quantidades não excedam 10 kg de produtos da aquicultura por consumidor e por dia.

9. A Comissão realiza um estudo sobre os sistemas e procedimentos de rastreabilidade viáveis, incluindo informações mínimas sobre a rastreabilidade, para os produtos da pesca e da aquicultura das posições 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada, a fim de definir regras pormenorizadas para esses produtos. O estudo inclui uma análise das soluções ou métodos digitais disponíveis que cumpram os requisitos de rastreabilidade previstos no presente regulamento, tendo simultaneamente em conta o impacto nos pequenos operadores.

10. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento no que diz respeito aos requisitos de rastreabilidade para lotes de produtos da pesca ou da aquicultura das posições 1604 e 1605 do capítulo 16 da Nomenclatura Combinada, incluindo a utilização de sistemas digitais, com base nos resultados do estudo realizado nos termos do n.º 9 do presente artigo. Esses requisitos são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2029.

11. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento no que diz respeito aos requisitos de rastreabilidade para lotes e a composição de lotes de produtos da pesca ou da aquicultura da subposição 1212 21 do capítulo 12 da Nomenclatura Combinada, incluindo a utilização de sistemas digitais. Esses requisitos são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2029.

12. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, no que diz respeito:

- a) Aos requisitos técnicos mínimos para o registo e a transmissão das informações a que se refere o n.º 5, nos termos do n.º 6;
- b) Aos métodos de marcação dos lotes e à aposição física de informações de rastreabilidade nos lotes de produtos da pesca e da aquicultura;
- c) Ao reforço da cooperação entre os Estados-Membros no acesso às informações que acompanham um lote;
- d) Aos requisitos de rastreabilidade para os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada que contém várias espécies, conforme referido no artigo 56.º-A, n.ºs 3, e 4, e para os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, resultantes da fusão ou da divisão de lotes, conforme referido no artigo 56.º-A, n.º 5;
- e) Às informações sobre a zona geográfica em causa.

13. O presente artigo não se aplica aos peixes, crustáceos, moluscos ou algas ornamentais.

(*) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

(**) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).».

54) No artigo 59.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O comprador da primeira venda de produtos da pesca deve estar registado junto das autoridades do Estado-Membro em cujo território a primeira venda é realizada. Para efeitos do registo, cada comprador é identificado pelo respetivo número de IVA, de identificação fiscal ou por qualquer outro elemento de identificação único que exista nas bases de dados nacionais.

3. O presente artigo não se aplica aos consumidores que adquiram produtos da pesca que não sejam posteriormente colocados no mercado, mas utilizados apenas para consumo privado, desde que essas quantidades não excedam 10 kg de produtos da pesca por consumidor e por dia. Para o salmão (*Salmo salar*) capturado no mar Báltico, esse limiar é de dois indivíduos por consumidor e por dia.»

55) O artigo 60.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

Pesagem de produtos da pesca

1. Os Estados-Membros garantem que a pesagem de todas as quantidades de produtos da pesca é efetuada por espécie imediatamente após o desembarque num Estado-Membro, pelos operadores a que se refere o n.º 5 e em sistemas de pesagem aprovados pelas autoridades competentes, antes de esses produtos serem armazenados, transportados ou colocados no mercado.

Os capitães dos navios de pesca de países terceiros que desembarquem produtos da pesca na União devem cumprir as regras de pesagem aplicáveis aos capitães dos navios de pesca da União.

2. No caso de desembarques fora da União, e sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis estabelecidas, nomeadamente, nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável ou no direito dos países terceiros em causa, os capitães dos navios de pesca da União ou os seus representantes garantem que a pesagem de todas as quantidades de produtos da pesca é efetuada, sempre que possível, imediatamente após o desembarque e antes de esses produtos serem armazenados, transportados ou colocados no mercado.

3. Em derrogação do n.º 1 e sob reserva de aprovação pela Comissão através de atos de execução, os Estados-Membros em que os produtos da pesca são desembarcados podem permitir que esses produtos sejam pesados em sistemas de pesagem aprovados pelas autoridades competentes:

- a) Aquando do desembarque, em conformidade com um plano de amostragem adotado nos termos do n.º 10, independentemente de os produtos da pesca serem separados ou não separados;
- b) A bordo, no caso de produtos da pesca separados, desde que esses produtos sejam pesados aquando do desembarque, em conformidade com um plano de amostragem adotado nos termos do n.º 10. O Estado-Membro de pavilhão é responsável pela concessão da derrogação aos navios de captura que arvoram o seu pavilhão e por assegurar a aprovação dos sistemas de pesagem a bordo;
- c) Após o transporte para um destino no território do Estado-Membro onde se realizou o desembarque, em conformidade com um plano de controlo adotado nos termos do n.º 10, independentemente de os produtos da pesca serem separados ou não separados;
- d) Após o transporte a partir do Estado-Membro em que os produtos da pesca foram desembarcados para um destino no território de outro Estado-Membro, em conformidade com um programa de controlo comum adotado nos termos do n.º 10 e mediante acordo entre os Estados-Membros em causa, independentemente de os produtos serem separados ou não separados.

4. Os capitães asseguram que todas as quantidades de produtos da pesca desembarcadas são pesadas por um operador referido no n.º 5.

5. A pesagem é efetuada por um operador, que é um comprador registado, uma lota registada, uma organização de produtores ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva, incluindo o capitão, autorizada pelas autoridades competentes a efetuar atividades de pesagem. O operador que efetua a pesagem é responsável pela exatidão da pesagem. Os operadores que procedem à pesagem de produtos da pesca devem preencher um registo de pesagem para cada desembarque e conservar os registos de pesagem durante um período de três anos.

6. Os Estados-Membros verificam se os operadores referidos no n.º 5 estão devidamente equipados para efetuar atividades de pesagem.

7. Os registos da pesagem são imediatamente transmitidos ao capitão e, quando aplicável, ao transportador. São utilizados no preenchimento da declaração de desembarque e, quando aplicável, do documento de transporte.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, no caso de produtos da pesca pesados por um agente nos termos do n.º 9, o resultado dessa pesagem é utilizado para o preenchimento da declaração de desembarque e, se for caso disso, do documento de transporte.

8. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores referidos no n.º 5 apresentem os registos de pesagem, a intervalos regulares ou a pedido, às respetivas autoridades competentes.

9. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que as quantidades de produtos da pesca desembarcadas nesse Estado-Membro sejam pesadas pelos seus agentes, ou na presença deles, antes de serem transportadas para fora do local de desembarque.

10. A Comissão pode, através de atos de execução, adotar os planos de amostragem, os planos de controlo e os programas de controlo comuns a que se refere o n.º 3, alíneas a), b), c) e d), do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

56) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 60.º-A

Regras pormenorizadas relativas à pesagem

1. A Comissão pode, através de atos de execução, adotar regras relativas:

- a) À determinação dos procedimentos de pesagem;
- b) Aos registos de pesagem, incluindo a conservação desses registos;
- c) Ao momento da pesagem;
- d) Aos sistemas de pesagem, incluindo sistemas de pesagem para efeitos de controlo;
- e) À pesagem dos produtos da pesca congelados;
- f) À dedução do gelo e da água;
- g) Ao acesso das autoridades competentes aos sistemas e aos registos de pesagem.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras especiais sobre a pesagem de determinadas espécies pelágicas. Essas regras podem abranger:

- a) A pesagem das capturas de arenque, sarda, verdinho e carapau;
- b) Os portos em que a pesagem é realizada;
- c) A informação a transmitir às autoridades competentes antes da entrada no porto;
- d) A descarga;
- e) O diário de pesca;
- f) As instalações de pesagem públicas;
- g) As instalações de pesagem privadas;
- h) A pesagem de peixe congelado;
- i) A conservação de registos de pesagem;
- j) A nota de venda e a declaração de tomada a cargo;
- k) Os controlos cruzados;
- l) A monitorização da pesagem.».

57) É suprimido o artigo 61.º.

58) O artigo 62.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

Preenchimento e apresentação das notas de venda

1. Os compradores registados, as lotas registadas, ou as organizações de produtores autorizadas pelos Estados-Membros registam, por meios eletrónicos, as informações a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, e apresentam, por meios eletrónicos, uma nota de venda com essas informações no prazo de 48 horas após a primeira venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda. A exatidão da nota de venda é da responsabilidade desses compradores, lotas ou organizações de produtores.

2. Sempre que o Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda não for o Estado-Membro de pavilhão do navio de captura em causa, esse Estado-Membro assegura a apresentação, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão de uma cópia da nota de venda logo após a sua receção.

3. Sempre que a primeira venda dos produtos da pesca não seja efetuada no Estado-Membro em que tenham sido desembarcados, o Estado-Membro em cujo território é efetuada a primeira venda assegura o envio de uma cópia da nota de venda logo após a sua receção, por meios eletrónicos, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que os produtos em causa foram desembarcados.

4. Sempre que a primeira venda seja efetuada fora da União, o capitão do navio de captura da União ou um representante do capitão envia, por meios eletrónicos, uma cópia da nota de venda ou qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 48 horas após a primeira venda.

5. Sempre que a nota de venda não corresponda à fatura ou a um documento que a substitua, a que se referem os artigos 218.º e 219.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (*), o Estado-Membro em causa adota as disposições necessárias para que as informações relativas às quantidades e ao preço, líquido de imposto, das entregas de bens ao comprador sejam idênticas às constantes da fatura.

6. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas:

- a) Ao registo de compradores;
- b) Ao formato das notas de venda;
- c) Ao registo e à apresentação, por meios eletrónicos, das notas de venda.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

(*) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).».

59) É suprimido o artigo 63.º.

60) Os artigos 64.º, 65.º e 66.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º

Conteúdo das notas de venda

1. As notas de venda a que se refere o artigo 62.º têm um número único de identificação e delas devem constar os seguintes dados:

- a) O número único de identificação da viagem de pesca;
- b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura e o nome do navio de captura;
- c) O porto de desembarque ou local de desembarque e a data de conclusão do desembarque;
- d) O nome do operador ou do capitão do navio de captura e, se for diferente, o nome do vendedor;
- e) O nome do comprador e o respetivo número de IVA, de identificação fiscal ou qualquer outro elemento de identificação único;
- f) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- g) As quantidades de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto e fase de transformação ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- h) Para todos os produtos sujeitos a normas comuns de comercialização, o tamanho ou peso individual, a categoria de tamanho, a apresentação do produto e o grau de frescura, consoante o caso;

- i) Para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
 - j) O nome ou número de identificação do operador a que se refere o artigo 60.º, n.º 5;
 - k) O local e a data de venda;
 - l) Sempre que possível, o número de referência e data da fatura e, se for caso disso, do contrato de venda;
 - m) Quando aplicável, a referência à declaração de tomada a cargo a que se refere o artigo 66.º, ou ao documento de transporte a que se refere o artigo 68.º;
 - n) O preço, excluindo taxas, e a moeda;
 - o) Quando disponível, a utilização prevista dos produtos da pesca, por exemplo, para consumo humano ou para utilização como subprodutos de origem animal.
2. Em derrogação do n.º 1, no caso da pesca sem navio, a nota de venda deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
- a) O identificador único no sistema a que se refere o artigo 54.º-D, n.º 2, alínea a);
 - b) O número único de identificação do dia de pesca;
 - c) As informações referidas no n.º 1, alíneas e), f), g), h), i), k), l), m), n) e o), do presente artigo.

Artigo 65.º

Isenções das obrigações relativas às notas de venda

Os artigos 62.º e 64.º não se aplicam aos consumidores que adquiram, no máximo, 10 kg de produtos da pesca, por dia, que não sejam em seguida vendidos, mas usados apenas para consumo privado. Para o salmão (*Salmo salar*) capturado no mar Báltico, esse limiar é de dois indivíduos por consumidor e por dia.

Artigo 66.º

Preenchimento e apresentação da declaração de tomada a cargo

1. Sempre que os produtos da pesca se destinem a venda ulterior, os operadores responsáveis pela armazenagem de produtos da pesca desembarcados num Estado-Membro registam, por meios eletrónicos, as informações a que se refere o n.º 4, e apresentam, por meios eletrónicos, uma declaração de tomada a cargo que contenha essas informações, no prazo de 24 horas após o desembarque, às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a tomada a cargo é efetuada. Esses operadores são responsáveis pela exatidão da declaração de tomada a cargo.
2. Sempre que o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca que desembarcou o pescado não for o Estado-Membro em cujo território é efetuada a tomada a cargo, esse Estado-Membro assegura a apresentação, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão de uma cópia da declaração de tomada a cargo logo após a sua receção.
3. Sempre que a tomada a cargo tenha lugar fora da União, o capitão do navio de pesca da União ou um representante do capitão envia, por meios eletrónicos, uma cópia da declaração de tomada a cargo ou qualquer outro documento equivalente que contenha o mesmo nível de informação, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão no prazo de 48 horas após a tomada a cargo.
4. A declaração de tomada a cargo a que se refere o n.º 1 tem um número único de identificação e dela devem constar, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O número único de identificação da viagem de pesca;
 - b) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura e o nome do navio de captura;
 - c) O porto de desembarque ou local de desembarque e a data de conclusão do desembarque;

- d) O nome do operador ou do capitão do navio de captura;
- e) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- f) As quantidades de cada espécie armazenada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação e fase de transformação do produto ou, se for caso disso, o número de indivíduos;
- g) O nome ou número de identificação do operador a que se refere o artigo 60.º, n.º 5;
- h) O nome e o endereço das instalações onde os produtos são armazenados e o seu identificador único;
- i) Se aplicável, a referência ao documento de transporte a que se refere o artigo 68.º;
- j) Para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos.

5. Em derrogação do n.º 4, no caso da pesca sem navio, a declaração de tomada a cargo deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O identificador único no sistema a que se refere o artigo 54.º-D, n.º 2, alínea a);
- b) O número único de identificação do dia de pesca;
- c) As informações referidas no n.º 4, alíneas e), f), h), i) e j), do presente artigo.

6. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre o formato e a apresentação da declaração de tomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.º.

61) É suprimido o artigo 67.º.

62) O artigo 68.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

Transporte de produtos da pesca e preenchimento e apresentação do documento de transporte

1. Sempre que os produtos da pesca sejam transportados antes da sua primeira venda, incluindo nos casos referidos no artigo 60.º, n.º 3, alíneas c) e d), ou antes da sua primeira venda num país terceiro, devem ser acompanhados de um documento de transporte que indique os produtos da pesca e as quantidades transportadas.

2. Antes do início do transporte a que se refere o n.º 1, o transportador apresenta, por meios eletrónicos, o documento de transporte às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de destino dos produtos da pesca, consoante o caso.

3. O transportador é responsável pela exatidão do documento de transporte.

4. O documento de transporte a que se refere o n.º 1 tem um número único de identificação e dele devem constar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O(s) local(ais) e endereço(s) de destino da(s) remessa(s) e a identificação do veículo de transporte e do transportador;
- b) O(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca;
- c) O número CFR ou, caso esse número não esteja disponível, outro número de identificação do navio de captura e o nome do navio de captura;
- d) O código alfa-3 da FAO de cada espécie e a zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- e) As quantidades de cada espécie transportada, expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto e fase de transformação ou, se for caso disso, número de indivíduos, e, se for caso disso, locais de destino;

- f) O nome ou o número de identificação do operador a que se refere o artigo 60.º, n.º 5, se aplicável;
- g) Os nomes, identificadores únicos e endereços dos destinatários;
- h) Local, data e hora de carga;
- i) Para produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, as quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos.
5. Em derrogação do n.º 4, no caso da pesca sem navio, o documento de transporte deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
- a) O identificador único no sistema a que se refere o artigo 54.º-D, n.º 2, alínea a);
- b) O número único de identificação do dia de pesca;
- c) As informações referidas no n.º 4, alíneas a), d), e), g), h) e i), do presente artigo.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder derrogações da obrigação estabelecida nos n.ºs 1 e 2 se os produtos da pesca forem transportados dentro da zona portuária ou para um local situado a 25 km, no máximo, do local de desembarque.
7. Sempre que os produtos da pesca que tenham sido declarados vendidos numa nota de venda sejam transportados para um local diferente do de desembarque, o transportador deve poder provar que foi efetivamente realizada uma venda.
8. Os Estados-Membros podem determinar que as obrigações e responsabilidades de um transportador nos termos dos n.ºs 2, 3 e 7 se aplicam a qualquer outro operador.
9. O documento de transporte a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser substituído por uma cópia da declaração de desembarque a que se refere o artigo 23.º ou por qualquer documento referente às quantidades de produtos da pesca transportados, desde que o documento que substitui o documento de transporte contenha as mesmas informações previstas nos n.ºs 4 ou 5 do presente artigo, consoante o caso.
10. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre o formato e a apresentação dos documentos de transporte. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».
- 63) É suprimido o capítulo III do título V.
- 64) O artigo 71.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Em avistamentos de navios de pesca por navios de inspeção, aeronaves de vigilância ou outros meios de vigilância;»;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Se o avistamento ou a deteção se referir a um navio de pesca de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e as informações não corresponderem a outras informações de que o Estado-Membro costeiro disponha, e se o Estado-Membro costeiro não estiver em condições de tomar medidas suplementares, este Estado-Membro regista as suas conclusões num relatório de vigilância e transmite-o sem demora, se possível por via eletrónica, ao Estado-Membro de pavilhão ou aos países terceiros em causa. Caso se trate de um navio de um país terceiro, o relatório de vigilância é igualmente enviado à Comissão ou à AECP.»;
- c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras sobre o formato e o conteúdo do relatório de vigilância. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».
- 65) O artigo 73.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
- «1. Sempre que tenha sido estabelecido, em conformidade com o Tratado, um programa da União de observação de controlo, os observadores de controlo a bordo dos navios de pesca designados pelos Estados-Membros verificam o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas pelos navios. Os referidos observadores de controlo executam todas as tarefas do programa de observação e, em particular, registam as atividades de pesca do navio e examinam os documentos pertinentes.

2. Os observadores de controlo devem:

- a) Ser qualificados para desempenhar as suas funções e receber formação regular dos Estados-Membros ou, se for caso disso, da AÉCP;
- b) Ser independentes do armador, do titular da licença, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação;
- c) Não ter qualquer ligação económica com o operador;
- d) Desempenhar as suas tarefas de forma não discriminatória;
- e) Dispor, no mar, de um dispositivo de comunicação bidirecional independente do navio.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Caso o observador de controlo constate uma infração grave, incluindo o ato de obstruir ou de outra forma impedir o exercício das suas funções, informa sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.»;

c) Os n.ºs 8 e 9 passam a ter a seguinte redação:

«8. Todas as despesas resultantes das atividades dos observadores de controlo exercidas a título do presente artigo são suportadas pelos Estados-Membros de pavilhão. Nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros podem exigir que os operadores dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e participam na pescaria em causa contribuam para esses custos, sem prejuízo do n.º 2, alínea b).

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, no que diz respeito:

- a) À metodologia utilizada para identificar os navios para a aplicação de um programa de observação de controlo;
- b) Ao formato e ao conteúdo dos relatórios dos observadores;
- c) Ao sistema de comunicação para os observadores de controlo;
- d) Às regras de segurança dos observadores de controlo a bordo dos navios;
- e) Às medidas destinadas a assegurar a independência dos observadores de controlo, incluindo as disposições relativas à sua remuneração;
- f) Aos deveres dos observadores de controlo, inclusivamente em caso de suspeita de infração grave;
- g) Os requisitos mínimos em matéria de qualificação e formação dos observadores de controlo.».

66) No título VII, o capítulo I passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 74.º

Condução das inspeções

1. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm atualizada uma lista dos agentes responsáveis pela realização das inspeções.

2. Os agentes exercem as suas funções em conformidade com a legislação da União. Preparam e conduzem as inspeções de uma forma não discriminatória no mar, ao longo do cordão litoral, nos portos e em locais de desembarque, durante o transporte, nas instalações de transformação e ao longo da cadeia de abastecimento dos produtos da pesca.

3. Os agentes verificam a conformidade das atividades realizadas pelos operadores e pelos capitães com as regras da Política Comum das Pescas, em particular:

- a) A legalidade dos produtos da pesca mantidos a bordo, armazenados, transportados, transbordados, transferidos, desembarcados, transformados ou comercializados, e a exatidão da documentação ou das transmissões eletrónicas conexas;
- b) A legalidade das artes de pesca utilizadas para as espécies-alvo e as espécies vítimas de capturas acessórias, para as capturas mantidas a bordo, bem como a observância de outras medidas técnicas aplicáveis de conservação dos recursos haliéuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos;
- c) A presença a bordo do equipamento para a recuperação das artes de pesca a que se refere o artigo 48.º;
- d) Se aplicável, o plano de estiva e a estiva separada das espécies;
- e) As marcas e a identificação dos navios e das artes de pesca;
- f) As informações sobre o motor a que se refere o artigo 40.º;
- g) A utilização e o funcionamento dos sistemas REM e de outros dispositivos de monitorização eletrónica, se aplicável;
- h) O cumprimento das regras relativas aos observadores de controlo, se for caso disso.

4. Os agentes podem examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Podem examinar igualmente as capturas, transformadas ou não, quaisquer artes de pesca, o equipamento, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca, e quaisquer documentos ou transmissões eletrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas. Podem interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objeto da inspeção.

5. Os agentes recebem a formação necessária ao desempenho das suas funções.

6. Os agentes conduzem as inspeções de forma a reduzir ao mínimo as perturbações e os inconvenientes para o navio ou veículo de transporte e as suas atividades, bem como para a armazenagem, a transformação e a comercialização das capturas. Na medida do possível, impedem qualquer degradação das capturas durante a inspeção.

7. As autoridades competentes dos Estados-Membros dispõem de procedimentos para garantir que qualquer queixa relativa à condução de inspeções seja devidamente investigada.

8. Se um agente que efetue uma inspeção tiver motivos para crer que um navio de pesca exerce atividades de pesca com recurso ao trabalho forçado, tal como definido no artigo 2.º da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado, esse agente deve notificar quaisquer outras autoridades competentes desse Estado-Membro.

9. Os Estados-Membros costeiros podem, sob reserva de acordos apropriados celebrados com o Estado-Membro de pavilhão, convidar agentes das autoridades competentes do referido Estado-Membro a participar nas inspeções dos navios de pesca que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro, enquanto os referidos navios estiverem a operar nas águas do Estado-Membro costeiro ou a desembarcar nos seus portos ou locais de desembarque.

10. Os Estados-Membros adotam uma abordagem baseada no risco para a seleção dos alvos de inspeção. Para as pescarias sujeitas a programas específicos de controlo e inspeção a que se refere o artigo 95.º, essa abordagem deve ser estabelecida em conformidade com a metodologia harmonizada estabelecida pelos Estados-Membros em cooperação com a AACP.

11. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras específicas sobre a condução de inspeções. Essas regras podem abranger:

- a) A autorização e as normas mínimas para a qualificação dos agentes responsáveis pela condução de inspeções no mar ou em terra;
- b) A coordenação das atividades de controlo, inspeção e execução entre os Estados-Membros;

- c) Os deveres dos agentes autorizados a conduzir inspeções;
- d) A condução das inspeções no mar e em terra.

Artigo 75.º

Deveres do operador e do capitão

1. O operador e o capitão assistem e cooperam com os agentes no exercício das suas funções relacionadas com as inspeções. Facilitam o acesso seguro ao navio, inclusive aos porões, aos veículos de transporte, aos contentores e compartimentos onde os produtos da pesca são armazenados, transformados ou comercializados, ou às instalações onde as artes de pesca são armazenadas ou reparadas. Garantem a segurança dos agentes e não os impedem de cumprir a sua missão, nem os intimidam ou perturbam no exercício das suas funções.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras no que diz respeito aos deveres do operador e do capitão relacionadas com as inspeções.

Artigo 76.º

Relatório de inspeção

1. Os agentes elaboram um relatório de inspeção após cada inspeção e transmitem-no às suas autoridades competentes. Os dados contidos nesse relatório são registados e transmitidos por meios eletrónicos. No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspeção.

No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, às autoridades competentes do país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção. Caso seja detetada uma infração grave, será igualmente enviada à Comissão uma cópia do relatório de inspeção.

No caso de uma inspeção realizada em águas ou portos sob a jurisdição de outro Estado-Membro que não um Estado-Membro de inspeção, nos termos do presente regulamento, ou em águas ou portos de um país terceiro em conformidade com os acordos internacionais, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro ou país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção.

2. Os agentes comunicam as conclusões a que chegaram no âmbito da inspeção ao operador ou ao capitão, que pode formular observações sobre a inspeção e suas conclusões. Essas observações são tomadas em conta no relatório de inspeção. Os agentes indicam no diário de pesca que foi realizada uma inspeção.
3. Uma cópia do relatório de inspeção é enviada o mais brevemente possível ao operador ou ao capitão, e nunca mais de 15 dias úteis após a conclusão da inspeção.
4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre o formato e o conteúdo mínimos dos relatórios de inspeção, e sobre o preenchimento e transmissão dos relatórios de inspeção. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Artigo 77.º

Admissibilidade dos relatórios de inspeção e de vigilância

Os relatórios de inspeção e de vigilância elaborados pelos inspetores da União, pelos agentes de outro Estado-Membro, pelos agentes da Comissão ou pelas autoridades competentes de um país terceiro constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Para o apuramento dos factos, os relatórios de inspeção e de vigilância elaborados pelos inspetores da União, pelos agentes de outro Estado-Membro ou pelos agentes da Comissão são tratados como equivalentes aos relatórios de inspeção e vigilância dos Estados-Membros.

*Artigo 78.º***Base de dados eletrónica**

1. Cada Estado-Membro cria e mantém atualizada uma base de dados eletrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos operadores estabelecidos no seu território e aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes. A Comissão e a AECP devem ter acesso remoto às bases de dados dos Estados-Membros, nos termos do artigo 110.º.
2. Cada Estado-Membro armazena, em formato eletrónico, os relatórios de inspeção e de vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, elaborados por agentes de países terceiros.
3. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas ao funcionamento da base de dados eletrónica. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

*Artigo 79.º***Inspetores da União**

1. Os Estados-Membros e a Comissão notificam à AECP uma lista de agentes a incluir na lista de inspetores da União. A AECP mantém a lista dos inspetores da União, inclusivamente dos agentes dos Estados-Membros, da Comissão e da AECP, e atualiza-a. A AECP disponibiliza essa lista à Comissão e aos Estados-Membros.
2. Sem prejuízo da responsabilidade principal dos Estados-Membros costeiros, os inspetores da União podem realizar inspeções em conformidade com o presente regulamento no território dos Estados-Membros, nas águas da União e a bordo dos navios de pesca da União fora das águas da União. No caso de uma inspeção no território de um Estado-Membro, os inspetores da União não designados por esse Estado-Membro só podem efetuar essas inspeções na presença de um agente responsável pela inspeção designado por esse Estado-Membro, ou com o acordo desse Estado-Membro.
3. Os inspetores da União podem ser afetados:
 - a) À execução dos programas específicos de controlo e inspeção adotados nos termos do artigo 95.º;
 - b) A programas internacionais de controlo das pescas, a cujo título a União tenha a obrigação de efetuar o controlo.
4. Os inspetores da União podem prestar assistência em atividades de formação relacionadas com o controlo e a inspeção, incluindo atividades de formação envolvendo agentes de países terceiros.
5. Para o desempenho das suas funções, e sob reserva do disposto no n.º 6, os inspetores da União devem, na mesma medida e nas mesmas condições que os agentes do Estado-Membro em que se realiza a inspeção, ter acesso imediato a:
 - a) A todas as áreas a bordo dos navios de pesca da União e de quaisquer outros navios que exerçam atividades de pesca, às instalações ou locais públicos e aos meios de transporte; e
 - b) A todas as informações pertinentes e documentos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente diários de pesca, licenças de pesca, certificação da potência do motor, dados dos dispositivos de REM, declarações de desembarque, certificados de captura, declarações de transbordo e notas de venda.
6. Os inspetores da União não têm competências de polícia nem de execução fora do território do seu Estado-Membro de origem ou das águas da União sob a soberania e jurisdição do seu Estado-Membro de origem.
7. Quando designados como inspetores da União, os agentes da Comissão ou da AECP não têm competências de execução nem de polícia.
8. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras pormenorizadas relativas:
 - a) À notificação dos inspetores da União à AECP;

- b) À adoção e manutenção da lista de inspetores da União;
- c) À notificação dos inspetores da União às organizações regionais de gestão das pescas;
- d) Aos poderes e deveres dos inspetores da União;
- e) Aos relatórios dos inspetores da União;
- f) Ao seguimento a dar aos relatórios dos inspetores da União.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

67) No artigo 80.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Cada Estado-Membro pode inspecionar os navios de pesca da União que arvoreem o seu próprio pavilhão ou o pavilhão de outro Estado-Membro nas águas ou nos portos de países terceiros, em conformidade com os acordos internacionais.».

68) No título VII, o título do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

«Procedimentos em caso de infração».

69) O artigo 82.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 82.º

Deveres dos agentes em caso de infração

1. Se as informações recolhidas durante uma inspeção, ou quaisquer outros dados ou informações pertinentes, o levarem a crer que foi cometida uma infração às regras da política comum das pescas, o agente:

- a) Regista no relatório de inspeção a infração detetada;
- b) Toma todas as medidas necessárias para garantir a preservação dos elementos de prova da infração detetada;
- c) Envia imediatamente o relatório de inspeção à autoridade competente;
- d) Informa a pessoa singular ou coletiva suspeita de ter cometido a infração, ou que tenha sido surpreendida em flagrante delito, de que é passível de sanções e da atribuição de um número de pontos adequado, nos termos do artigo 92.º. Essa informação é registada no relatório de inspeção.

2. Os agentes podem permanecer a bordo do navio de pesca até que tenham sido tomadas todas as medidas necessárias relativas ao inquérito a que se refere o artigo 85.º. O mesmo se aplica, com as devidas adaptações, às inspeções efetuadas em quaisquer instalações onde os produtos da pesca ou da aquicultura são desembarcados, armazenados, transformados ou comercializados, bem como às inspeções durante o transporte desses produtos. Sempre que a inspeção seja efetuada a um veículo utilizado para o transporte de produtos da pesca ou da aquicultura, o veículo não é autorizado a prosseguir enquanto não tiverem sido tomadas as medidas necessárias no âmbito do inquérito a que se refere o artigo 85.º.».

70) É suprimido o artigo 84.º.

71) No título VII são suprimidas as seguintes palavras:

«Capítulo IV

Procedimento em caso de infrações detetadas durante as inspeções».

72) Os artigos 85.º e 86.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 85.º

Procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º, no artigo 83.º, n.º 2, e no artigo 86.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros tomam medidas adequadas nos termos do Título VIII e prosseguem de imediato com o inquérito caso seja detetada qualquer infração no decurso de uma inspeção realizada pelos seus agentes, agentes de outros Estados-Membros, inspetores da União ou agentes de países terceiros, ou sempre que quaisquer informações ou dados pertinentes levem as autoridades competentes dos Estados-Membros a crer que foi cometida uma infração às regras da Política Comum das Pescas.

2. Em caso de infração grave, os Estados-Membros adotam medidas imediatas adequadas nos termos do artigo 91.º.

Artigo 86.º

Transferência dos processos

1. O Estado-Membro em cujo território ou águas tenha sido detetada uma infração pode transferir o processo por infração para as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou do Estado-Membro de nacionalidade da pessoa suspeita de ter cometido uma infração, com o acordo do Estado-Membro em causa e na condição de ser provável que a transferência facilite a obtenção do resultado referido no artigo 89.º-A, n.º 2.

2. O Estado-Membro de pavilhão pode transferir o processo por infração para as autoridades competentes do Estado-Membro em que a infração foi detetada, com o acordo do mesmo e na condição de ser provável que a transferência facilite a obtenção do resultado referido no artigo 89.º-A, n.º 2.».

73) É suprimido o artigo 87.º.

74) O artigo 88.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

Medidas corretivas na ausência de medidas processuais pelo Estado-Membro de desembarque ou transbordo

1. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo não for o Estado-Membro de pavilhão e as suas autoridades competentes não tomarem medidas adequadas contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis, ou não transferirem o processo por infração nos termos do artigo 86.º, as quantidades de pescado ilegalmente capturadas, devolvidas, desembarcadas ou transbordadas em violação das regras da política comum das pescas podem ser imputadas à quota atribuída ao Estado-Membro de desembarque ou de transbordo.

2. A Comissão, através de atos de execução, decide das quantidades de pescado a imputar à quota do Estado-Membro de desembarque ou de transbordo depois de consultar os Estados-Membros em causa.

3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, aplicar-se-á o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de pescado capturadas, devolvidas, desembarcadas ou transbordadas em violação das regras da política comum das pescas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.».

75) O título VIII passa a ter a seguinte redação:

«TÍTULO VIII

EXECUÇÃO

Artigo 89.º

Medidas e sanções destinadas a garantir o cumprimento

1. Em conformidade com o respetivo direito nacional e com o disposto no presente regulamento, os Estados-Membros estabelecem regras relativas às medidas e sanções a aplicar às pessoas singulares que tenham infringido as regras da Política Comum das Pescas ou às pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por tal infração e sistematicamente:

- a) Instauram processos nos termos do artigo 85.º;
- b) Tomam as medidas adequadas sempre que seja detetada uma infração; e
- c) Aplicam sanções, nos termos do presente título, às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum das pescas ou às pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro responsável em caso de infração notificam sem demora e nos termos do seu direito nacional o Estado-Membro de pavilhão, o Estado-Membro de nacionalidade do infrator ou qualquer outro Estado-Membro pertinente para o processo administrativo ou penal, desses processos ou de outras medidas tomadas ao abrigo do presente título.

3. Até 10 de abril de 2026, os Estados-Membros notificam à Comissão as disposições nacionais referidas no n.º 1, assim como, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 89.º-A

Sanções

1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum das pescas ou às pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por tal infração. Os Estados-Membros podem igualmente, ou em alternativa, recorrer a sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros asseguram que o nível global das sanções e das sanções acessórias aplicadas em conformidade com o presente regulamento e as disposições pertinentes do direito nacional seja proporcional à gravidade das infrações e seja suficientemente severo para dissuadir de forma eficaz novas infrações e privar efetivamente os responsáveis do benefício económico decorrente ou esperado das infrações que cometeram, sem prejuízo do legítimo direito ao exercício da sua profissão. Para esse fim, são tidas em conta as medidas de execução imediatas tomadas nos termos do artigo 91.º.

3. Na determinação dessas sanções, os Estados-Membros têm em conta, nomeadamente, a gravidade, a natureza e a dimensão da infração, incluindo o prejuízo ou o nível do dano causado aos recursos haliêuticos e ao meio marinho em causa, a sua duração ou repetição e a acumulação de infrações simultâneas. Os Estados-Membros podem também ter em conta a situação económica do infrator para assegurar o carácter dissuasivo dessas sanções.

4. Os Estados-Membros podem aplicar um regime em que uma sanção pecuniária seja proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico decorrente ou esperado da infração.

Artigo 90.º

Infrações graves

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "infração grave" uma infração referida no n.º 2 ou considerada grave nos termos do n.º 3.

2. Constituem infrações graves as seguintes atividades:

- a) Pesca sem licença ou autorização válida emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro pertinente;
- b) Falsificação ou dissimulação das marcas, da identidade ou do número de registo de um navio de pesca;
- c) Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com um inquérito;
- d) Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores no exercício das suas funções;
- e) Transbordo sem a necessária autorização ou em locais em que seja proibido;
- f) Condução de operações de transferência ou enjaulamento, em especial na aceção do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), em violação das regras da Política Comum das Pescas;
- g) Operações de transbordo de ou para navios constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou operações de transferência com esses navios, participação em operações de pesca conjuntas ou apoio a esses navios ou seu reabastecimento;

- h) Participação na exploração, gestão ou propriedade, incluindo na qualidade de um beneficiário efetivo na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), de um navio constante da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou prestação de serviços, nomeadamente logísticos, de seguros ou financeiros, a operadores ligados a um tal navio;
- i) Exercício de atividades de pesca em violação das regras aplicáveis numa zona de pesca restringida;
- j) Pesca, captura, manutenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, venda, exposição e colocação à venda de espécies para as quais essas atividades sejam proibidas, nas condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/1241;
- k) Exercer atividades de pesca que envolvam espécies sujeitas a limites de captura para as quais o operador não disponha de quota ou não tenha acesso à quota do Estado-Membro de pavilhão, espécies cuja quota esteja esgotada ou espécies sujeitas a uma moratória ou a uma proibição temporária de pesca ou a um período de defeso, exceto capturas acidentais, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos da alínea j);
- l) Operação, gestão ou propriedade de um navio de pesca sem nacionalidade, ou seja, apátrida nos termos do direito internacional;
- m) Utilização de artes ou métodos de pesca proibidos, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1241 ou de quaisquer outras regras equivalentes da Política Comum das Pescas;
- n) Falsificação de documentos, informações ou dados, escritos em papel ou armazenados em formato eletrónico, referidos nas regras da Política Comum das Pescas;
- o) Manipulação de um motor ou de um instrumento de monitorização da potência contínua do motor, com o objetivo de aumentar a potência do navio de modo a exceder a potência máxima contínua indicada no certificado do motor;
- p) Exercício de atividades de pesca com recurso a trabalho forçado, na aceção do artigo 2.º da Convenção n.º 29 da OIT sobre o trabalho forçado.

3. Constituem igualmente uma infração grave as seguintes atividades, sempre que a autoridade competente do Estado-Membro em causa determine que está preenchido pelo menos um dos critérios definidos no anexo IV:

- a) Utilização de documentos, informações ou dados falsificados ou inválidos, escritos em papel ou armazenados em formato eletrónico, referidos nas regras da Política Comum das Pescas;
- b) Incumprimento das obrigações de registar, conservar e comunicar com exatidão os dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelos sistemas de monitorização dos navios, bem como os dados relativos a notificações prévias, declarações de capturas, declarações de transbordo, diários de pesca, declarações de desembarque, registos de pesagem, declarações de tomada a cargo, documentos de transporte ou notas de venda, conforme exigido pelas regras da política comum das pescas, com exceção das obrigações relativas à margem de tolerância a que se refere a alínea c);
- c) Incumprimento das obrigações de registar com exatidão as estimativas das quantidades dentro da margem de tolerância autorizada, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
- d) Incumprimento das obrigações relativas às características ou à utilização de artes de pesca, dispositivos acústicos de dissuasão, dispositivos de seletividade ou dispositivos de concentração de peixes, em especial no que se refere à marcação e identificação, às zonas, às profundidades, aos períodos, ao número de artes e às malhagens, ou de equipamento de calibragem, de separação de água ou de transformação, ou incumprimento das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do n.º 2;
- e) Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, ou omissão de desembarque e, se aplicável, de transbordo ou de transferência de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar, incluindo capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, em violação das regras da Política Comum das Pescas aplicáveis a pescarias ou zonas de pesca;

- f) Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão aplicáveis dessa organização, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do n.º 2, ou nos termos de outras alíneas do presente número;
- g) Colocação no mercado de produtos da pesca ou da aquicultura em infração das regras da Política Comum das Pescas, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do n.º 2 ou de outras alíneas do presente número;
- h) Condução de atividades de pesca recreativa com infração das regras da política comum das pescas ou venda de produtos de pesca recreativa;
- i) Infrações múltiplas das regras da Política Comum das Pescas;
- j) Exercício de qualquer das atividades referidas no n.º 2, alínea g), em relação a um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, e que não conste da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas;
- k) Utilização de uma potência do motor superior à potência máxima contínua certificada e registada no ficheiro da frota do Estado-Membro;
- l) Desembarque em portos de países terceiros sem notificação prévia, contrariamente ao disposto no artigo 19.º-A;
- m) Exercício de atividades comerciais diretamente relacionadas com a pesca INN, incluindo o comércio, a importação, a exportação, a transformação e a comercialização de produtos da pesca provenientes de atividades de pesca INN;
- n) Eliminação ilegal de artes de pesca ou artes no mar a partir de um navio de pesca.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A para alterar os critérios estabelecidos no anexo IV sempre que existam indicações claras de que tal é necessário para assegurar a aplicação eficaz e proporcionada das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros e entre estes. Deve ter em conta, nomeadamente, o parecer do grupo de peritos em matéria de cumprimento referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou as conclusões do relatório elaborado pela Comissão nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do presente regulamento. Tais alterações não acrescentam quaisquer novos critérios e só podem revogar critérios em casos excecionais.

Artigo 91.º

Medidas de execução imediatas em caso de infração grave

1. Sempre que quaisquer dados ou informações pertinentes levem as autoridades competentes dos Estados-Membros a crer que uma pessoa singular cometeu uma infração grave ou que uma pessoa coletiva é responsável por uma infração grave, ou caso uma pessoa singular seja apanhada em flagrante delito durante a prática de uma infração grave, além de investigarem a infração nos termos do artigo 85.º, os Estados-Membros tomam sem demora medidas pertinentes e imediatas, nos termos do respetivo direito nacional, a saber:

- a) Ordenar a cessação das atividades de pesca;
- b) Reencaminhar o navio de pesca para um porto;
- c) Reencaminhar o veículo de transporte para outro local, para fins de inspeção;
- d) Constituir uma garantia;
- e) Confiscar o navio de pesca, do veículo de transporte, as artes de pesca, as capturas ou produtos da pesca ou o lucro obtido com a venda das capturas ou produtos da pesca;
- f) Restringir ou proibir a colocação no mercado dos produtos da pesca;
- g) Imobilizar temporariamente o navio de pesca ou o veículo de transporte em causa;
- h) Suspender a autorização de pesca;
- i) Ordenar a cessação temporária das atividades da empresa.

2. As medidas imediatas referidas no n.º 1 devem ser de natureza a evitar o prosseguimento da infração grave detetada, a possibilitar a realização de todas as ações necessárias com vista a garantir a preservação dos elementos de prova da infração e a permitir às autoridades competentes concluir o seu inquérito.

3. O Estado-Membro em causa notifica, imediatamente e nos termos do seu direito nacional, o Estado de pavilhão das medidas referidas no n.º 1.

Artigo 91.º-A

Sanções por infrações graves

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicadas nos termos do presente regulamento e o direito nacional, os Estados-Membros asseguram que uma infração grave que tenha conduzido à obtenção de produtos da pesca ou da aquicultura seja punível com sanções pecuniárias de natureza administrativa, cujo mínimo deve ser, pelo menos, o valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos em resultado da infração grave e, no máximo, cinco vezes o valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos pela prática da infração grave.

2. Em caso de uma reincidência grave num período de três anos que tenha conduzido à obtenção de produtos da pesca ou da aquicultura, os Estados-Membros asseguram que a infração grave seja punível com sanções pecuniárias de natureza administrativa, cujo mínimo seja, pelo menos, igual ao dobro do valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos em resultado da prática da infração grave e cujo máximo seja pelo menos oito vezes o valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos pela prática da infração grave.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem, no seu sistema jurídico nacional, estabelecer taxas fixas para sanções pecuniárias de natureza administrativa em vez de sanções administrativas mínimas.

As taxas fixas mínimas não podem ser inferiores ao valor médio dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos na sequência de uma infração grave. Em caso de uma reincidência a que se refere o n.º 2, as taxas fixas mínimas não podem ser inferiores ao dobro do valor médio.

Os Estados-Membros que estabelecem essas taxas fixas podem permitir que os tribunais ou as autoridades competentes se afastem dessas taxas, sempre que necessário, para que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e imponham sanções pecuniárias de natureza administrativa até um máximo de, pelo menos, cinco vezes o valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos em resultado da prática da infração grave ou, no caso de uma reincidência a que se refere o n.º 2, pelo menos oito vezes esse valor.

4. O nível mínimo ou a taxa fixa das sanções pecuniárias de natureza administrativa estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 não prejudica a aplicação de quaisquer regras relativas a circunstâncias atenuantes e a outros fatores, previstas no direito nacional, aquando da decisão sobre as sanções a aplicar em cada caso concreto.

5. No cálculo do valor dos produtos da pesca ou da aquicultura obtidos em resultado da prática da infração grave, os Estados-Membros têm em conta os preços nacionais em primeira venda, os preços verificados nos principais mercados internacionais pertinentes para a espécie e a zona de pesca em causa ou os preços da plataforma do Observatório Europeu do Mercado de Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA) à data da prática da infração.

6. Se a infração grave não tiver conduzido à obtenção de produtos da pesca ou da aquicultura, as sanções pecuniárias de natureza administrativa são determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 89.º-A, a um nível que assegure que essas sanções sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

7. Os Estados-Membros podem também, ou em alternativa, recorrer a sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, assegurando simultaneamente que essas sanções tenham um efeito equivalente às sanções pecuniárias de natureza administrativa a que se refere o presente artigo.

Artigo 91.º-B

Sanções acessórias

1. As sanções previstas nos artigos 89.º, 89.º-A e 91.º-A podem ser acompanhadas por outras sanções, nomeadamente:

- a) Imobilização do(s) navio(s) de pesca ou do(s) veículo(s) utilizado(s) para cometer a infração;
- b) Confisco do(s) navio(s), do(s) veículo(s), das artes de pesca proibidas, das capturas ou dos produtos da pesca;
- c) Suspensão ou retirada da licença de pesca ou da autorização de pesca;
- d) Redução ou supressão dos direitos de pesca;
- e) Exclusão do direito de obter novos direitos de pesca;
- f) Proibição de beneficiar de apoio ou de subsídios públicos;
- g) Suspensão ou retirada do estatuto de operador económico aprovado concedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- h) Retirada do navio de pesca do registo nacional;
- i) Suspensão ou cessação da totalidade ou de parte das atividades económicas do operador relacionadas com a Política Comum das Pescas;
- j) Suspensão ou retirada da autorização de exercício de atividades comerciais relativas a produtos da pesca e da aquicultura.

2. Os Estados-Membros determinam, nos termos do seu direito nacional, a duração das sanções referidas no n.º 1.

3. Sempre que um navio seja objeto de imobilização nos termos do n.º 1, alínea a), decidido pelo seu Estado-Membro de pavilhão ou tenha a sua autorização de pesca suspensa ou retirada nos termos do n.º 1, alínea c), o Estado-Membro de pavilhão deve suspender a sua licença de pesca pelo mesmo período ou retirá-la.

Artigo 92.º

Sistema de pontos para infrações graves

1. Os Estados-Membros aplicam um sistema de pontos para as infrações graves referidas no artigo 90.º, exceto as infrações graves que não sejam aplicáveis ao titular da licença de pesca ou ao capitão.

2. A cada infração grave cometida por uma pessoa singular ou pela qual seja considerada responsável uma pessoa coletiva corresponde um número de pontos calculado nos termos do anexo III, que é atribuído ao titular da licença de pesca para o navio de pesca em causa.

3. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio ou da licença de pesca após a data em que a infração foi cometida, inclusive para outro Estado-Membro, os pontos atribuídos são transferidos para o futuro titular da licença de pesca do navio de captura em causa.

4. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de pontos com base no qual é atribuído ao capitão de um navio o mesmo número de pontos que o atribuído ao titular de uma licença de pesca em resultado de uma infração grave relacionada com o navio e cometida durante o seu período de comando, nos termos do anexo III. Se o capitão do navio não for nacional do Estado-Membro de pavilhão, o Estado-Membro de pavilhão notifica o número de pontos atribuídos ao capitão ao Estado-Membro de nacionalidade do capitão ou, no caso de nacionais de países terceiros, a qualquer Estado interessado.

5. Se, durante uma inspeção, forem detetadas duas ou mais infrações graves cometidas pela mesma pessoa singular ou coletiva titular da licença de pesca ou pelo capitão, serão atribuídos os pontos correspondentes a cada infração grave, nos termos do n.º 2, até ao máximo de 12 pontos por todas essas infrações.

6. Quando o número total de pontos for igual ou superior a 18, a licença de pesca e/ou o direito de comandar um navio de pesca enquanto capitão ficam automaticamente suspensos por um período mínimo de dois meses. Esse período será: quatro meses se se tratar de uma segunda suspensão e o número de pontos for igual ou superior a 36 pontos; oito meses se se tratar de uma terceira suspensão e o número de pontos for igual ou superior a 54 pontos; e um ano se se tratar de uma quarta suspensão e o número de pontos for igual ou superior a 72 pontos. Caso se trate da quinta vez em que a suspensão for imposta vez e o número de pontos for igual ou superior a 90 pontos, a licença de pesca e o direito de comandar um navio de pesca enquanto capitão são retirados e o navio de pesca não pode voltar a ser utilizado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos.

7. Os Estados-Membros asseguram que uma pessoa singular para a qual a suspensão ou retirada do direito de comando de um navio de pesca tenha sido desencadeada nos termos do n.º 6 não seja autorizada a operar como capitão a bordo de um navio de pesca que arvore o seu pavilhão. Em caso de suspensão do direito de comando, o presente número só é aplicável durante o período de suspensão.

8. Se o titular de uma licença de pesca ou o capitão não cometer nenhuma infração grave no prazo de três anos a contar da data de prática da última infração grave confirmada, são apagados todos os pontos.

9. Caso um Estado-Membro que não o Estado-Membro de pavilhão tenha confirmado, nos termos do direito nacional, que foi cometida uma infração grave na sua jurisdição, notifica o Estado-Membro de pavilhão para que este determine e atribua o número de pontos nos termos do anexo III.

10. Os Estados-Membros designam as autoridades nacionais competentes para o estabelecimento do sistema de atribuição de pontos por infrações graves, para a atribuição de um número de pontos adequado ao titular de uma licença de pesca e ao capitão e para a transferência dos pontos, nos termos do n.º 3.

11. Os Estados-Membros asseguram que os processos nacionais não comprometam a eficácia do sistema de pontos.

12. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A, completando o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras relativas:

- a) Ao seguimento dado à suspensão e retirada definitiva da licença de pesca ou do direito a comandar um navio de pesca enquanto capitão;
- b) Às medidas a tomar em caso de atividades de pesca ilegal durante o período de suspensão ou após a retirada definitiva de uma licença de pesca ou de um direito de exercer atividades de pesca enquanto capitão;
- c) Às condições que justificam a anulação de pontos;
- d) Ao registo de capitães autorizados a exercer atividades de pesca e ao registo dos pontos atribuídos aos capitães.

13. A Comissão, através de atos de execução, estabelece regras pormenorizadas relativas:

- a) À notificação de decisões sobre a atribuição de pontos;
- b) À transferência dos pontos nos termos do n.º 3;
- c) À retirada, das listas pertinentes, das licenças de pesca ou do direito a comandar um navio de pesca enquanto capitão relativos a pessoa responsável por infrações graves;
- d) À obrigação de informação sobre o sistema de pontos estabelecido pelos Estados-Membros para os capitães de navios de pesca.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

*Artigo 92.º-A***Responsabilidade das pessoas coletivas**

1. As pessoas coletivas são consideradas responsáveis por infrações graves sempre que estas tenham sido cometidas em seu benefício por uma pessoa singular que, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela tenha um cargo de direção, com base num dos seguintes elementos:

- a) No poder de representação da pessoa coletiva;
- b) Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
- c) Na autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.

2. Uma pessoa coletiva pode ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa singular a que se refere o n.º 1 torne possível a prática, por uma pessoa singular sob a sua autoridade, de uma infração grave em benefício da pessoa coletiva.

3. A responsabilidade de uma pessoa coletiva não exclui ações contra pessoas singulares que tenham cometido, instigado ou sido cúmplices na prática das infrações em causa.

*Artigo 92.º-B***Obrigações de notificar uma decisão definitiva**

1. As autoridades competentes do Estado-Membro responsável em relação a uma infração notificam sem demora e nos termos do seu direito nacional aplicável o Estado-Membro de pavilhão, o Estado de que é nacional a pessoa singular que cometeu a infração ou onde está estabelecida a pessoa coletiva considerada responsável pela infração e, se for caso disso, o Estado costeiro, o Estado do porto ou o Estado em que se realiza a transformação, de qualquer decisão definitiva relativa a essa infração.

Em caso de infrações graves detetadas em águas da União ou em portos da União cometidas com recurso a navios de pesca que arvoram o pavilhão de países terceiros, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa notificam também, sem demora, a Comissão de qualquer decisão definitiva relativa a essas infrações.

2. No caso de uma notificação do Estado-Membro a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão atribui um número de pontos adequado ao titular da licença de pesca e ao capitão do navio de pesca em causa.

*Artigo 93.º***Registo nacional de infrações**

1. Os Estados-Membros incluem num registo nacional todas as infrações confirmadas das regras da Política Comum das Pescas cometidas por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou por nacionais seus, e por navios de pesca que arvoram o pavilhão de um país terceiro ou por nacionais de um país terceiro que tenham cometido infrações nas águas sob a sua jurisdição ou no seu território, incluindo todas as decisões, assim como as sanções e o número de pontos atribuídos. As infrações cometidas por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ou por nacionais objeto de processos noutros Estados-Membros são igualmente inscritas pelos Estados-Membros no seu registo nacional de infrações, após notificação da decisão definitiva pelo Estado-Membro competente nos termos do artigo 92.º-B.

2. Ao investigar uma infração às regras da Política Comum das Pescas, um Estado-Membro pode solicitar aos outros Estados-Membros a disponibilização de informações contidas nos respetivos registos nacionais sobre os navios de pesca e as pessoas sobre as quais recaiam as suspeitas do Estado-Membro requerente de terem cometido a infração em causa ou que tenham sido surpreendidas em flagrante delito.

3. Sempre que um Estado-Membro solicite informações a outro Estado-Membro sobre uma infração, este facultar sem demora as informações pertinentes sobre os navios de pesca e as pessoas singulares ou coletivas envolvidas na infração em causa.

4. Os dados contidos no registo nacional de infrações só são conservados pelo tempo necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de cinco anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação foi registada.

- (*) Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1).
- (**) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).
- (***) Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, arenque e espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).».

76) No título IX, são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 93.º-A

Programas de controlo nacionais

1. Os Estados-Membros estabelecem programas de controlo nacionais, anuais ou multianuais, para as inspeções e o controlo do cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Os programas de controlo nacionais baseiam-se no risco e são atualizados uma vez por ano, se necessário, tendo particularmente em conta as medidas de conservação e de controlo mais recentes e quaisquer dados adicionais.

Os Estados-Membros notificam os seus programas nacionais de controlo à Comissão o mais tardar três meses após o seu estabelecimento ou atualização.

2. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas para os programas de controlo nacionais, bem como marcos de referência para o controlo e inspeções, tendo em conta os objetivos da Política Comum das Pescas e o progresso técnico e científico. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Artigo 93.º-B

Relatório anual dos Estados-Membros sobre o controlo e as inspeções

1. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão e publicam nos respetivos sítios Web um relatório anual sobre o controlo e as inspeções realizados no ano anterior. Para o efeito, os Estados-Membros podem remeter para as informações fornecidas ao abrigo do ato de execução a que se refere o artigo 95.º.

2. O relatório referido no n.º 1 inclui as seguintes informações:

- a) Os recursos disponíveis para controlo e inspeções: o número de navios de inspeção, aeronaves oficiais, sistemas oficiais de aeronaves telepiloadas (RPAS); outros meios de controlo e inspeção; o número de trabalhadores (equivalentes a tempo completo); a dotação orçamental;
- b) O número e tipo de controlo e inspeções efetuados;
- c) O número e tipo de infrações detetadas e confirmadas, incluindo infrações graves;
- d) O número de ações de acompanhamento, por tipo de infração, tais como sanção administrativa, sanção penal, medida de execução imediata ou número de pontos atribuídos por infrações confirmadas.

3. Até 31 de dezembro de cada ano, a Comissão publica no seu sítio Web uma compilação das informações dos relatórios a que se refere o n.º 1, abrangendo o ano anterior. A Comissão pode solicitar à AIECP que preste assistência na compilação dessas informações.

4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre o formato e a apresentação dos relatórios a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

77) No artigo 95.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Determinadas pescarias podem ser sujeitas a programas específicos de controlo e inspeção. A Comissão pode, através de atos de execução e em concertação com os Estados-Membros em causa, determinar as pescarias que serão objeto de programas específicos de controlo e inspeção, em função da necessidade de um controlo específico e coordenado das pescarias em causa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

2. Os atos de execução adotados nos termos do n.º 1 devem indicar os objetivos, as prioridades e os procedimentos, bem como os marcos de referência para as atividades de inspeção. Esses marcos de referência são estabelecidos com base na gestão do risco e revistos periodicamente após análise dos resultados alcançados.».

78) No artigo 102.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros em causa informam a Comissão dos resultados do inquérito e enviam-lhe um relatório elaborado o mais tardar três meses após o pedido formulado por aquela instituição. Esse prazo pode ser prorrogado pela Comissão, através de atos de execução, por um período razoável, com base num pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro.

4. Se o inquérito administrativo a que se refere o n.º 2 não levar à supressão das irregularidades ou se a Comissão detetar deficiências no sistema de controlo de um Estado-Membro durante as verificações ou inspeções autónomas referidas nos artigos 98.º e 99.º, ou no âmbito da auditoria referida no artigo 100.º, a Comissão, através de atos de execução, estabelece um plano de ação com esse Estado-Membro. O Estado-Membro em causa toma todas as medidas necessárias para executar esse plano de ação.».

79) O artigo 104.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação de um plano plurianual e se a Comissão tiver elementos de prova de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, a Comissão pode, através de atos de execução, encerrar provisoriamente as pescarias afetadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão, através de atos de execução, põe termo ao encerramento a partir do momento em que o Estado-Membro demonstre por escrito, de forma que a Comissão considere satisfatória, que as pescarias podem ser exploradas com segurança.».

80) No título XI, capítulo III, o título passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo III

Deduções e ajustamentos de quotas e de esforço de pesca».

81) O artigo 105.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso a quota, atribuição ou parte de unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais à disposição de um Estado-Membro em determinado ano seja excedida, a Comissão, através de atos de execução e após consultar o Estado-Membro em causa, no ano ou anos seguintes, procede a deduções da quota, da atribuição ou da parte anual do Estado-Membro que pescou em excesso, mediante a aplicação de um fator de multiplicação de acordo com o seguinte quadro:»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-A. Em derrogação do n.º 2, em caso de sobrepesca por um ou mais Estados-Membros de uma quota, atribuição ou parte de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais à disposição da União ao abrigo de um acordo internacional, a Comissão, através de atos de execução e após consulta do Estado-Membro em causa, procede a deduções da quota, da atribuição ou parte do Estado-Membro que pescou em excesso durante um período igual ao da dedução aplicada ao abrigo do acordo internacional e aplicando um fator de multiplicação de acordo com os n.ºs 2 e 3.»;

c) É inserido o seguinte número:

«3-A. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, caso seja igualmente aplicável um fator de multiplicação ao abrigo de um acordo internacional pertinente relativo à parte da União, o fator de multiplicação a aplicar à dedução da quota do Estado-Membro fixado nos termos do n.º 2-A é o mais elevado dos dois fatores de multiplicação aplicáveis.»;

d) Os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«4. Caso a quota, atribuição ou parte de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais à disposição de um Estado-Membro em anos anteriores tenha sido excedida, a Comissão pode, através de atos de execução e após consultar o Estado-Membro em causa, proceder a deduções das futuras quotas desse Estado-Membro para ter em conta o nível de sobrepesca.

5. Se a dedução prevista nos n.ºs 1 e 2 não puder incidir na quota, atribuição ou parte de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais que tenha sido excedida porque o Estado-Membro em causa dela não dispõe, ou não dispõe suficientemente, a Comissão pode, através de atos de execução e após consultar o Estado-Membro em causa, no ano ou anos seguintes, proceder a deduções das quotas para outras unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de que esse Estado-Membro disponha na mesma zona geográfica, ou com o mesmo valor comercial, nos termos do n.º 1.

6. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas à quota adaptada em relação à qual o excesso de utilização é calculado, às deduções das quotas e ao período das deduções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

82) O artigo 106.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso considere que um Estado-Membro excedeu o esforço de pesca que lhe foi atribuído, a Comissão, através de atos de execução e após consultar o Estado-Membro em causa, procede a deduções do esforço de pesca futuro desse Estado-Membro.»;

b) No n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2. Se o esforço de pesca numa zona geográfica ou pescaria à disposição de um Estado-Membro tiver sido excedido, a Comissão, através de atos de execução e após consultar o Estado-Membro em causa, no ano ou nos anos seguintes, procede a deduções do esforço de pesca à disposição desse Estado-Membro para a zona geográfica ou para a pescaria em causa, mediante a aplicação de um fator de multiplicação, de acordo com o seguinte quadro:»;

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Se a dedução prevista no n.º 2 não puder incidir no esforço de pesca máximo autorizado para uma unidade populacional que tenha sido excedido porque dele o Estado-Membro em causa não dispõe, ou não dispõe suficientemente, a Comissão pode, através de atos de execução e após consulta do Estado-Membro em causa, no ano ou nos anos seguintes, proceder a deduções do esforço de pesca de que esse Estado-Membro disponha na mesma zona geográfica, nos termos do n.º 2.

4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas relativas ao esforço de pesca máximo autorizado em relação à qual o excesso de utilização é calculado, à dedução do esforço de pesca e ao período das deduções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

83) O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se houver elementos de prova de que um Estado-Membro não está a cumprir as regras da Política Comum das Pescas, e de que esta situação pode resultar numa ameaça grave para a conservação de unidades populacionais sujeitas a possibilidades de pesca ou a um esforço de pesca, a Comissão pode, através de atos de execução, no ano ou nos anos seguintes, proceder a deduções das quotas, atribuições ou partes anuais relativas a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, ou a um esforço de pesca, à disposição desse Estado-Membro, aplicando o princípio da proporcionalidade ao tomar em conta os danos causados às unidades populacionais em causa.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 119.º-A completando o presente regulamento no que diz respeito ao prazo concedido aos Estados-Membros para demonstrarem que as pescarias podem ser exploradas com segurança, ao material a incluir pelos Estados-Membros na sua resposta e à determinação das quantidades a deduzir tendo em conta:

- a) A dimensão e natureza do incumprimento;
- b) A gravidade da ameaça para a conservação de unidades populacionais;
- c) Os danos provocados à unidade populacional pelo incumprimento.».

84) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 107.º-A

Ajustamento das possibilidades de pesca em caso de redução da parte da União ao abrigo de acordos internacionais.

Sempre que a sobrepesca, por um ou mais Estados-Membros, de uma quota, atribuição ou parte de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais à disposição da União ao abrigo de um acordo internacional conduzir a uma redução da parte da União ao abrigo desse acordo internacional, o Conselho, ao atribuir as possibilidades de pesca para essa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para o ano em que é efetuada essa redução, ajusta as quotas dos Estados-Membros que não pescaram em excesso, aumentando as quotas que esses Estados-Membros teriam recebido se a parte da União ao abrigo do acordo internacional não tivesse sido reduzida. Caso não se possa proceder a tais ajustamentos num determinado ano em virtude de a parte da União ser insuficiente, as quantidades remanescentes são ajustadas no ano seguinte.».

85) O artigo 109.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros criam uma base de dados eletrónica para efeitos de validação dos dados registados nos termos do presente regulamento. A validação dos dados registados inclui controlos cruzados, análise e verificação dos dados.

2. Os Estados-Membros garantem que todos os dados registados nos termos do presente regulamento sejam exatos e completos e que os operadores, os capitães ou outras pessoas autorizadas de acordo com o presente regulamento os apresentem nos prazos fixados pelas regras da Política Comum das Pescas.»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-A. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2:

a) Os Estados-Membros validam os seguintes dados, incluindo os dados registados no contexto dos acordos de pesca a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, por meio de algoritmos e mecanismos informáticos automatizados:

- i) dados de posição do navio,
- ii) dados relativos às atividades de pesca, nomeadamente dados sobre as entradas e saídas de zonas de pesca, os diários de pesca, as declarações de desembarque, as declarações de transbordo e as notificações prévias,
- iii) dados sobre o esforço de pesca,
- iv) dados das declarações de tomada a cargo, de documentos de transporte e de notas de venda,
- v) dados das licenças de pesca e das autorizações de pesca,
- vi) dados sobre o controlo da potência do motor;

b) Os Estados-Membros validam os dados referidos na alínea a) utilizando, em particular, os seguintes elementos, se disponíveis:

- i) dados do sistema de deteção dos navios,
- ii) dados sobre avistamentos,
- iii) dados AIS,
- iv) dados dos relatórios de inspeção,
- v) dados dos relatórios do observador de controlo,
- vi) dados dos sistemas REM.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Se se detetar uma incoerência nos dados, o Estado-Membro em causa efetua e documenta os inquéritos, análises e controlos cruzados necessários. Os resultados dos inquéritos e a documentação correspondente são transmitidos à Comissão, mediante pedido. Havendo razões para considerar que foi cometida uma infração, o Estado-Membro também efetua inquéritos e toma as medidas imediatas necessárias nos termos dos artigos 85.º e 91.º.»;

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm atualizado um plano nacional para a aplicação do sistema de validação, que deve abranger os dados enumerados no n.º 2-A, alíneas a) e b), e o seguimento a dar à deteção das incoerências. O plano deve definir as prioridades do Estado-Membro para a validação dos dados e o seguimento a dar subsequentemente às incoerências, seguindo uma abordagem baseada no risco. Os Estados-Membros apresentam esse plano nacional à Comissão no prazo de dois meses a contar da sua adoção ou atualização.».

86) Os artigos 110.º e 111.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

Acesso, armazenamento e tratamento de dados

1. Os Estados-Membros asseguram e concedem acesso remoto, em qualquer momento e sem aviso prévio, pela Comissão ou pelo organismo por esta designados, aos seguintes dados, num formato não agregado:

a) Dados relativos à atividade de pesca, incluindo dados relativos à atividade de pesca no contexto dos acordos de pesca a que se refere o artigo 3.º, n.º 1:

- i) dados de posição do navio,
- ii) dados relativos às atividades de pesca, nomeadamente dados sobre as entradas e saídas de zonas de pesca, os diários de pesca, as declarações de desembarque, as declarações de transbordo e as notificações prévias,

- iii) dados sobre o esforço de pesca,
 - iv) dados das declarações de tomada a cargo, de documentos de transporte e de notas de venda;
- b) Outros dados de controlo:
- i) dados sobre avistamentos,
 - ii) dados das licenças de pesca e das autorizações de pesca,
 - iii) dados dos relatórios de inspeção,
 - iv) dados sobre o controlo da potência do motor,
 - v) dados dos relatórios do observador de controlo,
 - vi) programas de controlo nacionais,
 - vii) lista dos agentes nacionais;
- c) Base de dados eletrónica para verificar a exaustividade e a qualidade dos dados recolhidos, a que se refere o artigo 109.º.

2. A Comissão ou o organismo por esta designado pode tratar os dados a que se refere o n.º 1, a fim de dar cumprimento às suas obrigações decorrentes das regras da Política Comum das Pescas, nomeadamente para realizar inspeções, verificações, auditorias e inquéritos, ou das regras constantes de acordos celebrados com países terceiros ou organizações internacionais. Além disso, a Comissão pode utilizar os dados referidos no n.º 1 para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, em especial pelo Eurostat, nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e de acordo com a sua missão.

3. Para efeitos de realização de investigação científica ou de emissão de pareceres científicos, os dados enumerados no n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), e os dados relativos às capturas, devoluções e desembarques enumerados no n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e v), podem, se necessário, ser fornecidos a organismos científicos independentes reconhecidos a nível nacional, internacional ou da União. Antes de transferirem esses dados, os Estados-Membros ponderam se a investigação científica pode ser realizada com base em dados pseudonimizados ou anonimizados.

Em qualquer parecer ou publicação com base nesses dados, estes devem ser anonimizados.

4. Os Estados-Membros estabelecem, aplicam e alojam as bases de dados sobre a pesca que contêm os dados a que se refere o n.º 1.

5. Mediante pedido fundamentado da Comissão, os Estados-Membros transmitem os dados sobre as infrações à Comissão ou ao organismo por ela designado. Esses dados incluem, nomeadamente, a data da infração, a data da decisão definitiva e as sanções e medidas aplicadas, incluindo os pontos atribuídos.

Artigo 111.º

Intercâmbio de dados

1. Cada Estado-Membro de pavilhão assegura o intercâmbio eletrónico direto de informações pertinentes com os outros Estados-Membros em causa, em especial:

- a) Dados de posição do navio, quando os seus navios de pesca se encontrem nas águas de outros Estados-Membros;
- b) Informações do diário de pesca, quando os seus navios de pesca estejam a pescar em águas de outros Estados-Membros ou a desembarcar ou transbordar em portos de outros Estados-Membros;
- c) Declarações de desembarque e declarações de transbordo, quando ocorram desembarques ou transbordos em portos de outros Estados-Membros;
- d) Notificações prévias, se o porto de destino se situar noutra Estado-Membro;
- e) Notas de venda, documentos de transporte e declarações de tomada a cargo, quando a venda, o transporte ou a tomada a cargo ocorram noutra Estado-Membro;
- f) Relatórios de inspeção e de vigilância e análise de risco dos seus navios de pesca inspecionados nas águas ou portos de outro Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro costeiro garante o intercâmbio eletrónico direto de informações pertinentes com os outros Estados-Membros em causa e, se for caso disso, com a Comissão ou com os organismos por esta designados, em especial enviando:

- a) As informações da nota de venda ao Estado-Membro de pavilhão, quando uma primeira venda tiver origem num navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro;
- b) As informações da declaração de tomada a cargo, quando o pescado for colocado em armazém noutra Estado-Membro que não o Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro de desembarque;
- c) As informações da nota de venda e da declaração de tomada a cargo ao Estado-Membro onde se realizou o desembarque;
- d) Os documentos de transporte para o Estado-Membro de pavilhão, o Estado-Membro de destino e os Estados-Membros de trânsito do transporte;
- e) Os relatórios de inspeção e de vigilância.

3. Cada Estado-Membro de pavilhão assegura o intercâmbio eletrónico direto de informações pertinentes sobre os navios que arvoram o seu pavilhão com a Comissão ou com o organismo por esta designado, em especial dos seguintes elementos:

- a) Dados de posição do navio;
- b) Informações sobre o diário de pesca;
- c) Declarações de desembarque e declarações de transbordo;
- d) Notificação prévia;
- e) Notas de venda, documentos de transporte e declarações de tomada a cargo;
- f) Relatórios de inspeção e de vigilância.

(*) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).».

87) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 111.º-A

Condições uniformes de aplicação das disposições sobre dados

Para efeitos de aplicação das disposições do presente capítulo, a Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras pormenorizadas sobre:

- a) A qualidade dos dados, o cumprimento dos prazos de apresentação de dados pelos operadores e a validação dos dados, incluindo controlos cruzados, análises e verificação;
- b) O intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão ou o organismo por ela designado;
- c) O acesso aos dados por parte da Comissão ou do organismo por esta designado;
- d) O acesso aos dados por parte de organismos científicos da União e do Eurostat;
- e) A interoperabilidade e a normalização das bases de dados;
- f) Os dados enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 110.º, incluindo salvaguardas específicas adicionais para o tratamento dos dados pessoais e regras de segurança aplicáveis às bases de dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.º.

88) O artigo 112.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

Proteção dos dados pessoais

1. Os Regulamentos (UE) 2016/679 (*) e (UE) 2018/1725 (**) do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (***), aplicam-se ao tratamento de dados pessoais efetuado nos termos do presente regulamento pelos Estados-Membros, pela Comissão e pelo organismo por ela designado.

2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento só podem ser tratados para as seguintes finalidades, desde que essas finalidades não possam ser cumpridas com dados que não permitam a identificação dos titulares dos dados:

- a) Monitorização das possibilidades de pesca, incluindo a utilização da quota;
- b) Validação de dados;
- c) Monitorização das atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União ou das atividades de pesca dos navios de pesca nas águas da União;
- d) Monitorização do controlo pelo Estado-Membro das atividades de pesca e na cadeia de abastecimento;
- e) Inspeções, verificações, auditorias e inquéritos;
- f) Elaboração e cumprimento de acordos e medidas de conservação internacionais;
- g) Gestão de riscos, avaliações estratégicas e de impacto;
- h) Investigação científica e aconselhamento científico, bem como produção de estatísticas;
- i) Inquéritos sobre queixas e infrações e processos judiciais ou administrativos;
- j) Estabelecimento ou prova dos direitos de pesca de navios individuais, dos Estados-Membros ou da União.

3. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 2 e, em qualquer caso, por um período superior a cinco anos a contar da data em que o Estado-Membro ou a Comissão obtém os dados pertinentes.

4. Em derrogação do n.º 3:

- a) Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 2, alíneas e) e i), e, em todo o caso, apenas até ao termo dos processos administrativos ou judiciais em causa ou do tempo necessário para a aplicação de sanções ao abrigo do presente regulamento, como o sistema de pontos;
- b) Os dados pessoais contidos nas informações enumeradas no artigo 109.º, n.º 2-A, alínea a), subalíneas i) a v), não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 2, alíneas f) e j), do presente artigo e, em qualquer caso, por um período superior a 10 anos a contar da data em que o Estado-Membro, a Comissão ou o organismo por ela designado obter os dados em causa;
- c) Os dados pessoais contidos nas informações enumeradas no artigo 109.º, n.º 2-A, alínea a), subalíneas i) a iv), não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 2, alíneas g) e h), do presente artigo e, em qualquer caso, por um período superior a 25 anos a contar da data em que o Estado-Membro, a Comissão ou o organismo por ela designado obter os dados pertinentes. Caso essas informações forem conservadas por um período mais longo, por tal ser necessário para os fins referidos no n.º 2, alíneas g) e h), do presente artigo, os dados pessoais são anonimizados ou pseudonimizados.

5. As autoridades dos Estados-Membros são considerados responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, de dados pessoais que recolham nos termos do presente regulamento.

6. A Comissão é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, de dados pessoais que recolha nos termos do presente regulamento.

7. A Comissão, ou o organismo por esta designado, e as autoridades dos Estados-Membros garantem a segurança do tratamento dos dados pessoais que é efetuado para a aplicação do presente regulamento. A Comissão, ou o organismo por esta designado, e as autoridades dos Estados-Membros cooperam em tarefas relacionadas com a segurança.

8. Em especial, a Comissão adota as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de:

- a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção de infraestruturas críticas;
- b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
- c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como o controlo, a alteração ou o apagamento não autorizado de dados pessoais armazenados;
- d) Impedir o tratamento não autorizado de dados, bem como a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizado dos mesmos;
- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder às bases de dados sobre a pesca pertinentes tenham acesso apenas aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso e unicamente através de nomes de utilizador individuais e modos de acesso confidenciais;
- f) Garantir a possibilidade de verificação e determinação dos organismos aos quais podem ser transmitidos dados pessoais e dos dados tratados nas bases de dados sobre a pesca pertinentes, o momento em que o foram, a pessoa que os tratou e com a finalidade com que o fez;
- g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão de e para as bases de dados sobre a pesca pertinentes, ou durante o transporte dos suportes de dados, em especial através de técnicas de cifragem adequadas;
- h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno, de forma a assegurar o cumprimento do presente regulamento.

9. As autoridades dos Estados-Membros adotam medidas equivalentes às referidas no n.º 8 no que respeita à segurança do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades com direitos de acesso a qualquer das bases de dados sobre a pesca pertinentes.

(*) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

(***) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).».

89) No artigo 113.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os dados abrangidos pelo sigilo profissional e comercial recolhidos, recebidos e transmitidos no âmbito do presente regulamento sejam tratados em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de sigilo profissional e comercial dos dados.

2. Os dados referidos no n.º 1, trocados entre os Estados-Membros e a Comissão, só podem ser transmitidos a pessoas que não sejam as dos Estados-Membros, da Comissão ou do organismo por ela designado, cujas funções exijam o acesso a esses dados, com o consentimento do Estado-Membro ou da Comissão ou do organismo por ela designado que forneceu esses dados. Em caso de recusa, o Estado-Membro, a Comissão ou o organismo por ela designado apresentam os motivos da recusa de transmissão dos dados. A ausência de resposta a um pedido de consentimento no prazo de um mês é considerada consentimento.

3. Os dados referidos no n.º 1 não podem ser utilizados para fins que não os previstos no presente regulamento, exceto com o consentimento do Estado-Membro, da Comissão ou do organismo por ela designado que forneceu esses dados e desde que as disposições em vigor no Estado-Membro da autoridade que recebe os dados não proíbam tal utilização. Em caso de recusa, o Estado-Membro, a Comissão ou o organismo por ela designado apresentam os motivos da recusa.».

90) Os artigos 114.º e 115.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 114.º

Sítios Web oficiais

Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros criam e mantêm atualizados sítios Web oficiais para os operadores e o público em geral, que contenham, no mínimo, as informações a que se refere o artigo 115.º.

Artigo 115.º

Conteúdo dos sítios Web oficiais

Nos seus sítios Web oficiais, os Estados-Membros publicam sem demora ou incluem uma ligação direta para:

- a) Os nomes e endereços das autoridades competentes responsáveis pela emissão das licenças de pesca referidas no artigo 6.º e das autorizações de pesca referidas nos artigos 7.º e 7.º-A;
- b) A lista dos portos designados para fins de transbordo, nos termos do artigo 20.º, indicando os respetivos horários de funcionamento;
- c) Um mês após a entrada em vigor de um plano plurianual, e após aprovação pela Comissão, a lista dos portos designados, indicando os respetivos horários de funcionamento nos termos do artigo 43.º e, nos 30 dias seguintes, as condições associadas de registo e de comunicação das quantidades das espécies sujeitas a esse plano, para cada desembarque;
- d) A decisão que estabelece o encerramento em tempo real, incluindo a definição clara da zona geográfica do pesqueiro afetado, a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessa zona durante o encerramento;
- e) As informações relativas ao ponto de contacto para a transmissão ou apresentação dos diários de bordo, notificações prévias, declarações de transbordo, declarações de desembarque, notas de venda, declarações de tomada a cargo e documentos de transporte, referidos nos artigos 14.º, 17.º, 20.º, 23.º, 54.º-D, 55.º, 62.º, 66.º e 68.º;
- f) Mapas com as coordenadas das zonas de encerramento temporário em tempo real, indicando a duração do encerramento e as condições que regem a pesca nessas zonas durante o encerramento;
- g) A decisão de encerramento de uma pescaria nos termos do artigo 35.º, incluindo todos os pormenores necessários;
- h) Uma lista das zonas de pesca restringida e as correspondentes restrições;
- i) Uma lista dos operadores autorizados a efetuar a pesagem nos termos do artigo 60.º, n.º 5, especificando o porto e a instalação de pesagem;

- j) O programa de controlo nacional referido no artigo 93.º-A, com exceção das partes cuja divulgação possa prejudicar a eficácia do controlo;
 - k) O relatório anual sobre o controlo e as inspeções e uma ligação para o sítio Web da Comissão, incluindo a compilação de informações a partir dos relatórios a que se refere o artigo 93.º-B, n.º 1;
 - l) O prazo mais curto para a notificação prévia previsto no artigo 17.º, n.º 1-A.».
- 91) É suprimido o artigo 116.º.
- 92) O artigo 117.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras relativas à assistência mútua, que incidam sobre:

- a) A cooperação administrativa entre os Estados-Membros, países terceiros, a Comissão e o organismo por esta designado;
- b) A designação da autoridade única dos Estados-Membros;
- c) A comunicação de medidas de seguimento tomadas pelas autoridades nacionais para o intercâmbio de informações;
- d) Os pedidos de assistência, incluindo pedidos de informações, de medidas e de notificações administrativas, bem como o estabelecimento de prazos para as respostas;
- e) As informações sem pedido prévio;
- f) As relações dos Estados-Membros com a Comissão e os países terceiros.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

- 93) O artigo 118.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, através de atos de execução, estabelecer regras sobre o conteúdo e o formato dos relatórios dos Estados-Membros.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.».

- 94) O artigo 119.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, criado pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

- 95) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 119.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A, n.º 5, no artigo 15.º-B, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 6, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 41.º, n.º 4, no artigo 44.º, n.º 4, no artigo 58.º, n.ºs 10, 11 e 12, no artigo 60.º-A, n.º 2, no artigo 73.º, n.º 9, no artigo 74.º, n.º 11, no artigo 75.º, n.º 2, no artigo 90.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 12 e no artigo 107.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º-A, n.º 5, no artigo 15.º-B, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 6, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 41.º, n.º 4, no artigo 44.º, n.º 4, no artigo 58.º, n.ºs 10, 11 e 12, no artigo 60.º-A, n.º 2, no artigo 73.º, n.º 9, no artigo 74.º, n.º 11, no artigo 75.º, n.º 2, no artigo 90.º, n.º 4, no artigo 92.º, n.º 12 e no artigo 107.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (*).

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º-A, n.º 5, artigo 15.º-B, n.º 1, artigo 17.º, n.º 6, artigo 21.º, n.º 6, artigo 22.º, n.º 3, artigo 24.º, n.º 4, artigo 41.º, n.º 4, artigo 44.º, n.º 4, artigo 58.º, n.ºs 10, 11 e 12, artigo 60.º-A, n.º 2, artigo 73.º, n.º 9, artigo 74.º, n.º 11, artigo 75.º, n.º 2, artigo 90.º, n.º 4, artigo 92.º, n.º 12 e artigo 107.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

(*) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

96) É suprimido o anexo I.

97) O texto constante do anexo I do presente regulamento é aditado como anexo III e anexo IV.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/473

O Regulamento (UE) 2019/473 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objetivo

1. O presente regulamento prevê a Agência Europeia de Controlo das Pescas (a "Agência") com o objetivo de garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de controlo, de inspeção e de cumprimento das regras da política comum das pescas, incluindo a sua dimensão externa.

2. Para esse efeito, a Agência coopera com os Estados-Membros e com a Comissão e presta-lhes assistência nos domínios referidos no n.º 1, dentro dos limites das missões e atribuições previstas no capítulo II.».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto a) passa a ter a seguinte redação:

«a) "Controlo", um controlo na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;»;

b) É inserido o seguinte ponto:

«a-A) "Inspeção", uma inspeção na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;».

3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Apoiar os Estados-Membros e a Comissão na harmonização da aplicação das regras da política comum das pescas e, como tal, contribuir para a realização dos seus objetivos, incluindo a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos;»;

b) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Contribuir para o trabalho dos Estados-Membros e da Comissão no domínio da investigação e do desenvolvimento de técnicas de controlo e inspeção, e participar nesse trabalho, e desenvolver projetos-piloto de investigação e desenvolvimento dessas técnicas.»;

c) São aditadas as seguintes alíneas:

«k) Quando adequado, cooperar e coordenar atividades com outras agências descentralizadas da União no âmbito das suas atribuições, missões e domínios de atividade;

l) Apoiar a Comissão no desempenho de tarefas referentes aos objetivos da Agência que sejam confiadas à Comissão por atos legislativos da União.».

4) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Intercâmbio e tratamento de dados e informações

1. A Comissão, a Agência e as autoridades competentes dos Estados-Membros procedem ao intercâmbio de dados e informações pertinentes de que disponham sobre as atividades comuns de controlo e inspeção no território dos Estados-Membros e nas águas da União e internacionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. A Agência adota, em conformidade com a legislação pertinente da União, as medidas necessárias para garantir um nível adequado de proteção da confidencialidade das informações recolhidas ou recebidas nos termos do artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. O tratamento de dados pessoais efetuado pela Agência rege-se pelo Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

4. A Agência é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, dos dados pessoais recolhidos ou recebidos pela Agência no desempenho das suas missões e atribuições previstas no capítulo II do presente regulamento.

5. Os dados pessoais recolhidos ou recebidos pela Agência só podem ser tratados para efeitos da execução da sua missão e das suas atribuições previstas no capítulo II do presente regulamento, desde que esses fins não possam ser atingidos por meio de dados que não permitam a identificação dos titulares dos dados.

6. Os dados pessoais recolhidos ou recebidos não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 5 e, em qualquer caso, por um período superior a cinco anos a contar da data em que a Agência recebe os dados pertinentes.

7. Em derrogação do n.º 6, não podem ser conservados por um período superior ao necessário para os fins referidos no n.º 5 os dados pessoais recolhidos ou recebidos relacionados com:

a) A participação em atividades de controlo e inspeção, ou a coordenação dessas atividades; ou

b) Inquéritos sobre queixas, infrações e processos judiciais ou administrativos.

Em qualquer caso, os dados pessoais referidos no primeiro parágrafo são conservados até, o mais tardar, ao termo dos processos e inquéritos a que se refere o primeiro parágrafo.

Se as informações forem conservadas durante um período superior ao previsto no n.º 6 ou no presente número, os dados pessoais devem ser anonimizados.

8. A transferência dos dados pessoais contidos nos dados relativos à atividade de pesca para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e em conformidade com o acordo com esse país terceiro, ou com as regras aplicáveis dessa organização internacional.

(*) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).».

5) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Designação de agentes da Agência como inspetores da União

Os agentes da Agência podem ser designados inspetores da União nos termos do artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.».

6) No artigo 24.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O programa de trabalho anual referido no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual. Os aditamentos, alterações ou supressões relativamente ao programa de trabalho do ano anterior e os progressos alcançados na consecução dos objetivos globais e das prioridades do programa de trabalho plurianual devem ser claramente indicados.».

7) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Cooperação em matéria de assuntos marítimos

A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e, em particular, celebra acordos administrativos com outros organismos nos domínios abrangidos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O diretor executivo informa do facto o Conselho de Administração na fase inicial dessas negociações.».

8) No artigo 32.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b), os termos «até 30 de abril de cada ano» são substituídos pelos termos «até 1 de julho de cada ano»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Aprovar, até 30 de novembro de cada ano, o documento único de programação, que contém, designadamente, o programa plurianual da Agência e o seu programa anual para o ano seguinte.

O documento único de programação contém as prioridades da Agência, dá prioridade às tarefas da Agência relativas aos programas de controlo e inspeção, e é aprovado sem prejuízo do processo orçamental anual da União. O documento único de programação é adotado tendo em conta o parecer da Comissão e, no que se refere ao programa plurianual, após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho. O Conselho de Administração transmite, sem demora, este documento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.»;

c) É aditada a seguinte alínea:

«i) Assegura o adequado seguimento das conclusões e recomendações decorrentes de relatórios de auditoria e de avaliações, internas ou externas, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).».

9) No artigo 33.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Conselho de Administração é composto por representantes dos Estados-Membros, por seis representantes da Comissão e por um representante do Parlamento Europeu. Cada Estado-Membro tem direito a nomear um membro. Os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento Europeu nomeiam um suplente por cada membro efetivo, que representa esse membro na sua ausência. Apenas os representantes dos Estados-Membros e da Comissão têm direito de voto.».

10) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente. A ordem de trabalhos é determinada pelo presidente, tendo em conta as propostas dos membros do Conselho de Administração e do diretor executivo da Agência.

2. O diretor executivo e o representante nomeado pelo Conselho Consultivo tomam parte nas deliberações sem direito de voto.

3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-Membros representados no Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração pode convidar a assistir às suas reuniões, como observador, um representante das instituições da União pertinentes ou qualquer pessoa cujo parecer possa ter interesse.

5. Quando se trate de uma questão confidencial ou exista um conflito de interesses, o Conselho de Administração pode decidir examinar questões específicas da sua ordem de trabalhos sem a presença do representante nomeado pelo Conselho Consultivo, dos representantes nomeados pelas instituições pertinentes da União e das pessoas a que se refere o n.º 4. Regras pormenorizadas de execução desta disposição podem ser estabelecidas no regulamento interno.

6. Os membros do Conselho de Administração podem, nos termos do regulamento interno, fazer-se assistir por conselheiros ou peritos.

7. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pela Agência.».

11) No artigo 38.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Preparar o projeto de documento único de programação e apresentá-lo ao Conselho de Administração para aprovação, antes de esse projeto ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, até 31 de janeiro de cada ano. Cabe-lhe tomar as medidas necessárias para que o documento único de programação seja executado nos limites definidos pelo presente regulamento, pelas suas regras de execução ou por qualquer outra legislação aplicável;».

12) No artigo 44.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo de outros tipos de recursos, as receitas da Agência provêm:

a) De uma contribuição da União Europeia, inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção "Comissão");

b) Da remuneração de serviços prestados pela Agência aos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º;

c) De taxas cobradas pela Agência por serviços de publicação, formação profissional e/ou quaisquer outros serviços prestados;

d) Da remuneração de serviços prestados pela Agência à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Agência Europeia da Segurança Marítima no âmbito das funções relativas à cooperação europeia no domínio das funções de guarda costeira previstas no artigo 8.º;

e) Do financiamento da União sob a forma de acordos de contribuição ou subvenções ad hoc, em conformidade com as regras financeiras da Agência referidas no artigo 47.º e as disposições dos instrumentos pertinentes de apoio às políticas da União.».

13) O artigo 48.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

Avaliação

1. Periodicamente, e pelo menos de cinco em cinco anos, a Comissão realiza uma avaliação para apreciar, em especial:

- a) Os resultados alcançados pela Agência tendo em conta os seus objetivos, missão e atribuições;
- b) O impacto e a eficiência do funcionamento da Agência e das suas práticas de trabalho em relação aos seus objetivos, missão e atribuições.

A Comissão consulta o Conselho de Administração sobre o mandato de cada avaliação.

2. A Comissão envia o relatório de avaliação, juntamente com as suas conclusões sobre o mesmo, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração pode formular recomendações dirigidas à Comissão sobre alterações do presente regulamento. O relatório de avaliação e as conclusões sobre o mesmo são tornados públicos.».

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1967/2006

O Regulamento (CE) n.º 1967/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 17.º, são suprimidos os n.ºs 2, 3, 5 e 6;
- 2) No artigo 20.º, n.º 1, é suprimido o segundo período;
- 3) É suprimido o artigo 21.º.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1005/2008

O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) No título do regulamento, nos artigos, nos títulos dos artigos e dos capítulos, e nos anexos, o substantivo «Comunidade» e o correspondente adjetivo são substituídos por «União», devendo proceder-se a todos os ajustamentos gramaticais necessários.
- 2) No artigo 2.º, o ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

«17. Por "avistamento" entende-se qualquer observação por uma autoridade competente de um Estado-Membro responsável pela inspeção no mar, ou pelo capitão de um navio de pesca da União ou de um país terceiro, de um navio de pesca que exerça atividades suscetíveis de serem consideradas pesca INN nos termos do artigo 3.º.».
- 3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Navios de pesca que exercem atividades de pesca INN

Presume-se que um navio de pesca está envolvido em atividades de pesca INN se, em infração das medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de pesca em causa, realizou uma ou mais das atividades:

- a) Enumeradas no artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) a m), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; ou
- b) Consideradas infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alíneas a) a f), h), i), j), l) e n), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.».

- 4) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Procedimento de inspeção

Para efeitos da verificação do cumprimento das legislações, regulamentações ou medidas internacionais de conservação e de gestão em vigor, os Estados-Membros aplicam as disposições do capítulo I do título VII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.».

- 5) No artigo 11.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

1. Sempre que, com base nas informações recolhidas durante a inspeção ou em outros dados ou informações pertinentes, tenha elementos de prova que o levem a crer que um navio de pesca exerceu atividades de pesca INN, na aceção do artigo 3.º do presente regulamento, o agente deve exercer as funções previstas no artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Se os resultados da inspeção fornecerem provas de que um navio de pesca de um país terceiro exerceu efetivamente atividades de pesca INN na aceção do artigo 3.º, a autoridade competente do Estado-Membro do porto não autoriza o navio em causa a desembarcar nem a transbordar as suas capturas, ou a aceder a serviços portuários.».

- 6) O título do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

«**Regime de certificação das capturas para os produtos da pesca**».

- 7) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 5.

- 8) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 12.º-A

Sistema informático integrado de gestão da informação para o regime de certificação das capturas

1. A fim de permitir a gestão, o tratamento, o armazenamento e o intercâmbio integrados das informações, dados e documentos relevantes para o controlo e verificações, e outras atividades oficiais pertinentes relativas à importação, à reexportação e, se for caso disso, à exportação de produtos da pesca, a Comissão estabelece um sistema de gestão digital da informação (CATCH) para o regime de certificação das capturas, nos termos dos artigos 12.º-B, 12.º-C e 12.º-D do presente regulamento. O sistema CATCH é integrado no sistema informático veterinário integrado (TRACES) referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. O intercâmbio de informações, dados e documentos sobre a importação, reexportação e, se for caso disso, exportação de produtos de pesca e controlos conexos, a gestão do risco, as verificações e o controlo, bem como sobre documentos referidos no presente capítulo, como declarações do importador, certificados de captura, certificados de reexportação, declarações, pedidos ou decisões, entre o importador, o reexportador e, se for caso disso, o exportador e as autoridades competentes dos Estados-Membros, entre as autoridades competentes destes ou entre estas e a Comissão, como previsto no presente regulamento, é efetuado através do sistema CATCH.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-B, completando o presente regulamento no que diz respeito aos casos e condições em que podem ser estabelecidas isenções temporárias de aplicação do n.º 2 do presente artigo.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros utilizam as informações apresentadas pelos importadores através do sistema CATCH nos termos do artigo 16.º, n.º 1, para a gestão das quantidades, bem como, com base na gestão do risco, para a realização de controlos e verificações, e para a tomada de decisões conforme previsto no presente capítulo e em atos delegados e de execução a que se referem o presente capítulo e o artigo 54.º-A.

*Artigo 12.º-B***Funcionalidades gerais do sistema CATCH**

1. O sistema CATCH:
 - a) Permite a apresentação, o tratamento, o armazenamento, a gestão e o intercâmbio informatizados das informações, dados e documentos necessários para realizar o controlo, a gestão do risco, as verificações, a gestão das quantidades e decisões, conforme previsto no presente capítulo e em atos delegados e de execução conexos a que se referem o presente capítulo e o artigo 54.º-A, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão e, se for caso disso, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e as autoridades competentes dos Estados de pavilhão, dos países de transformação e de outros países terceiros em causa, e importadores e exportadores;
 - b) Proporciona um mecanismo de gestão das quantidades, que garante que o peso das matérias-primas de uma ou mais importações cobertas por um único certificado de captura não excede o peso validado nesse certificado;
 - c) Permite, o mais tardar até 10 de janeiro de 2028, o intercâmbio com as autoridades de outros Estados-Membros e com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, através da Janela Única da UE, de informações, dados e documentos pertinentes para a importação, reexportação e, se for caso disso, exportação de produtos da pesca, nos termos das disposições do presente capítulo e dos atos delegados e de execução adotados nos termos do presente capítulo;
 - d) Permite a gestão e a análise do risco por meios eletrónicos.
2. O sistema CATCH pode interagir com outros sistemas pertinentes para a luta contra a pesca INN, nomeadamente através de uma interface com os sistemas informáticos nacionais existentes e operacionais.

*Artigo 12.º-C***Funcionamento do sistema CATCH**

Em conformidade com as regras estabelecidas para o TRACES, a Comissão pode adotar atos de execução para o funcionamento do sistema CATCH que estabeleçam:

- a) As especificações técnicas do sistema CATCH enquanto componente do sistema do TRACES, incluindo o mecanismo eletrónico de troca de dados com os sistemas nacionais e outros sistemas existentes, a identificação das normas aplicáveis, a definição das estruturas das mensagens, as condições de acesso, os dicionários de dados, o intercâmbio de protocolos e os procedimentos;
- b) As regras específicas de funcionamento do sistema CATCH e das suas componentes de sistema, a fim de garantir a proteção dos dados pessoais e a segurança da troca de informações;
- c) As disposições de contingência a aplicar em caso de indisponibilidade de qualquer das funcionalidades do sistema CATCH;
- d) Os casos e as condições em que os países terceiros e as organizações regionais de gestão das pescas a que se refere o artigo 13.º, ou outras organizações internacionais, podem obter acesso parcial às funcionalidades do sistema CATCH, e as especificações técnicas relativas a esse acesso;
- e) As regras pelas quais se pauta a validação dos documentos eletrónicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
- f) Os modelos, formulários e regras para a emissão dos documentos oficiais, inclusivamente em formato eletrónico, previstos no presente regulamento, com exceção dos previstos no presente capítulo e nos anexos conexos.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 54.º, n.º 2.

Artigo 12.º-D

Proteção dos dados pessoais

1. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (***) e o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (****) aplicam-se na medida em que as informações tratadas por meio do sistema CATCH contenham dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
2. No âmbito das suas competências para a transmissão das informações pertinentes ao sistema CATCH e para o tratamento de quaisquer dados pessoais que possam resultar dessa atividade, as autoridades competentes dos Estados-Membros são consideradas responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.
3. A Comissão é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, no âmbito da sua competência de gestão do sistema CATCH e relativamente a quaisquer dados pessoais que possam resultar dessa atividade.
4. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que o sistema CATCH respeita as regras de proteção de dados pessoais referidas nos artigos 134.º e 135.º do Regulamento (UE) 2017/625.

Artigo 12.º-E

Segurança dos dados

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que o sistema CATCH respeita as regras em matéria de segurança dos dados referidas nos artigos 134.º e 136.º do Regulamento (UE) 2017/625.

- (*) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- (**) Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).
- (***) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
- (****) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).»

9) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«*Importação de produtos da pesca*»;

b) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Para a importação de produtos da pesca transportados sob a mesma forma para a União a partir de um país terceiro que não o Estado de pavilhão ou o Estado em que tem lugar a transformação, conforme referida no n.º 2, o importador apresenta às autoridades competentes do Estado-Membro de importação:

a) O(s) certificado(s) de captura validado(s) pelo Estado de pavilhão e, se aplicável, a declaração a que se refere o n.º 2, conforme o caso:

i) o(s) certificado(s) de captura original(ais) e, se aplicável, o original da declaração a que se refere o n.º 2, relativos aos produtos da pesca em causa, se for exportada a totalidade da remessa, ou

ii) uma cópia do(s) certificado(s) de captura original(ais) e, se aplicável, uma cópia da declaração a que se refere o n.º 2, se for exportada apenas uma parte dos produtos da pesca em causa na remessa; e

b) Provas documentais de que os produtos da pesca não foram objeto de operações diferentes do descarregamento, recarregamento ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua boa conservação e que permaneceram sob a vigilância das autoridades competentes desse país terceiro. Essas provas documentais são prestadas através de:

i) se a totalidade da remessa associada a um certificado de captura e, se for caso disso, à declaração referida no n.º 2, for exportada, o documento de transporte único emitido para cobrir o transporte desde o território do Estado de pavilhão ou do Estado em que tem lugar a transformação através desse país terceiro, ou

ii) se a remessa original associada a um certificado de captura e, se for caso disso, à declaração referida no n.º 2 do presente artigo, for dividida, um documento validado pelas autoridades competentes desse país terceiro, utilizando o modelo a que se refere o artigo 54.º-A, e que, no mínimo:

— contenha uma descrição exata dos produtos da pesca e o peso da remessa exportada, as datas de descarregamento e recarregamento dos produtos da pesca e, se necessário, os nomes dos navios ou outros meios de transporte utilizados; e

— indique o nome e o número de aprovação da instalação de armazenagem e as condições em que os produtos da pesca permaneceram nesse país terceiro.

Se as espécies em questão estiverem sujeitas a um regime de documentação das capturas adotado por uma organização regional de gestão das pescas e reconhecido nos termos do artigo 13.º, os documentos acima referidos podem ser substituídos pelo certificado de reexportação previsto por esse regime de documentação das capturas, desde que o país terceiro tenha cumprido as suas obrigações de notificação em conformidade.

2. Para a importação de produtos da pesca que constituam um única remessa e que tenham sido transformados num país terceiro, o importador deve apresentar às autoridades competentes do Estado-Membro de importação uma declaração da unidade de transformação desse país terceiro aprovada pelas autoridades competentes desse país segundo o formulário constante do anexo IV, que:

a) Contenha uma descrição exata dos produtos não transformados e transformados e indique as respetivas quantidades;

b) Indique que os produtos transformados o foram nesse país terceiro a partir de capturas acompanhadas por certificados de captura validados pelo Estado de pavilhão; e

c) Seja acompanhada:

i) pelos certificados de captura originais no caso de a totalidade das capturas em questão ter sido utilizada para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa, ou

ii) por uma cópia dos certificados de captura originais, se parte das capturas em questão tiver sido utilizada para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa.

Se as espécies em questão estiverem sujeitas a um regime de documentação das capturas adotado por uma organização regional de gestão das pescas e reconhecido nos termos do artigo 13.º, a declaração pode ser substituída pelo certificado de reexportação previsto por esse regime de documentação das capturas, desde que o país terceiro de transformação tenha cumprido as suas obrigações de notificação em conformidade.»

10) No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O importador de produtos da pesca para a União apresenta às autoridades competentes do Estado-Membro para o qual os produtos da pesca devem ser importados o certificado de captura, conforme estabelecido no artigo 12.º, n.º 4, juntamente com as informações relativas ao transporte, conforme especificado no apêndice do anexo II, a declaração da unidade de transformação, conforme estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, e outras informações, conforme disposto nos artigos 12.º, 14.º e 17.º, por via eletrónica através do sistema CATCH. O certificado de captura, juntamente com todos os documentos pertinentes que o acompanham, é apresentado pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada ao local de entrada no território da União. O prazo de três dias úteis pode ser adaptado de acordo com o tipo de produto da pesca, a distância ao local de entrada no território da União ou o meio de transporte utilizado. As autoridades competentes controlam, com base na gestão do risco, todos os documentos apresentados, em especial o certificado de captura, à luz das informações constantes da notificação recebida do Estado de pavilhão de acordo com os artigos 20.º e 22.º.»

11) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As verificações incidem nos riscos identificados com base em critérios de gestão dos riscos definidos a nível da União. Além disso, os Estados-Membros podem desenvolver critérios nacionais adicionais para o mesmo efeito. Os Estados-Membros notificam a Comissão dos seus critérios nacionais e de quaisquer atualizações dos mesmos. A Comissão, através de atos de execução, determina os critérios da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 54.º, n.º 2.»

12) No artigo 27.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os navios de pesca da União não são incluídos na lista dos navios INN da União se o Estado-Membro de pavilhão tiver tomado as medidas previstas no presente regulamento e no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 contra as infrações graves a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, do presente regulamento, sem prejuízo de quaisquer medidas adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.»

13) Ao artigo 38.º são aditados os seguintes números:

«10. É proibida a propriedade, incluindo na qualidade de beneficiário efetivo na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), a exploração ou a gestão, por operadores da União, de navios de pesca que arvore o pavilhão desses países. Os proprietários de navios de pesca da União que arvoram o pavilhão desses países, incluindo os beneficiários efetivos, devem solicitar que esses navios sejam retirados do registo desses países no prazo de dois meses a contar da publicação da lista de países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º do presente regulamento. Caso esse pedido não possa ser apresentado diretamente pelos proprietários, incluindo os beneficiários efetivos, estes devem mandar uma pessoa singular ou coletiva pertinente habilitada a atuar em seu nome para solicitar essa remoção no prazo previsto;

11. É proibido o acesso aos serviços portuários e a realização de operações de desembarque ou transbordo nos portos da União por navios de pesca que arvoram o pavilhão desses países.

(*) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).»

14) O título do capítulo IX passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo IX

Procedimentos e execução».

- 15) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

Infrações graves

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "infração grave" qualquer infração abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que seja referida no artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou considerada grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, do mesmo regulamento.».

- 16) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 42.º-A

Procedimento em caso de infrações graves

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 50.º do presente regulamento, os Estados-Membros aplicam o artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 sempre que seja detetada uma infração grave.».

- 17) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Medidas e sanções

Em caso de infrações graves, os Estados-Membros aplicam medidas e sanções nos termos do título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.».

- 18) São suprimidos os artigos 44.º a 47.º.

- 19) O artigo 54.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, criado pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

- 20) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 54.º-A

Anexos e documentos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-B que alterem o anexo I, o anexo II, incluindo o respetivo apêndice, e o anexo IV, e que completem o presente regulamento mediante a adoção e a atualização de um modelo do documento a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), para ter em conta a evolução internacional dos regimes de documentação das capturas, a evolução científica e o progresso técnico, incluindo adaptações para efeitos da execução do sistema CATCH. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-B que alterem anualmente o anexo I com base nas informações recolhidas no âmbito dos capítulos II, III, IV, V, VIII, X e XII.

*Artigo 54.º-B***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º-A, n.º 3, e no artigo 54.º-A é conferido à Comissão por tempo indeterminado.
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º-A, n.º 3, e no artigo 54.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (*).
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º-A, n.º 3, e do artigo 54.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

(*) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

- 21) O anexo II e respetivo apêndice são substituídos pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.
- 22) No anexo IV, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«NÚMERO DO DOCUMENTO (*):

Confirmo que os produtos de pesca transformados: ... (descrição dos produtos e códigos da Nomenclatura Combinada) foram obtidos a partir de capturas de acordo com o(s) seguinte(s) certificado(s) de captura:

(*) Inserir número do documento.».

*Artigo 5.º***Alteração do Regulamento (UE) 2016/1139**

O Regulamento (UE) 2016/1139 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 12.º.
- 2) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Margem de tolerância

1. Em derrogação do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, até 10 de janeiro de 2028, no que se refere às capturas às quais se aplica o presente regulamento, e que são desembarcadas por separar, a margem de tolerância permitida é de 20 % por espécie.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no caso de desembarques em portos designados nos termos do artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, é aplicável a margem de tolerância estabelecida nessa alínea.».

Artigo 6.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/2403

No título II do Regulamento (UE) 2017/2403, é suprimido o capítulo VI.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
 2. O artigo 1.º é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2026.
 3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, os seguintes pontos do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 9 de janeiro de 2024:
 - a) Pontos 7, 8, 9, 49 e 63;
 - b) Partes dos pontos 6, 13 e 51 relativas ao desenvolvimento pela Comissão de:
 - sistemas de monitorização dos navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento;
 - diários de pesca e outros sistemas para navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, nos termos do artigo 15.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento; e
 - um sistema eletrónico de registo e comunicação de capturas provenientes da pesca recreativa, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento.
 4. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, as definições constantes do artigo 1.º, ponto 1, do presente regulamento são aplicáveis a qualquer artigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, a partir da data em que esse artigo alterado for aplicável. No que respeita a qualquer outro artigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, essas definições são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2026.
 5. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, as partes dos pontos 11 e 20 do artigo 1.º do presente regulamento relativas à margem de tolerância autorizada nas estimativas inscritas, respetivamente, no diário de pesca, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhes é dada pelo presente regulamento, e na declaração de transbordo, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, são aplicáveis a partir de 10 de julho de 2024.
 6. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, o artigo 1.º, ponto 76, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.
 7. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, os pontos 10, 14, 22, 36 a 42, e 50 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2028.
 8. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, os pontos 58, 60 e 62 do artigo 1.º não são aplicáveis à pesca sem navio até 10 de janeiro de 2028.
 9. O artigo 2.º é aplicável a partir de 9 de janeiro de 2024.
 10. O artigo 3.º é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2026.
 11. O artigo 4.º é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2026.
- Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o artigo 4.º, pontos 13, 19 e 20, são aplicáveis a partir de 9 de janeiro de 2024.
12. O artigo 5.º, ponto 1, é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2028, e o ponto 2 é aplicável a partir de 10 de julho de 2024.
 13. O artigo 6.º é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2026.

14. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 13 do presente artigo, as disposições do presente regulamento que atribuem poderes delegados e competências de execução à Comissão são aplicáveis a partir de 9 de janeiro de 2024. Os atos delegados e de execução adotados nos termos do presente regulamento são aplicáveis a partir das datas de aplicação estabelecidas nos n.ºs 2 a 13 do presente artigo e em quaisquer outras disposições do presente regulamento, sem prejuízo das disposições transitórias previstas no artigo 8.º.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1. Sempre que as disposições do presente regulamento se tornem aplicáveis a determinadas categorias de navios, em especial a navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, numa data posterior a 9 de janeiro de 2024, as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, alteradas ou revogadas pelo presente regulamento, e aplicáveis a essas categorias de navios no dia anterior a essa data, nomeadamente os artigos 14.º a 25.º e o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, continuam a ser aplicáveis a essas categorias de navios até à data em que as disposições do presente regulamento se tornem aplicáveis a essas categorias de navios.

2. No que respeita aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, o artigo 9.º, o artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 7 a 12, o artigo 15.º, o artigo 19.º-A, os artigos 21.º a 24.º, e o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhes é dada pelo presente regulamento, são aplicáveis a esses navios a partir de 10 de janeiro de 2028.

3. Até 10 de janeiro de 2027, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns referidos no artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, que tenham sido aprovados pela Comissão nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e dos artigos 76.º e 77.º e dos anexos XIX, XX e XXI do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁽³⁰⁾, conforme aplicável em 9 de janeiro de 2024, e que não tenham expirado.

4. A partir de 10 de julho de 2024 até 10 de janeiro de 2026 e, em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, conforme aplicável em 8 de janeiro de 2024, o incumprimento da obrigação de registar com exatidão as estimativas das quantidades dentro da margem de tolerância autorizada, conforme previsto no artigo 90.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, constitui uma infração grave sempre que estiverem preenchidos um ou mais dos critérios correspondentes estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

5. Para a apresentação eletrónica, através do sistema CATCH, dos certificados de captura e de quaisquer outros documentos conexos nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, até 10 de janeiro de 2028, o importador pode utilizar certificados de captura e quaisquer outros documentos conexos que tenham sido validados, aprovados ou assinados antes de 10 de janeiro de 2026 nos termos dos artigos 12.º e 14.º, e dos anexos II e IV, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, conforme aplicável à data da sua validação, aprovação ou assinatura.

6. No que diz respeito à obrigação, a que se refere o artigo 38.º, ponto 10, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, dos proprietários da União, incluindo os beneficiários efetivos, de navios que arvoreem o pavilhão de países terceiros incluídos na lista de países terceiros não cooperantes nos termos do artigo 33.º desse regulamento de solicitar que esses navios sejam retirados do registo de tais países, tal pedido, em relação a países já incluídos nessa lista em 9 de janeiro de 2024, deverá ser efetuado até 10 de março de 2024.

⁽³⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2023

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
R. METSOLA

Pelo Conselho
O Presidente
P. NAVARRO RÍOS

ANEXO I

São aditados ao Regulamento (CE) n.º 1224/2009 os seguintes anexos:

«ANEXO III

Pontos a atribuir aos titulares de uma licença de pesca da União ou aos capitães da União, por infrações graves

Artigo	Infração grave	Pontos
Artigo 90.º, n.º 2, alínea a)	Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea b)	Falsificação ou dissimulação das marcas, da identidade ou do número de registo de um navio de pesca.	5
Artigo 90.º, n.º 2, alínea c)	Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com um inquérito.	5
Artigo 90.º, n.º 2, alínea d)	Obstrução do trabalho dos agentes ou observadores, no exercício das suas funções.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea e)	Transbordo sem a necessária autorização ou em locais em que seja proibido.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea f)	Condução de operações de transferência ou enjaulamento, em especial na aceção do Regulamento (UE) 2023/2053, em violação das regras da Política Comum das Pescas.	5
Artigo 90.º, n.º 2, alínea g)	Operações de transbordo de ou para navios constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou operações de transferência com esses navios, participação em operações de pesca conjuntas ou apoio a esses navios ou seu reabastecimento.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea h)	Participação na exploração, gestão ou propriedade, inclusive na qualidade de beneficiário efetivo na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, de um navio constante da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou prestação de serviços, nomeadamente logísticos, de seguros ou financeiros, a operadores ligados a um tal navio.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea i)	Exercício de atividades de pesca em violação das regras aplicáveis numa zona de pesca restringida.	6
Artigo 90.º, n.º 2, alínea j)	Pesca, captura, manutenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, venda, exposição ou colocação à venda de espécies para as quais essas atividades sejam proibidas, nas condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/1241.	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea k)	Exercício de atividades de pesca que envolvam espécies sujeitas a limites de captura para as quais o operador não disponha de quota ou não tenha acesso à quota do Estado-Membro de pavilhão, espécies cuja quota esteja esgotada ou espécies sujeitas a uma moratória ou a uma proibição temporária de pesca ou a um período de defeso, exceto capturas acidentais, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2, alínea j).	7
Artigo 90.º, n.º 2, alínea m)	Utilização de artes e métodos de pesca proibidos, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1241 ou de quaisquer outras regras equivalentes da política comum das pescas.	7

Artigo	Infração grave	Pontos
Artigo 90.º, n.º 2, alínea n)	Falsificação de documentos, informações ou dados, em suporte papel ou armazenados em formato eletrónico, referidos nas regras da política comum das pescas.	5
Artigo 90.º, n.º 2, alínea o)	Manipulação de um motor ou de um instrumento de monitorização da potência contínua do motor, com o objetivo de aumentar a potência do navio de modo a exceder a potência máxima contínua indicada no certificado do motor.	6
Artigo 90.º, n.º 2, alínea p)	Exercício de atividades de pesca com recurso a trabalho forçado, na aceção do artigo 2.º da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado.	7
Artigo 90.º, n.º 3, alínea a)	Utilização de documentos, informações ou dados falsificados ou inválidos, em suporte papel ou armazenados em formato eletrónico, referidos nas regras da Política Comum das Pescas.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea b)	Incumprimento das obrigações de registar, conservar e comunicar com exatidão os dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelos sistemas de monitorização dos navios, bem como os dados relativos a notificações prévias, declarações de capturas, declarações de transbordo, diários de pesca, declarações de desembarque, registos de pesagem, declarações de tomada a cargo, documentos de transporte ou notas de venda, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas, com exceção das obrigações relativas à margem de tolerância, como referido no artigo 90.º, n.º 3, alínea c).	3
Artigo 90.º, n.º 3, alínea c)	Incumprimento das obrigações de registar com exatidão as estimativas das quantidades dentro da margem de tolerância autorizada, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/1139.	3
Artigo 90.º, n.º 3, alínea d)	Incumprimento das obrigações relativas às características ou à utilização de artes de pesca, dispositivos acústicos de dissuasão, dispositivos de seletividade ou dispositivos de concentração de peixes, em especial no que se refere à marcação e identificação, às zonas, às profundidades, aos períodos, ao número de artes e à malhagem, ou de equipamento de calibragem, de separação de água ou de transformação, ou incumprimento das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2.	4
Artigo 90.º, n.º 3, alínea e)	Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, ou omissão de desembarque e, se aplicável, de transbordo ou de transferência de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar, incluindo capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, em violação das regras da Política Comum das Pescas aplicáveis a pescarias ou zonas de pesca em causa.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea f)	Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão aplicáveis dessa organização, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2, ou nos termos de outras alíneas do artigo 90.º, n.º 3.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea i)	Infrações múltiplas das regras da Política Comum das Pescas.	5

Artigo	Infração grave	Pontos
Artigo 90.º, n.º 3, alínea k)	Utilização de uma potência do motor superior à potência máxima contínua certificada e registada no ficheiro da frota do Estado-Membro.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea l)	Desembarque em portos de países terceiros sem notificação prévia, contrariamente ao disposto no artigo 19.º-A.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea n)	Eliminação ilegal de artes de pesca ou artes no mar a partir de um navio de pesca.	5
Artigo 90.º, n.º 3, alínea j)	Exercício de qualquer das atividades referidas no artigo 90.º, n.º 2, alínea g), em relação a um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, e que não conste da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas.	5

ANEXO IV ⁽¹⁾**Critérios para qualificar uma atividade como infração grave, nos termos do artigo 90.º, n.º 3**

Atividade	Critérios
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea a) Utilização de documentos, informações ou dados falsificados ou inválidos, em suporte papel ou armazenados em formato eletrónico, referidos nas regras da política comum das pescas.</p>	<p>a) Utilização intencional de documentos, dados ou informações em interesse próprio ou no interesse de terceiros para obter um benefício;</p> <p>b) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea a), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que foi cometida a infração em causa.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3), alínea b) Incumprimento das obrigações de registar, conservar e comunicar com exatidão os dados relativos às atividades de pesca, nos quais se incluem os dados a transmitir pelos sistemas de monitorização dos navios, bem como os dados relativos a notificações prévias, declarações de capturas, declarações de transbordo, diários de pesca, declarações de desembarque, registos de pesagem, declarações de tomada a cargo, documentos de transporte ou notas de venda, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas, com exceção das obrigações relativas à margem de tolerância, como referido no artigo 90.º, n.º 3, alínea c).</p>	<p>a) Os produtos da pesca relacionados com a infração representam 10 % ou mais do peso total dos produtos em causa;</p> <p>b) Omissão do registo e da comunicação de capturas de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar por espécie, lanço, zona, dia ou viagem de pesca, em função da gravidade da infração a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a extensão da atividade, incluindo o prejuízo ou o nível dos danos causados aos recursos haliéuticos e ao meio marinho em causa;</p> <p>c) Interferência com a instalação ou o funcionamento do sistema de monitorização do navio, do sistema de identificação automática (AIS), do diário de pesca, do sistema REM, do sistema de pesagem, do instrumento de monitorização da potência contínua do motor ou de qualquer outro sistema de monitorização aplicável do Estado-Membro, incluindo o seu desligamento, exceto quando autorizado pelas autoridades competentes;</p> <p>d) Inexistência de dados e informações registados ou enviados para o centro de monitorização da pesca do Estado-Membro;</p> <p>e) Não comunicação às autoridades dos Estados-Membros de uma avaria do sistema de monitorização do navio, do AIS, do diário de pesca, do sistema REM ou de qualquer outro sistema ou instrumento de monitorização, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas;</p> <p>f) Não transmissão dos dados relativos às atividades e operações de pesca, incluindo notas de venda, caso o desembarque ou o transbordo ou a operação de pesca tenha ocorrido fora das águas da União;</p> <p>g) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea b), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>

⁽¹⁾ No cálculo do valor dos produtos da pesca ou de aquicultura obtidos como resultado da prática de uma infração referida no presente anexo, os Estados-Membros têm em conta os preços nacionais em primeira venda, os preços verificados nos principais mercados internacionais pertinentes para a espécie e zona de pesca em causa ou os preços da plataforma do Observatório do Mercado Europeu de Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA) à data da prática da infração.

Atividade	Critérios
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea c) Incumprimento das obrigações de registar com exatidão as estimativas das quantidades dentro da margem de tolerância autorizada, nos termos do artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/1139.</p>	<p>a) A quantidade de produtos da pesca que excede a margem de tolerância autorizada é igual ou superior a 100 % da margem de tolerância autorizada, calculada como quantidade autorizada em percentagem ou em quilogramas ou, nos casos previstos no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), a quantidade dos produtos da pesca que excede a margem de tolerância autorizada é igual ou superior a 50 % da margem de tolerância autorizada, calculada como quantidade autorizada em percentagem;</p> <p>b) Não obstante o critério previsto na alínea a), até 10 de janeiro de 2028, para as espécies capturadas nas pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida, desembarcadas não separadas e que representem um valor igual ou superior a 2 % do peso de todas as espécies desembarcadas e às quais não se aplica o artigo 14.º, n.º 4, alínea a): a diferença entre as estimativas registadas no diário de pesca e as quantidades desembarcadas ou resultantes de uma inspeção é igual ou superior a 25 % por espécie;</p> <p>c) Não obstante o critério previsto na alínea a), até 10 de janeiro de 2028, para as espécies abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1139: a diferença entre as estimativas registadas no diário de pesca e as quantidades desembarcadas ou resultantes de uma inspeção é igual ou superior a 25 % por espécie;</p> <p>d) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea c), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea d) Incumprimento das obrigações relativas às características ou à utilização de artes de pesca, dispositivos acústicos de dissuasão, dispositivos de seletividade ou dispositivos de concentração de peixes, em especial no que se refere à marcação e identificação, às zonas, às profundidades, aos períodos, ao número de artes e às malhagens, ou de equipamento de calibragem, de separação de água ou de transformação, ou incumprimento das medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, conforme exigido pelas regras da Política Comum das Pescas, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2.</p>	<p>a) As artes de pesca passivas e os dispositivos de concentração de peixes não apresentam qualquer marcação correta ou apresentam uma marcação, rotulagem ou características conexas incorretas, o que afeta mais de metade das artes de pesca ou dos dispositivos de concentração de peixes;</p> <p>b) Mais de 10 % do número exigido de dispositivos acústicos de dissuasão não são utilizados ou mais de 10 % dos dispositivos acústicos de dissuasão utilizados não estão a funcionar corretamente;</p> <p>c) O número de artes de pesca passivas e de dispositivos de concentração de peixes utilizados excede o número autorizado dessas artes ou dispositivos em 10 %;</p> <p>d) O tamanho da totalidade ou de parte das artes de pesca ativas excede a dimensão autorizada para essas artes em 10 %;</p> <p>e) As características de seletividade das artes de pesca exigidas pelas regras da política comum das pescas são alteradas pela redução do tamanho dos elementos de uma arte de pesca que determinam a seletividade, como a malhagem, o diâmetro do fio ou o tamanho do anzol, em 3 mm ou em 5 %, consoante o valor que for maior;</p> <p>f) Não utilização de outros métodos e dispositivos, em conformidade com as regras da Política Comum das Pescas, em fim de otimizar a seletividade, como janelas de saída, grelhas separadoras ou orifícios de saída;</p> <p>g) Utilização de dispositivos que obstruam ou reduzam efetivamente de outro modo as características de seletividade das artes de pesca ou dos métodos e dispositivos referidos na alínea f);</p> <p>h) O equipamento de calibragem ou de separação da água a bordo é utilizado para espécies para as quais seja proibida a utilização desses dispositivos e que estejam sujeitas a possibilidades de pesca, a planos plurianuais, a planos de inspeção e controlo ou à obrigação de desembarcar;</p>

Atividade	Critérios
	<ul style="list-style-type: none"> i) Utilização das artes de pesca num local em que a distância até à costa se afasta da distância permitida em mais de 10 % da distância autorizada ou em que a profundidade do mar se afasta da profundidade autorizada; j) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea d), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea e) Omissão de alagem e manutenção a bordo do navio de pesca, inclusivamente mediante libertação deliberada, ou omissão de desembarque e, se aplicável, de transbordo ou de transferência de espécies sujeitas à obrigação de desembarcar, incluindo capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, em violação das regras da Política Comum das Pescas aplicáveis a pescarias ou zonas de pesca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) As capturas relacionadas com a infração representam um valor igual ou superior a 1 000 EUR ou 10 % do valor total dos produtos da pesca em causa, ou quantidades iguais ou superiores a 200 kg; b) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea e), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea f) Exercício de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível ou contrário às medidas de conservação e gestão aplicáveis dessa organização, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2, ou nos termos de outras alíneas do artigo 90.º, n.º 3.</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) A infração é considerada uma infração grave nos termos das regras aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas; b) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea f), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea g) Colocação no mercado de produtos da pesca ou da aquicultura em infração das regras da Política Comum das Pescas, salvo se a atividade constituir uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 2 ou de outras alíneas do artigo 90.º, n.º 3.</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Os operadores, os capitães ou os seus representantes efetuam a primeira venda numa lota não registada, a um comprador não registado ou numa organização de produtores não registada; b) Inexistência das informações mínimas obrigatórias aos consumidores previstas no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 para lotes de peso igual ou superior a 20 kg ou que representem um valor igual ou superior a 1 000 EUR; c) Informações de rastreabilidade incompletas para lotes de peso igual ou superior a 20 kg ou que representem um valor igual ou superior a 1 000 EUR; d) Os produtos são importados em violação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

Atividade	Critérios
	<p>e) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea g), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea h) Condução de atividades de pesca recreativa com infração das regras da Política Comum das Pescas ou venda de produtos de pesca recreativa.</p>	<p>a) Venda de produtos da pesca recreativa que representem um valor igual ou superior a 50 EUR ou quantidades iguais ou superiores a 10 kg;</p> <p>b) Dois ou mais indivíduos dos espécimes conservados não são autorizados ou um ou mais indivíduos são uma espécie proibida;</p> <p>c) 25 % ou mais dos espécimes conservados não cumprem o tamanho mínimo de referência de conservação;</p> <p>d) Detenção de quantidades de espécies que excedam os limites de saco ou os limites de captura ou excedam em 50 % as quotas aplicáveis;</p> <p>e) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea h), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea i) Infrações múltiplas das regras da Política Comum das Pescas.</p>	<p>Três ou mais infrações referidas no artigo 90, n.º 3, detetadas na mesma inspeção, vigilância ou investigação e que, individualmente, não sejam consideradas graves.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea j) Exercício de qualquer das atividades referidas no artigo 90.º, n.º 2, alínea g), em relação a um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, e que não conste da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas.</p>	<p>a) Operações de transbordo de ou para navios relacionados com uma viagem de pesca em que esses navios tenham sido utilizados para cometer uma infração grave, ou operações de transferência com esses navios, participação em operações de pesca conjuntas ou apoio a esses navios ou seu reabastecimento;</p> <p>b) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea j), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea k) Utilização de uma potência do motor superior à potência máxima contínua certificada e registada no ficheiro da frota do Estado-Membro.</p>	<p>a) A diferença entre a potência verificada e a potência certificada e registada é superior a 20 %;</p> <p>b) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea k), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea l) Desembarque em portos de países terceiros sem notificação prévia, contrariamente ao disposto no artigo 19.º-A.</p>	<p>Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea l), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>

Atividade	Critérios
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea m) Exercício de atividades comerciais diretamente relacionadas com a pesca INN, incluindo o comércio, a importação, a exportação, a transformação e a comercialização de produtos da pesca provenientes de atividades de pesca INN.</p>	<p>a) Não foram produzidos nem apresentados todos os documentos legalmente exigidos;</p> <p>b) Importações em que a importação tenha sido recusada nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;</p> <p>c) Importações não conformes com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;</p> <p>d) O navio consta da lista de navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas;</p> <p>e) Confirmação pela autoridade competente de um Estado-Membro de que a pessoa singular ou coletiva em causa cometeu ou foi considerada responsável por uma infração grave nos termos do artigo 90.º, n.º 3, alínea m), num acórdão ou decisão final proferida nos últimos 12 meses antes da data em que a presente infração foi cometida.</p>
<p>Artigo 90.º, n.º 3, alínea n) Eliminação ilegal de artes de pesca ou artes no mar a partir de um navio de pesca.</p>	<p>a) A eliminação é deliberada e resulta ou é suscetível de resultar em prejuízos graves para o meio marinho, nomeadamente para os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos;</p> <p>b) A eliminação é deliberada e ocorre numa zona de pesca restringida;</p> <p>c) A eliminação é deliberada e diz respeito a artes de pesca proibidas nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e g), do Regulamento (UE) 2019/1241.».</p>

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e o apêndice do mesmo anexo passam a ter a seguinte redação:

*«ANEXO II***Certificado de captura e certificado de reexportação da União Europeia**

i) CERTIFICADO DE CAPTURA DA UNIÃO EUROPEIA									
Número do documento					Autoridade de validação				
1. Nome			Endereço				Telefone Fax		
2. Nome do navio de pesca			Pavilhão – Porto de armamento e número de registo			Indicativo de chamada		Número OMI do navio ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único do navio (se aplicável)	
Número da licença de pesca – válida até			Serviço móvel por satélite – número de fax – número de telefone – endereço e-mail (se for caso disso)						
Artes de pesca (1)									
3. Descrição do produto			Tipo de transformação autorizada a bordo			4. Referências das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie		Código do produto	Zona(s) de captura e data(s) de captura (de – a) (2)		Peso a desembarcar estimado em kg		Peso líquido das capturas em kg		Peso desembarcado verificado (peso líquido das capturas em kg) (3)
5. Nome do capitão do navio de pesca ou do titular da licença de pesca – Assinatura									
6. Declaração de transbordo no mar Nome do capitão do navio de pesca					Assinatura e data		Data/zona/posição do transbordo		Peso estimado (kg)
Capitão do navio recetor			Assinatura	Nome do navio		Indicativo de chamada		Número OMI do navio ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único do navio (se aplicável)	
7. Autorização de transbordo e/ou de desembarque numa zona portuária:									
Nome	Autoridade	Assinatura	Endereço	Telefone	Porto de desembarque (se pertinente)	Data de desembarque (se pertinente)	Carimbo		
					Porto de transbordo (se pertinente)	Porto de transbordo (se pertinente)	Nome e número de matrícula do navio recetor	Carimbo	
							Número OMI do navio ou, caso não seja aplicável,		

11. Declaração do importador:				
Empresa, nome, endereço, número EORI (4) e dados de contacto do importador (especificar)	Assinatura	Data	Carimbo	
Empresa, nome, endereço, número EORI (4) e dados de contacto do representante do importador (especificar)	Assinatura	Data	Carimbo	
Descrição do produto	Código NC		Peso líquido em kg	Peso líquido do produto da pesca em kg
Documento em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008	Sim/não (consoante o caso)	Referências		
Documento em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008	Sim/não (consoante o caso)	Referências (Número(s) do documento relativo à declaração de transformação)		
Estado-Membro e estância de importação				
Meio de transporte à chegada (aeronave, veículo, navio, comboio)	Referência do documento de transporte	Hora prevista de chegada [em caso de apresentação nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008]		
Número da declaração aduaneira (se for caso disso)	Número CHED(5) (se aplicável)			
12. Controlo na importação: Autoridade	Local	Importação autorizada (6)	Importação suspensa (6)	Verificação solicitada – data
13. Recusa do certificado de captura	Certificado de captura recusado com base nas seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 1005/2008:			(6)
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea a)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea b)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea d)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea e)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea f)			
	Artigo 18.º, n.º 1, alínea g)			
	Artigo 18.º, n.º 2, alínea a)			
	Artigo 18.º, n.º 2, alínea b)			
	Artigo 18.º, n.º 2, alínea c)			
	Artigo 18.º, n.º 2, alínea d)			

ii) CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA			
Número do certificado	Data	Estado-Membro	
1. Descrição do produto reexportado		Peso (kg)	
Espécie	Código do produto	Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de captura	
2. Nome do reexportador	Endereço	Assinatura	Data
3. Autoridade			
Nome/cargo	Assinatura	Data	Carimbo/selo
4. Controlo na reexportação			
Local	Reexportação autorizada(*)	Verificação solicitada(*)	Número e data da declaração de reexportação

(*) Assinalar conforme adequado

Apêndice

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE ⁽¹⁾

1. País de exportação Porto/aeroporto/outro Ponto de partida	2. Assinatura do exportador:		3. Ponto de destino	
Nome do navio e pavilhão Número do voo/número da carta de porte aéreo Nacionalidade e número de matrícula do camião Número da carta de porte ferroviário Número da carta de porte Outros documentos de transporte (por exemplo, conhecimento de embarque, CMR ⁽²⁾ , carta de porte aéreo)	Números dos contentores lista anexa	Nome	Endereço	Assinatura».

⁽¹⁾ Em caso de utilização de vários modos de transporte ou de remessas múltiplas, as informações relativas ao transporte têm de ser fornecidas para cada modo de transporte utilizado para cada remessa.

⁽²⁾ Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada.